



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**

**MANUAL DE PROCEDIMENTOS**  
ATIVIDADES JUDICIAIS E CARTORÁRIAS  
**PROCESSO PENAL -**  
**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**



**TJAM 2021**



Desembargador Presidente  
**DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**

Desembargadora Vice-presidente  
**CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**

Desembargadora Coregedora-Geral de Justiça  
**NÉLIA CAMINHA JORGE**

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO AMAZONAS**

Desembargador Diretor  
**JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

Desembargadora Vice-Diretora  
**JOANA DOS SANTOS MEIRELLES**

Juiz Coordenador Geral de Cursos  
**ROBERTO SANTOS TAKETOMI**

**ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DO SERVIDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO AMAZONAS**

Desembargador Diretor  
**FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

Desembargador Subdiretor da Escola de Aperfeiçoamento do Servidor  
**JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**

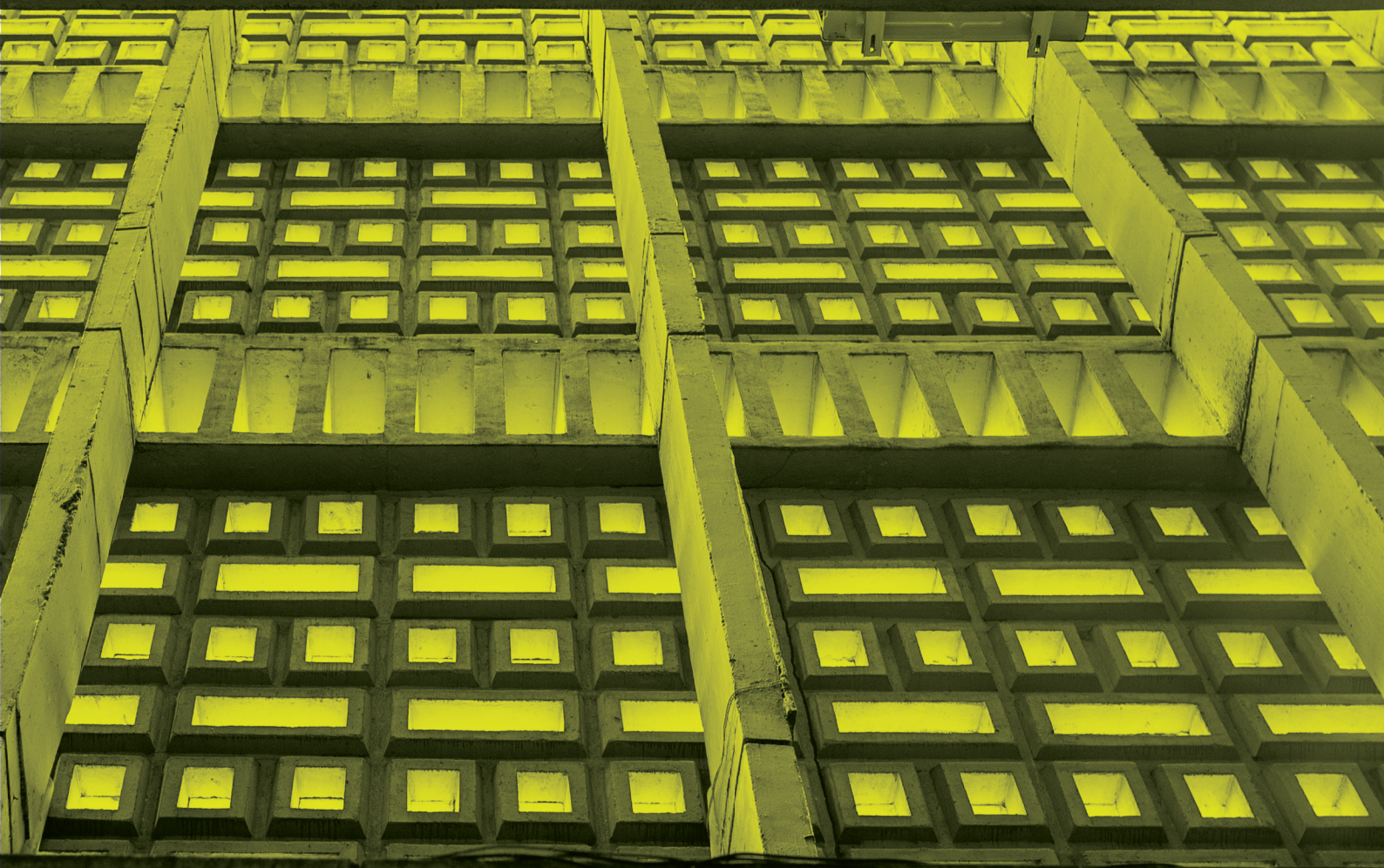


**PUBLICAÇÃO DISPONÍVEL APENAS EM FORMATO DIGITAL.**

# SUMÁRIO

<b>DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>5</b>
I. OBJETIVO GERAL .....	5
II. OBJETIVOS ESPECÍFICOS .....	5
II. APLICAÇÃO .....	6
IV. ASPECTOS GERAIS .....	6
<b>FASE PRÉ-PROCESSUAL .....</b>	<b>7</b>
I. ROTINA CARTORÁRIA EM SEDE DE PLANTÃO JUDICIÁRIO (UNIDADES DO INTERIOR DO ESTADO) .....	8
<b>RITO ORDINÁRIO .....</b>	<b>13</b>
I. ROTINA CARTORÁRIA NO RITO ORDINÁRIO .....	14
I.I. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO .....	39
I.II. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL .....	41
II. ATOS PRATICADOS POR SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO .....	45
II.I. ATOS ORDINATÓRIOS .....	45
III. PRAZOS .....	46
IV. CARTA PRECATÓRIA .....	48
V. CITAÇÃO POR EDITAL E REVELIA .....	52
VI. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO .....	59
VI.I. PROCEDIMENTO .....	60
VII. REVISÃO NONAGESIMAL DA CUSTÓDIA PREVENTIVA .....	62
VIII. MODELOS DE OUTROS ATOS JUDICIAIS PROFERIDOS NO PROCEDIMENTO COMUM .....	64
IX. MODELO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA .....	91
<b>RITO ESPECIAL .....</b>	<b>106</b>
I. ROTINA CARTORÁRIA NO RITO ESPECIAL PREVISTO NA LEI Nº 11.343/2006 .....	107
<b>ANEXOS .....</b>	<b>117</b>

# INTRODUÇÃO



# MANUAL DE PROCEDIMENTOS ATIVIDADES JUDICIAIS E CARTORÁRIAS PROCESSO PENAL – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

## DISPOSIÇÕES GERAIS

### I. OBJETIVO GERAL

O presente Manual destina-se a juízes/juízas e servidores/servidoras, com o objetivo de padronizar as atividades judiciais e cartorárias relativas aos processos criminais que tramitam sob o procedimento comum.

Procurou-se trazer os diferentes temas de um ponto de vista prático, de forma a atender as diferentes necessidades daqueles que atuam no Poder Judiciário, por meio da explanação de conceitos essenciais à sua atividade, tais como atos ordinatórios, distribuição e demais atos judiciais.

Não se olvidou da análise de precedentes que geram dúvidas quanto aos procedimentos a serem adotados.

### II. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Estabelecer orientações para o trâmite das ações penais submetidas ao procedimento comum, em consonância com as normas legais e administrativas, fixando diretrizes padronizadas para a gestão do processo, bem como dos expedientes, de forma a:

- a) aumentar a confiabilidade e a produtividade no processamento dos processos submetidos ao procedimento comum;
- b) imprimir maior celeridade às demandas criminais.

### **III. APLICAÇÃO**

O presente Manual abrange os processos criminais que tramitam sob o procedimento comum.

### **IV. ASPECTOS GERAIS**

O Processo Penal brasileiro sofreu recentemente algumas alterações introduzidas pelo chamado “Pacote Anticrime” (Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), as quais ainda revelem certos questionamentos quanto à prática de determinados procedimentos, como, por exemplo, o reexame nonagesimal das prisões preventivas, em atenção ao disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

No presente manual, buscou-se, de modo objetivo e claro, apresentar uma rotina cartorária referente aos procedimentos de natureza criminal que demandam a aplicação do rito comum, a fim de solucionar eventuais questionamentos e padronizar a atuação das unidades criminais do nosso Egrégio TJ/AM. Não se tem a pretensão, por certo, de esgotar o tema, mas permitir que as varas jurisdicionais de todo o Estado sigam um caminho ao menos semelhante, garantindo o respeito aos ditames constitucionais e legais, bem como à segurança jurídica.

A ideia é partir da entrada do procedimento em sede de plantão judiciário (mormente em relação às unidades jurisdicionais do interior), chegando-se até a remessa dos autos à vara de execuções criminais ou ao Segundo Grau de Jurisdição em caso de interposição de recursos.

# FASE PRÉ-PROCESSUAL



Foto: Raphael Alves (acervo fotográfico do TJAM)

## I. ROTINA CARTORÁRIA EM SEDE DE PLANTÃO JUDICIÁRIO (UNIDADES DO INTERIOR DO ESTADO)

O procedimento criminal, em regra, ingressa na unidade jurisdicional em sede de plantão judiciário, por meio do auto de prisão em flagrante. É certo que a capital possui regramento próprio, o qual diverge da rotina adotada nas varas do interior, razão pela qual o foco do estudo nesse tópico levará em consideração as peculiaridades das unidades que não se encontram na Comarca de Manaus.

Conforme a Consulta nº 0205674-23.2020.8.04.0022, realizada pelos juízes da Comarca de Tabatinga à Corregedoria-Geral de Justiça, o procedimento adotado em sede de plantão criminal passou a ser o seguinte:

- 1) protocolo de auto de prisão em flagrante delito por meio do sistema Projudi;
- 2) realização de audiência de custódia pelo juízo plantonista (registrada audiovisualmente);
- 3) distribuição a uma das varas criminais da Comarca, a fim de firmar a competência para o julgamento de pedidos com reserva de jurisdição ajuizados em sede do procedimento inquisitivo, tais como liberdade provisória, relaxamento de prisão, busca e apreensão, decretação de prisão preventiva etc.;
- 4) remessa à Central de Inquéritos Policiais para permitir a tramitação direta do procedimento entre Ministério Público e Polícia Judiciária;
- 5) após a propositura da denúncia, os autos retornam ao juízo competente, de acordo com o sorteio previamente realizado (item 03) para a tramitação da competente ação penal.

Portanto, em atenção ao Provimento nº 330/2018 – CGJ/AM – a fim de garantir a tramitação direta dos procedimentos inquisitoriais entre autoridade policial e Ministério Público, após o cumprimento do disposto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal, com a realização da análise da regularidade do auto de prisão em flagrante e necessidade ou não da decretação da prisão preventiva, a vara deve redistribuir o feito entre as varas criminais da Comarca (em caso desta possuir mais de uma unidade), remetendo posteriormente à central de inquéritos policiais.

Essa fixação de competência inicial tem por finalidade definir qual o juízo avaliará os pedidos em que a Constituição Republicana considera como imprescindível a apreciação judicial (reserva de jurisdição), como, por exemplo, decretação da prisão preventiva ou concessão da liberdade provisória, busca e apreensão domiciliar, interceptação telefônica etc.

Após a propositura da denúncia, os autos devem retornar à competência criminal de origem, a fim de que o juízo aprecie o seu recebimento ou não, iniciando-se, dessa maneira, o procedimento judicial sob o rito ordinário.

Quanto aos atos praticados pela secretaria, além dos referentes à distribuição e à conclusão, deve ser juntada a certidão de registros criminais (“antecedentes criminais”), bem como a ata da audiência de custódia. Para ilustrar, trago um modelo da referida ata:

## NOME DO MODELO: ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (ATO DA SECRETARIA)

### TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (registrada audiovisualmente)

Aos 15 de agosto de 2021, às 14:46h, nesta cidade de XXX, na presença do Excelentíssimo Juiz Titular da Xª Vara desta Comarca, Dr. XXX, do Representante do Ministério Público, xxxx, do Representante da Defensoria Pública, xxxx, foi realizado o pregão e, após as formalidades legais, constatou-se a presença do flagrado xxxx.

Aberta a Audiência, o MMº Juiz de Direito deu início à qualificação do flagrado, que respondeu ser filho de xxxx e xxxx, residente na Rua xxxx.

Em seguida, o MMº Juiz de Direito perguntou ao flagrado se no momento da prisão houve violência policial ou abuso de autoridade. O flagrado respondeu que xxxx.

Dada a palavra ao Ministério Público, este se manifesta pela homologação do auto de prisão em flagrante e pela liberdade provisória mediante aplicação de medidas cautelares (Fundamentos em Mídia).

Por sua vez, a Defensoria Pública postula pela liberdade provisória (Fundamentos em Mídia).

Após, passou o juízo a proferir decisão (Fundamentos em Mídia).

Forte em tais argumentos, observadas as exigências constitucionais e legais (artigos 302 e ss. do CPP), HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante, concedendo a liberdade provisória sem arbitramento de fiança em favor de xxxx, nos termos do artigo 310, III, do Código de Processo Penal, mediante a aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP):

- I. xxx
- II. xxx
- III. xxx

## NOME DO MODELO: ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (ATO DA SECRETARIA) - C

Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, por meio do BNMP/CNJ, pondo em liberdade o flagrado xxx, salvo se houver mandado de prisão pendente decorrente de outro procedimento ali registrado.

Cientifique o flagrado de que, em caso de descumprimento das medidas cautelares aplicadas nesta decisão, poderá ser decretada a sua prisão preventiva, com fulcro no artigo 312, §1º, do Código de Processo Penal.

Determino, ainda, que sejam científicadas as Polícias Civil, Militar e Federal lotadas nesta Comarca quanto ao conteúdo da presente decisão, a fim de que, em colaboração ao Poder Judiciário, acompanhem o seu fiel cumprimento pelo flagrado.

Registre-se o auto de prisão em flagrante no sistema SISTAC/CNJ.

Após o término do plantão, remetam-se os autos imediatamente ao setor competente para a distribuição do procedimento a uma das varas criminais desta Comarca, de acordo com a legislação competente.

À secretaria para as providências. Cumpra-se.

Nesse ponto, é importante frisar a importância da alimentação dos sistemas do Conselho Nacional de Justiça, quais sejam, o BNMP (Banco Nacional de Monitoramento de Prisões) e o SISTAC (Sistema de Audiência de Custódia), ambos disponíveis no site <https://www.cnj.jus.br/corporativo/>.

Em caso de o procedimento não se iniciar com o auto de prisão em flagrante, mas diretamente com o inquérito policial, nos termos do Provimento nº 330/2018 – CGJ/AM – o trâmite deve ocorrer em sede da central de inquéritos policiais. Vejamos mais um modelo de decisão:

**NOME DO MODELO: REMESSA À CENTRAL DE INQUÉRITOS  
(ATO DO JUIZ/DA JUÍZA)**

DECISÃO

Em observância ao Provimento nº 330/2018 da Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas, o qual já se encontra em pleno cumprimento nessa Comarca de Tabatinga, determino a imediata remessa dos presentes autos à central de inquéritos, a fim de que tramite diretamente entre autoridade policial e Ministério Público.

À secretaria para as providências.

Cumpra-se.

Por certo, se na unidade jurisdicional ainda não houver a instalação da central de inquéritos, o procedimento inquisitivo deve tramitar na vara criminal para a qual foi distribuída (em caso de a Comarca possuir mais de uma unidade jurisdicional) ou perante a vara única.

# RITO ORDINÁRIO



Foto: Raphael Alves (acervo fotográfico do TJAM)

## **I. ROTINA CARTORÁRIA NO RITO ORDINÁRIO**

Consoante o disposto no artigo 394, §1º, I, do Código de Processo Penal, o rito será o ordinário nos casos em que a ação penal tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade. Desse modo, salvo nos casos em que a lei estabeleça um rito especial, como, por exemplo, a Lei nº 11.343/2006, as ações criminais em que se apurar a prática de delitos com sanção cominada igual ou superior a 4 (quatro) anos devem seguir o procedimento que iremos tratar no presente capítulo.

Assim, de acordo com o disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, oferecida a denúncia ou a queixa-crime, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, deverá recebê-la mediante decisão devidamente fundamentada, ordenando ainda a citação do acusado ou da acusada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação.

Portanto, a secretaria, ao receber a peça acusatória, deve enviar os autos conclusos ao juiz ou juíza para proferimento de decisão. Acerca desse ato, trago um modelo como sugestão para eventuais minutas.

## NOME DO MODELO: DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA)

### DECISÃO

Trata-se de denúncia proposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em face de XXX, acusado da prática dos crimes tipificados nos artigos XXXX, ambos do Código Penal.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Para o recebimento da denúncia, há necessidade de o órgão acusador observar as exigências previstas no artigo 41 do Código de Processo Penal. São elas:

- I. Descrição do fato, com todas as suas circunstâncias;
- II. Qualificação do acusado ou fornecimento de dados que possibilitem a sua identificação;
- III. Classificação do crime;
- IV. Rol de testemunhas, quando necessário;
- V. Pedido de condenação;
- VI. Endereçamento;
- VII. Nome e assinatura.

No caso dos autos, entendo que o Ministério Público atendeu a todos esses requisitos. Isso porque, houve a descrição do fato, a qualificação do acusado, a classificação do suposto crime, apresentação de rol de testemunhas, pedido de condenação, endereçamento a este juízo, nome e assinatura do Promotor de Justiça.

Noutro vértice, entendo que há justa causa para a propositura da ação penal. Vale ressaltar que a justa causa consiste na “necessidade do lastro mínimo de prova para o exercício da ação, é dizer, indícios de autoria e materialidade, normalmente coligidos no inquérito policial ou dos demais procedimentos apuratórios

## NOME DO MODELO: DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA)

preliminares” (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 11. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. 292p.).

Destaco, em acréscimo, que nesta fase processual, na qual a instrução criminal ainda não se iniciou, vigora o princípio do in dubio pro societate, como amplamente destacado pela jurisprudência nacional, conforme se pode atestar pela leitura do seguinte julgado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Rejeição da denúncia. Ausência de justa causa: não comprovada a ilicitude da entrada das mercadorias em solo nacional. 2. A denúncia ofertada atende aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, que justifique a sua rejeição. 3. A materialidade delitiva demonstrada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias. 4. Acusados confessaram, perante a autoridade policial, a conduta descrita na denúncia. Suficientes indícios de autoria e dolo. 5. Na fase do recebimento da denúncia prevalece o princípio jurídico in dubio pro societate. Plena comprovação da aduzida autoria e materialidade delitiva somente após conclusão do processo judicial criminal. 6. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida. (TRF-3 - RSE: 00030621020154036109 SP 0003062-10.2015.4.03.6109, Relator: JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, Data de Julgamento: 18/01/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016).

Assim, verifico que o Órgão Ministerial trouxe indícios mínimos de autoria e materialidade, mormente pelo apurado no inquérito policial constante dos autos. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. EX-PREFEITO. HOJE DEPUTADO ESTADUAL. CRIME PREVISTO NO ART. 89 DA LEI Nº. 8.666/93. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 395 DO CPP. VIABILIDADE DA ACUSAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PEÇA ACUSATÓRIA RECEBIDA PELO

## NOME DO MODELO: DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA)

MAGISTRADO A QUO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Não há que se falar em inépcia da denúncia quando esta preenche todos os elementos previstos no artigo 41 do CPP, com a exposição do fato criminoso, as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, classificação do crime e o rol das testemunhas, possibilitando-se a compreensão da acusação e, conseqüentemente, a defesa do réu. 2. Demonstrada, portanto, a viabilidade da acusação contra ex-prefeito pela prática do crime previsto no artigo 89 da Lei nº. 8.666/93 (ausência de processo licitatório ou de procedimento administrativo que demonstrasse a desnecessidade de licitação para a contratação de serviços). 3. Denúncia recebida pelo magistrado a quo que se ratifica. (TJ-MA - AP: 0147102015 MA 0000224-07.2014.8.10.0029, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 24/06/2015, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 30/07/2015).

Forte em tais fundamentos, recebo a denúncia ora oferecida, determinando a citação do acusado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no artigo 396, caput, do Código de Processo Penal. Não apresentando dentro do referido prazo legal, sejam os autos remetidos à Defensoria Pública para assumir a defesa do acusado.

Altere-se a classe processual para “ação penal”.

Junte-se aos autos certidão de registros criminais, com as informações requeridas pelo Ministério Público.

À secretaria para as demais providências.

Não nos preocupemos com eventual decisão pela absolvição sumária ou rejeição da denúncia, uma vez que nesses casos o processo findará nesse momento, sendo passível de recurso à Instância Superior. Portanto, vamos analisar o procedimento no caso de recebimento da peça acusatória (denúncia ou queixa-crime).

Recebida a denúncia, deverá a secretaria citar o réu para o oferecimento da resposta à acusação. Para ilustrar esse procedimento, trago o seguinte modelo:

**NOME DO MODELO: MANDADO DE CITAÇÃO  
(ATO DA SECRETARIA)**

Autos nº XXXX

**MANDADO DE CITAÇÃO**

De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 1ª Vara da Comarca de XXX, Dr. XXXX, pelas atribuições legais,

MANDA, o senhor oficial de justiça, ou quem este for apresentado, estando devidamente assinado, que em seu cumprimento, proceda à CITAÇÃO da pessoa abaixo qualificada:

XXX (RÉU), filho(a) de XXX e XXX, atualmente custodiado no XXX.

FINALIDADE: Apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 396, caput, do Código de Processo Penal.

Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

OBSERVAÇÃO: No ato da Citação, o oficial de justiça ou serventuário da justiça deverá certificar se o acusado deseja ser assistido pela Defensoria Pública ou advogado particular, entregando-lhe cópia da denúncia.

(Comarca data).

Assinado digitalmente

Servidor da Vara

Importante frisar a observação apresentada no modelo acima, qual seja:

**OBSERVAÇÃO:** No ato da Citação, o oficial de justiça ou serventuário da justiça deverá certificar se o acusado deseja ser assistido pela Defensoria Pública ou advogado particular, entregando-lhe cópia da denúncia.

O oficial de justiça já colhe a informação, no ato da citação, acerca da necessidade ou não de assistência judiciária gratuita, em sintonia com os princípios da celeridade e duração razoável do processo.

Ainda nesse ponto, não se pode olvidar que, em caso de assistência pela Defensoria Pública, todos os prazos processuais devem ser computados em dobro. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE INSERTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REGIMENTAL INTERPOSTO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. I - Nos termos dos arts. 1.021 do Código de Processo Civil e 258, do RISTJ, é intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo legal de 5 (cinco) dias. (Precedentes). II - **In casu, a parte ora agravante é defendida pela Defensoria Pública e, portanto, o prazo deve ser contado em dobro, conforme o art. 128, inciso I, da Lei Complementar n. 80/1994.** Entretanto, verifica-se que a Defensoria Pública da União foi intimada em 10/11/2020 (terça-feira). O decurso do prazo legal teve início em 11/11/2020 (quarta-feira) e expirou no dia 20/11/2020 (sexta-feira), porém a petição de interposição do agravo regimental só veio a ser recebida neste Tribunal em 25/11/2020, fora, portanto, do prazo legal. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 1716560/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020).

Em caso de não localização do acusado, devidamente certificado pela secretaria, o juiz/juíza deverá intimar o Ministério Público para apresentar endereço atualizado ou requerer a localização do réu por meio dos sistemas de pesquisa, como SIEL, SISBAJUD, RENAJUD etc.

Após a apresentação da resposta à acusação de todos os réus, a secretaria deve certificar a tempestividade e remeter os autos à conclusão. Vejamos um modelo dessa certidão:

**NOME DO MODELO: CERTIDÃO DE TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO  
(ATO DA SECRETARIA)**

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que os acusados XXX e YYY apresentaram as peças defensivas tempestivamente, conforme documentos de movimentações X e Y dos autos.

Desse modo, remeto os autos conclusos para decisão.

É o que cumpre certificar.

Tabatinga, 12 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

XXXX

Servidor da Vara

Após a conclusão, caberá ao Magistrado ou Magistrada analisar eventuais preliminares ou prejudiciais de mérito apontadas pela defesa, hipóteses estas elencadas nos termos dos artigos 396-A e 397, ambos do Código de Processo Penal. Em caso de absolvição sumária ou reconhecimento da inépcia da peça acusatória, o processo terá sua conclusão no presente ato, com a prolação de sentença, a qual será passível de questionamento via recurso de apelação.

Noutro vértice, não entendendo dessa forma, o juízo então designará, em decisão fundamentada, dia e hora para a realização da audiência de instrução e julgamento, ordenando a intimação do acusado, seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente de acusação, consoante o disposto no artigo 399, caput, do Código de Processo Penal.

No caso de o réu se encontrar preso, caberá à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP/AM – ou à Delegacia de Polícia Civil onde esteja encarcerado, como ocorre na maioria das Comarcas do interior, nas quais não há unidade prisional, a condução do preso ao Fórum no dia da audiência (artigo 399, §1º, do Código de Processo Penal).

Vejamos mais um modelo de decisão proferida em sede de procedimento sob o rito ordinário:

**NOME DO MODELO: DECISÃO PROFERIDA APÓS A JUNTADA DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO PELA DEFESA (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA)**

## DECISÃO

No que concerne ao objeto da presente ação penal, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, são hipóteses de absolvição sumária:

- I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

No caso dos autos, não vislumbro a configuração de qualquer dos fatos supracitados, o que também não fora objeto de tese defensiva. Da mesma forma, também não entendo ser o caso de rejeição da inicial, conforme os fundamentos apresentados na decisão de recebimento da denúncia.

Diante do exposto, determino a realização de audiência de instrução e julgamento, de acordo com a ordem de pauta deste juízo, nos moldes do que preconiza o artigo 399 do Código de Processo Penal, a qual poderá ser realizada por videoconferência via plataforma “Google Meet”.

À secretaria para as providências. Cumpra-se com urgência.

Uma alternativa para reduzir a quantidade de conclusões ao juízo e, conseqüentemente, o tempo de tramitação da demanda, não se constata nulidade se a decisão pelo recebimento da denúncia já se manifeste quanto às hipóteses de absolvição sumária, elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Enfatize-se que esse caminho somente será adotado se a Defesa não trazer qualquer tese de absolvição sumária ou inépcia da inicial acusatória em sua resposta à acusação, resguardando-se para apresentar a versão do réu em sede de audiência de instrução e julgamento.

Nesse caso, após a juntada da resposta à acusação, não sendo arguidas as referidas teses, a secretaria poderá, em ato ordinatório, pautar a audiência de instrução e julgamento. Os modelos poderão ser assim redigidos:

## NOME DO MODELO: DECISÃO PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA)

### DECISÃO

Trata-se de denúncia proposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em face de XXX, acusado da prática dos crimes tipificados nos artigos XXXX, ambos do Código Penal.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Para o recebimento da denúncia, há necessidade de o órgão acusador observar as exigências previstas no artigo 41 do Código de Processo Penal. São elas:

- I. Descrição do fato, com todas as suas circunstâncias;
- II. Qualificação do acusado ou fornecimento de dados que possibilitem a sua identificação;
- III. Classificação do crime;
- IV. Rol de testemunhas, quando necessário;
- V. Pedido de condenação;
- VI. Endereçamento;
- VII. Nome e assinatura.

No caso dos autos, entendo que o Ministério Público atendeu a todos esses requisitos. Isso porque, houve a descrição do fato, a qualificação do acusado, a classificação do suposto crime, apresentação de rol de testemunhas, pedido de condenação, endereçamento a este juízo, nome e assinatura do Promotor de Justiça.

Noutro vértice, entendo que há justa causa para a propositura da ação penal. Vale ressaltar que a justa causa consiste na “necessidade do lastro mínimo de prova para o exercício da ação, é dizer, indícios de autoria e materialidade, normalmente coligidos no inquérito policial ou dos demais procedimentos apuratórios

## NOME DO MODELO: DECISÃO PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA) - CONTINUAÇÃO

preliminares” (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 11. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. 292p.).

Destaco, em acréscimo, que nesta fase processual, na qual a instrução criminal ainda não se iniciou, vigora o princípio do in dubio pro societate, como amplamente destacado pela jurisprudência nacional, conforme se pode atestar pela leitura do seguinte julgado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Rejeição da denúncia. Ausência de justa causa: não comprovada a ilicitude da entrada das mercadorias em solo nacional. 2. A denúncia ofertada atende aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, que justifique a sua rejeição. 3. A materialidade delitiva demonstrada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias. 4. Acusados confessaram, perante a autoridade policial, a conduta descrita na denúncia. Suficientes indícios de autoria e dolo. 5. Na fase do recebimento da denúncia prevalece o princípio jurídico in dubio pro societate. Plena comprovação da aduzida autoria e materialidade delitiva somente após conclusão do processo judicial criminal. 6. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida. (TRF-3 - RSE: 00030621020154036109 SP 0003062-10.2015.4.03.6109, Relator: JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, Data de Julgamento: 18/01/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016).

Assim, verifico que o Órgão Ministerial trouxe indícios mínimos de autoria e materialidade, mormente pelo apurado no inquérito policial constante dos autos. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. EX-PREFEITO. HOJE DEPUTADO ESTADUAL. CRIME PREVISTO NO ART. 89 DA LEI Nº. 8.666/93. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 395 DO CPP. VIABILIDADE DA ACUSAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PEÇA ACUSATÓRIA RECEBIDA PELO

**NOME DO MODELO: DECISÃO PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA) - CONTINUAÇÃO**

MAGISTRADO A QUO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Não há que se falar em inépcia da denúncia quando esta preenche todos os elementos previstos no artigo 41 do CPP, com a exposição do fato criminoso, as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, classificação do crime e o rol das testemunhas, possibilitando-se a compreensão da acusação e, conseqüentemente, a defesa do réu. 2. Demonstrada, portanto, a viabilidade da acusação contra ex-prefeito pela prática do crime previsto no artigo 89 da Lei nº. 8.666/93 (ausência de processo licitatório ou de procedimento administrativo que demonstrasse a desnecessidade de licitação para a contratação de serviços). 3. Denúncia recebida pelo magistrado a quo que se ratifica. (TJ-MA - AP: 0147102015 MA 0000224-07.2014.8.10.0029, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 24/06/2015, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 30/07/2015).

Forte em tais fundamentos, recebo a denúncia ora oferecida, determinando a citação do acusado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no artigo 396, caput, do Código de Processo Penal. Não apresentando dentro do referido prazo legal, sejam os autos remetidos à Defensoria Pública para assumir a defesa do acusado.

Altere-se a classe processual para “ação penal”.

Em caso de a Defesa não apresentar teses de absolvição sumária, inépcia da inicial acusatória, outras preliminares ou prejudiciais de mérito em sede de resposta à acusação, determino desde já a realização de audiência de instrução e julgamento, de acordo com a ordem de pauta deste juízo, nos moldes do que preconiza o artigo 399 do Código de Processo Penal, a qual poderá ser realizada por videoconferência via plataforma “Google Meet”.

Junte-se aos autos certidão de registros criminais, com as informações requeridas pelo Ministério Público.

À secretaria para as demais providências.

## NOME DO MODELO: ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA APÓS A JUNTADA DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO (ATO DA SECRETARIA)

### ATO ORDINATÓRIO

Portaria nº 001, de 29 de janeiro de 2020 – 1ª Vara da Comarca de Tabatinga

Certifico, para os devidos fins, que a Defesa apresentou tempestivamente resposta à acusação, conforme petição de movimentação xxx dos autos, não formulando teses de absolvição sumária, inépcia da inicial acusatória, outras preliminares ou prejudiciais de mérito, razão pela qual, em cumprimento à parte final da r. Decisão de movimentação xxx dos autos, fica a audiência de instrução e julgamento pautada para o dia xxx, às xxx horas, na sede deste juízo.

Comarca, data.

(assinado digitalmente)

Servidor responsável

Após a prolação da referida decisão, com a determinação de pauta para audiência, caberá à secretaria as devidas comunicações. Nesse ponto, é importante que os servidores atentem para as testemunhas arroladas na Denúncia e na Resposta à Acusação. Vejamos um modelo de mandado de intimação:

**NOME DO MODELO: DECISÃO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À  
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (ATO DA SECRETARIA)**

AUTOS xxx

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da xxx Vara da Comarca de  
xxxx, Dr. xxxx, pelas atribuições legais,

MANDA, o senhor oficial de justiça, ou quem este for apresentado, estando  
devidamente assinado, que em seu cumprimento, proceda à INTIMAÇÃO da  
pessoa abaixo qualificada:

xxxx (RÉU), filho de xxxx e xxxx, atualmente custodiado no xxxx

FINALIDADE: Participar da audiência de Instrução e Julgamento, a ser  
realizada por videoconferência, no dia 05/05/2021 (segunda-feira), às 13h (horário  
de Tabatinga) / às 15h (horário de Brasília), por meio do link de acesso à sala virtual  
abaixo:

<https://meet.google.com/xxx>

OBSERVAÇÃO: Caso não seja possível participar por videoconferência,  
comparecer ao Fórum de Justiça, no endereço Rua Rui Barbosa, s/nº - Bairro São  
Francisco - Tabatinga/AM - CEP: 69.640-000.

(Comarca, data)

(assinatura)

Servidor

O modelo anterior consiste em mandado de intimação para audiência de instrução e julgamento realizada por videoconferência, por meio da plataforma “Google Meet”. Veja-se que o link de acesso à sala virtual já consta do mandado, facilitando a participação das partes no referido ato. Não obstante, é cediço que o serviço de internet no interior do Estado é bastante precário, razão pela qual também no mandado deve constar a seguinte observação:

OBSERVAÇÃO: Caso não seja possível participar por videoconferência, comparecer ao Fórum de Justiça, no endereço xxxx.

Ainda nessa fase do procedimento, uma vez que as testemunhas de acusação são, em regra, agentes da polícia militar, faz-se necessária a comunicação ao Batalhão da Polícia Militar onde se encontra lotada a testemunha, para que seja realizada a sua apresentação no Fórum de Justiça na data da audiência. Dessa forma, ilustro o referido ato por meio do seguinte modelo:

**NOME DO MODELO: OFÍCIO AO BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR PARA APRESENTAÇÃO DE POLICIAL MILITAR EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (O EXPEDIENTE PODERÁ SER ENDEREÇADO AO COMANDANTE DO BATALHÃO ONDE SE ENCONTRA LOTADA A VÍTIMA) (ATO DA SECRETARIA)**

OFÍCIO Nº XXXX  
AUTOS XXXX

(Comarca, data)

A Sua Excelência, o Senhor  
XXXX  
Comandante do XXº Batalhão da Polícia Militar do Amazonas  
(Endereço)

Assunto: Apresentação de Policiais Militares em Virtude de Audiência de Instrução e julgamento.

Excelentíssimo Senhor Comandante do 8º BPM/AM,

De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da XXª Vara da Comarca de XXX, Dr. XXX, participo a Vossa Excelência acerca da data e horário da audiência de instrução e julgamento, que ocorrerá por videoconferência por meio da plataforma Google Meet, na qual devem comparecer como testemunhas os seguintes Policiais Militares:

Testemunha 01: xxx, Cabo da Polícia Militar, lotado no xxxº Batalhão de xxx;

Testemunha 02: xxx, Cabo da Polícia Militar, lotado no xxxº Batalhão de xxx;

Data da Audiência: 14/06/2021

Horário: 14h (horário de Tabatinga) / às 16h (horário de Brasília)

Link de Acesso à Sala Virtual da Videoconferência

<https://meet.google.com/xxx>

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência que determine as seguintes diligências:

- 1) Notificar o Policiais acerca da data e horário da audiência respectiva;

**NOME DO MODELO: OFÍCIO AO BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR PARA APRESENTAÇÃO DE POLICIAL MILITAR EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (O EXPEDIENTE PODERÁ SER ENDEREÇADO AO COMANDANTE DO BATALHÃO ONDE SE ENCONTRA LOTADA A VÍTIMA) (ATO DA SECRETARIA) - CONTINUAÇÃO.**

2) Informar a este juízo os contatos telefônicos, inclusive WhatsApp, e os endereços dos e-mails dos Policiais, a fim de facilitar a comunicação no dia da audiência.

Na impossibilidade da realização da audiência por videoconferência, os Policiais deverão comparecer neste Fórum de Justiça, conforme endereço informado no cabeçalho deste ofício.

Respeitosamente,

1) Notificar o Policiais acerca da data e horário da audiência respectiva;

2) Informar a este juízo os contatos telefônicos, inclusive WhatsApp, e os endereços dos e-mails dos Policiais, a fim de facilitar a comunicação no dia da audiência.

Na impossibilidade da realização da audiência por videoconferência, os Policiais deverão comparecer neste Fórum de Justiça, conforme endereço informado no cabeçalho deste ofício.

Respeitosamente,

Assinado digitalmente

Servidor da Vara

Cargo

De acordo com o disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal, na audiência de instrução e julgamento, a qual deve ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento da denúncia, o juízo deve observar a seguinte ordem de oitiva:

- 1) declarações da(o) ofendida(o);
- 2) inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (máximo de oito);
- 3) inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (máximo de oito);
- 4) esclarecimentos dos peritos;
- 5) acareações;
- 6) reconhecimento de pessoas e coisas;
- 7) por último, o interrogatório do(a) acusado(a).

Após a produção das provas, deve o magistrado ou a magistrada indagar as partes acerca de eventual requerimento de diligências ou questões de ordem. Em caso negativo ou sendo elas indeferidas, passa-se à fase de alegações finais orais, no prazo de 20 (vinte) minutos para cada uma das partes, iniciando-se com o Ministério Público ou querelante, com possibilidade de prorrogação do prazo por mais 10 (dez) minutos (artigo 403, caput, do Código de Processo Penal).

Ressalte-se que, havendo mais um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual, ou seja, 20 (vinte) minutos para cada réu, prorrogável por mais 10 (dez) minutos (art. 403, §1º, do CPP).

O assistente da acusação, por sua vez, possui 10 (dez) minutos para apresentar suas alegações finais (art. 403, §2º, do CPP).

Por fim, apresentados os memoriais pelas partes, cabe ao juiz ou juíza a prolação da sentença, a qual também poderá ser feita oralmente.

Pode ocorrer que o magistrado ou magistrada entenda razoável abrir prazo para as partes apresentarem memoriais por escrito, no prazo sucessivo de cinco dias (lembre-se que a Defensoria Pública possui prazo em dobro para se manifestar no processo penal), dada a complexidade da causa ou o número de acusados. Nesse caso, após a apresentação da referida peça pela defesa, o juízo terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir sentença (art. 403, §3º, do CPP).

Outro ponto extremamente relevante é o registro da audiência, preferencialmente por meio eletrônico, de acordo com o que preceitua o artigo 405, §1º, do Código de Processo Penal. A gravação audiovisual do ato facilita sobremaneira a atividade da secretaria, mormente pela desnecessidade de transcrição (art. 405, §2º, do CPP). Nesse caso, a unidade jurisdicional deve franquear às partes o acesso à gravação, iniciando-se a contagem de prazo para manifestação a partir desse momento.

Em Tabatinga, a fim de se evitar prejuízo à acusação ou à defesa, com o fito de dar celeridade ao andamento processual, após o registro audiovisual e o armazenamento do arquivo no Google Drive, na própria ata da audiência já se indica o link de acesso ao referido arquivo, uma vez que o sistema Projudi, diferentemente do SAJ, ainda não permite a juntada da gravação nos próprios autos. Vejamos um modelo de termo de audiência de instrução e julgamento:

## NOME DO MODELO: TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (ATO DA SECRETARIA)

### TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (Registrada audiovisualmente)

Aos 14 de junho de 2021, às 14:45h, nesta cidade de XXX, na presença do Excelentíssimo Juiz Titular da Xª Vara desta Comarca, Dr. XXX, do Ministério Público e da Defensoria pública, foi realizado o pregão e, após as formalidades legais, constatou-se a presença da testemunha XXX; da presença da vítima; da presença dos réus A e B.

Aberta a audiência, o MMº Juiz De Direito deu início à oitiva da vítima XXX, que respondeu às perguntas do Ministério Público; após respondeu aos questionamentos da Defensoria Pública (Fundamentos Registrados Audiovisualmente).

Após, passou à oitiva da testemunha XXX, que respondeu às perguntas do Ministério Público; após respondeu aos questionamentos da Defensoria Pública (Fundamentos Registrados Audiovisualmente).

Em seguida, o Exmo. Juiz de Direito indagou as partes acerca da persistência da oitiva da testemunha XXX. Ministério Público e a Defensoria Pública se manifestaram pela dispensa da testemunha (Fundamentos Registrados Audiovisualmente).

Em seguida, passou-se ao interrogatório do réu A, que respondeu às perguntas do Ministério Público; após respondeu aos questionamentos da Defensoria Pública (Fundamentos Registrados Audiovisualmente).

Em seguida, passou-se ao interrogatório do réu B, que respondeu às perguntas do Ministério Público; após respondeu às perguntas da Defensoria Pública (Fundamentos Registrados Audiovisualmente).

Não havendo diligências ou questões de ordem, foi dada a palavra ao Ministério Público para apresentação de Memoriais Finais (Fundamentos Registrados Audiovisualmente).

Após, foi dada a palavra à Defensoria Pública para apresentação de Memoriais Finais (Fundamentos Registrados Audiovisualmente).

## NOME DO MODELO: TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (ATO DA SECRETARIA) - CONTINUAÇÃO.

Após, passou o juízo a proferir sentença oralmente (Fundamentos Registrados Audiovisualmente):

### **DISPOSITIVO E DOSIMETRIA DA PENA**

Forte em tais fundamentos, julgo procedente em parte a ação penal ajuizada pelo Ministério Público para condenar os réus A e B pela prática do crime tipificado no artigo 157 do Código Penal.

Doravante, passo à individualização da pena, com base no sistema trifásico de Nelson Hungria (artigo 68 do Código Penal).

### **I. RÉU A**

Quanto à primeira fase, analiso as circunstâncias judiciais do crime, nos termos do artigo 59 do Código Penal:

- 1) personalidade: sem apontamentos nos autos;
- 2) conduta social: sem apontamento relevante;
- 3) culpabilidade: o grau de reprovabilidade de sua conduta é próprio do crime;
- 4) antecedentes: sem antecedentes, observando-se o princípio do Estado de Inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República);
- 5) motivos: são os inerentes ao próprio tipo penal;
- 6) circunstâncias: sem considerações;
- 7) consequências: as ordinariamente previstas com a prática do crime;
- 8) comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para a prática do delito.

À vista das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, estabelecendo cada dia multa ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época da prática do crime.

Na segunda fase, sem agravantes a considerar. Reconheço, todavia, a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena em um sexto. Não obstante, de acordo com a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, veda-se a redução da pena nesta fase da dosimetria abaixo do mínimo legal, razão pela qual fixo a reprimenda intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época da prática do crime.

Por fim, na terceira fase, aumento a pena em 1/3 (um terço) decorrente do

**NOME DO MODELO: TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO  
(ATO DA SECRETARIA) - CONTINUAÇÃO.**

artigo 157, §2º, II, do Código Penal. Sem causas de diminuição a considerar.

Quanto à participação de menor importância (artigo 29, §1º, do Código Penal), entendo pelo afastamento da referida causa de diminuição de pena, visto que a ré confessou expressamente em sede de audiência de instrução e julgamento a sua intenção de praticar o crime de roubo, consciente de que o outro acusado portava arma de fogo, vindo a saber posteriormente se tratar de brinquedo, tendo por tarefa a facilitação da fuga por meio da motocicleta que conduzia. Nesse sentido, eis o entendimento desta Egrégia Corte de Justiça amazonense:

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO – CONSUMAÇÃO DO CRIME – MERA INVERSÃO DA POSSE – PRECEDENTES – MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES – DECOTE INVIÁVEL – PARTICIPAÇÃO COMPROVADA DE UM COMPARSA – LIAME SUBJETIVO EVIDENCIADO – UNIDADE DE DESÍGNIOS – DIVISÃO DE TAREFAS – PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA – DESCABIMENTO – ENCARGO DE SUBTRAIR A RES FURTIVA – RECURSO DESPROVIDO [...] 4. Tendo os agentes agido com unidade de desígnios e divisão de tarefas, ainda que o papel da apelante tenha sido "apenas" o de descer da garupa da motocicleta para subtrair o bem da vítima, ao passo que o comparsa conduzia o veículo para a prática do crime e realizava a abordagem mediante arma de fogo, não se mostra plausível a tese de participação de menor importância, sendo certo que o crime somente se consumou devido ao esforço conjunto de ambos. 5. Apelação Criminal conhecida e desprovida. (TJ-AM 02328030820168040001 AM 0232803-08.2016.8.04.0001, Relator: João Mauro Bessa, Data de Julgamento: 26/03/2017, Primeira Câmara Criminal).

Ante o exposto, estabeleço a pena na terceira fase da dosimetria em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso.

Aplica-se ao caso o instituto da detração (artigo 42 do Código Penal), de sorte que deve se subtrair da pena acima fixada o tempo em que o réu permaneceu preso preventivamente.

O regime inicial de cumprimento de pena deve ser o semiaberto, com fulcro

## NOME DO MODELO: TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (ATO DA SECRETARIA) - CONTINUAÇÃO.

no artigo 33, §2º, b, do Código Penal, tratando-se de réu primário.

Diante dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Da mesma forma, o acusado não atende ao requisito objetivo para a aplicação da suspensão condicional da pena, de acordo com o artigo 77 do Código Penal.

Mantenho a acusada em liberdade, visto que não se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

### II. RÉU B

Quanto à primeira fase, analiso as circunstâncias judiciais do crime, nos termos do artigo 59 do Código Penal:

- 1) personalidade: sem apontamentos nos autos;
- 2) conduta social: sem apontamento relevante;
- 3) culpabilidade: o grau de reprovabilidade de sua conduta é próprio do crime;
- 4) antecedentes: sem antecedentes, observando-se o princípio do Estado de Inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República);
- 5) motivos: são os inerentes ao próprio tipo penal;
- 6) circunstâncias: sem considerações;
- 7) consequências: as ordinariamente previstas com a prática do crime;
- 8) comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para a prática do delito.

À vista das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, estabelecendo cada dia multa ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época da prática do crime.

Na segunda fase, sem agravantes a considerar. Reconheço, todavia, a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena em um sexto. Não obstante, de acordo com a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, veda-se a redução da pena nesta fase da dosimetria abaixo do mínimo legal, razão pela qual fixo a reprimenda intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época da prática do crime.

## NOME DO MODELO: TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (ATO DA SECRETARIA) - CONTINUAÇÃO.

Por fim, na terceira fase, aumento a pena em 1/3 (um terço) decorrente do artigo 157, §2º, II, do Código Penal. Sem causas de diminuição a considerar.

Ante o exposto, estabeleço a pena na terceira fase da dosimetria em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso.

Aplica-se ao caso o instituto da detração (artigo 42 do Código Penal), de sorte que deve se subtrair da pena acima fixada o tempo em que o réu permaneceu preso preventivamente.

Assim, uma vez que o réu se encontra preso há 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias, estabeleço a sanção penal em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias e 13 (treze) dias-multa, à razão da 1/30 (um trigésimo) do salário- mínimo vigente à época do fato delituoso.

O regime inicial de cumprimento de pena deve ser o semiaberto, com fulcro no artigo 33, §2º, b, do Código Penal, tratando-se de réu primário.

Diante dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Da mesma forma, o acusado não atende ao requisito objetivo para a aplicação da suspensão condicional da pena, de acordo com o artigo 77 do Código Penal.

Uma vez que os requisitos para a manutenção da prisão preventiva não se encontram mais presentes, mormente pelo regime de cumprimento ora imposto ao acusado, qual seja, o semiaberto, aliado ao fato de possuir residência fixa na Comarca e ser primário, concedo a este o direito de recorrer em liberdade, determinando a expedição de alvará de soltura via BNMP/CNJ, salvo se ali houver registro de outros mandados de prisão em seu desfavor.

Decreto a perda dos bens apreendidos em favor da União, nos moldes do que preconiza o artigo 91, II do Código Penal.

Noutra seara, deixo de fixar o valor mínimo de eventual indenização civil, pois ausentes os requisitos para sustentá-la. Ademais, eventual arbitramento indenizatório infringiria os princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, a produzir iniquidade e arbitrariedade que não se coadunam com o precípuo fim da atividade jurisdicional de pacificação social.

## NOME DO MODELO: TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (ATO DA SECRETARIA) - CONTINUAÇÃO.

Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, vez que assistidos pela Defensoria Pública, na forma legal.

Nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal, intime-se a vítima para lhe dar ciência dos termos desta sentença.

Após certificado o trânsito em julgado da sentença para as partes, determino as seguintes providências:

- I. Extraia-se guia de recolhimento definitiva por meio do BNMP/CNJ;
- II. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de ser promovida a suspensão dos direitos políticos dos réus, com fulcro no artigo 15, III, da Constituição da República (INFODIP);
- III. Comunique-se ao cartório distribuidor, à autoridade policial e à rede INFOSEG;
- IV. Oficie-se ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação;
- V. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.

Após o cumprimento das referidas diligências, proceda-se ao arquivamento e baixa dos autos no sistema, remetendo-os ao Juízo da Execução Penal competente.

Publicada a sentença em audiência. Registre-se eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Após, o ato foi encerrado pelo juízo.

## FLUXOGRAMA DO RITO ORDINÁRIO NO PROCESSO PENAL



### I.1. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO

Após a prolação da sentença, com as devidas intimações pela secretaria, ressaltando as prerrogativas do Ministério Público e da Defensoria Pública quanto à intimação pessoal (remessa às respectivas filas), em caso de interposição de recurso de apelação, deverá a secretaria certificar a sua tempestividade, remetendo os autos conclusos ao juízo para análise da admissibilidade da impugnação.

As hipóteses para a interposição de apelação estão previstas no artigo 593 do Código de Processo Penal, quais sejam:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

- I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;
- II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior;
- III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:
  - a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
  - b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
  - c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
  - d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Veja-se que o prazo fixado no caput do dispositivo supracitado diz respeito apenas à interposição do recurso. Aqui o processo penal diverge do processo civil, pois há diferença entre a interposição e a apresentação das razões do recurso.

Assim, as partes possuem o prazo de cinco dias (lembre-se: a Defensoria Pública tem prazo em dobro) para informar que pretendem recorrer. Nesse ponto, importante enfatizar a redação da Súmula 428 do Supremo Tribunal Federal: “Não fica prejudicada a apelação entregue em cartório no prazo legal, embora despachada tardiamente”.

Interposto o recurso de apelação, os autos serão conclusos ao magistrado ou magistrada para proceder ao juízo de admissibilidade. Denegada a apelação, será cabível recurso em sentido estrito (art. 581, XV, do CPP). Vejamos um modelo de certidão nessa fase do procedimento:

**NOME DO MODELO: CERTIDÃO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO  
(ATO DA SECRETARIA)**

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que o réu XXX interpôs recurso de apelação tempestivamente, conforme documentos de movimentações X e Y dos autos.

Desse modo, remeto os autos conclusos para decisão acerca da admissibilidade do recurso.

É o que cumpre certificar.

(Comarca, Data).

(assinado digitalmente)

XXXX

Servidor da Vara

Em caso de estarem preenchidos os pressupostos legais, o juízo receberá o recurso de apelação, intimando o recorrente para apresentar suas razões, no prazo de 08 (oito) dias. Após, por ato ordinatório, a secretaria intimará o recorrido para oferecer suas contrarrazões, também no prazo de 08 (oito) dias. Em seguida, sem necessidade de nova conclusão à fila do magistrado ou da magistrada, os autos devem ser remetidos à Segunda Instância.

Frise-se que o prazo para apresentação das razões do recurso de apelação só se inicia após a intimação do recorrente para ciência da decisão de admissibilidade da impugnação.

Importante que a secretaria atente para a alimentação no Projudi ou no SAJ acerca da situação do processo em caso de interposição de recurso.

## **I.II. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL**

Encerrado o prazo para as partes recorrerem, caberá à secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença. Antes, porém, de remeter os autos ao juízo da execução penal, a secretaria deve certificar o cumprimento integral das diligências determinadas naquela decisão, juntando aos autos os documentos correspondentes, mormente quanto às seguintes providências:

- I. Extraia-se guia de recolhimento definitiva por meio do BNMP/CNJ;
- II. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de ser promovida a suspensão dos direitos políticos dos réus, com fulcro no artigo 15, III, da Constituição da República (INFODIP);
- III. Comunique-se ao cartório distribuidor, à autoridade policial e à rede INFOSEG;
- IV. Oficie-se ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação;

**NOME DO MODELO: CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO  
(ATO DA SECRETARIA)**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO para os devidos fins que a r. Sentença proferida nos presentes autos (fls. x) transitou em julgado no dia xx /xx/xxxx.

CERTIFICO, ainda, que todas as determinações ali contidas foram devidamente cumpridas, conforme os documentos de fls. x, y e z.

Desse modo, procedo ao arquivamento e baixa definitiva dos autos, remetendo os documentos elencados no artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça ao Juízo da Vara de Execuções Penais dessa Comarca.

É o que cumpre certificar.

(Comarca, Data).

(assinado digitalmente)

XXXX

Servidor da Vara

V. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.

Como visto, o artigo 1º da Resolução nº 113/2021 do Conselho Nacional de Justiça elenca os documentos que devem ser remetidos ao juízo da execução penal, sem os quais este poderá rejeitar o procedimento e devolver os autos ao juízo de origem. O referido dispositivo normativo tem a seguinte redação:

Art. 1º A sentença penal condenatória será executada nos termos da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, da lei de organização judiciária local e da presente Resolução, devendo compor o processo de execução, além da guia, no que couber, as seguintes peças e informações:

I - qualificação completa do executado;

II - interrogatório do executado na polícia e em juízo;

III - cópias da denúncia;

IV - cópia da sentença, voto(s) e acórdão(s) e respectivos termos de publicação, inclusive contendo, se for o caso, a menção expressa ao deferimento de detração que importe determinação do regime de cumprimento de pena mais benéfico do que seria não fosse a detração, pelo próprio juízo do processo de conhecimento, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12;

V - informação sobre os endereços em que possa ser localizado, antecedentes criminais e grau de instrução;

VI - instrumentos de mandato, substabelecimentos, despachos de nomeação de defensores dativos ou de intimação da Defensoria Pública;

VII - certidões de trânsito em julgado da condenação para a acusação e para a defesa;

VIII - cópia do mandado de prisão temporária e/ou preventiva, com a respectiva certidão da data do cumprimento, bem como com a cópia de eventual alvará de soltura, também com a certidão da data do cumprimento da ordem de soltura, para cômputo da detração, caso, nesta última hipótese, esta já não tenha sido apreciada pelo juízo do processo de conhecimento para determinação do regime de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12;

IX - nome e endereço do curador, se houver;

X - informações acerca do estabelecimento prisional em que o condenado encontra-se recolhido e para o qual deve ser removido, na hipótese de deferimento de detração que importe determinação do regime de cumprimento de pena mais benéfico do que haveria não fosse a detração, pelo próprio juízo do processo de conhecimento, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12;

XI - cópias da decisão de pronúncia e da certidão de preclusão em se tratando de condenação em crime doloso contra a vida;

XII - certidão carcerária;

XIII - cópias de outras peças do processo reputadas indispensáveis à adequada execução da pena. Parágrafo único. A decisão do Tribunal que modificar o julgamento deverá ser comunicada imediatamente ao juízo da

execução penal.

Além disso, deve a vara de origem verificar se o registro no BNMP/CNJ foi realizado e atualizado após a prolação da sentença, documento este que também é essencial, nos termos da Resolução nº 251/2018 do CNJ.

Do mesmo modo, a guia de recolhimento definitiva deve ser registrada no BNMP, nos termos do artigo 7º, VIII, da referida Resolução, devendo conter os seguintes dados:

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
2. o número único da Guia de Recolhimento, gerado automaticamente pelo sistema;
3. o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n. 65/2008 do CNJ;
4. o tipo de guia, provisória ou definitiva;
5. a indicação do mandado de prisão ou de internação ou a guia de recolhimento provisória a que se refere o documento;
6. a data de expedição do documento;
7. a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;
8. o local, UF e município onde ocorreu a infração;
9. a tipificação penal;
10. as datas da infração, do recebimento da denúncia ou queixa, da publicação da pronúncia, da publicação da sentença, da publicação do acórdão, do trânsito em julgado para defesa e do trânsito em julgado para o Ministério Público;
11. a indicação do órgão do tribunal que julgou eventual recurso;
12. as datas de início e fim da suspensão pelo artigo 366 do CPP;
13. as datas de início e fim da suspensão pelo artigo 89 da Lei 9.099/1995;
14. os dados para detração penal e o total de dias detraídos;
15. as penas impostas sem considerar a detração e o total da pena em anos, meses e dias;
16. o tipo de reincidência, se houver;
17. os dados da pena de multa, se houver, e o total de dias-multa;
18. a indicação do regime prisional;
19. a indicação do local da custódia;
20. o nome do defensor;
21. a indicação de outros processos, se houver;
22. outras informações relevantes para o caso;
23. nome e o cargo do servidor; e
24. nome do magistrado expedidor.

Após cumpridas todas essas diligências, a secretaria cessa sua atuação no processo de conhecimento. Seria ideal se todos os processos seguissem linearmente as supracitadas fases, mas nós sabemos que há diversas outras atividades jurisdicionais praticadas de

forma incidental, como a análise de quebra de sigilo de dados telefônicos, decretação de prisão preventiva, concessão da liberdade provisória, citação por edital do réu que se encontre em local incerto e não sabido etc.

Antes de falarmos de alguns desses incidentes, importante tecer breves comentários sobre a importância dos atos ordinatórios praticados pela secretaria, atividade fundamental para a redução do congestionamento processual nas varas e das conclusões à fila do magistrado ou magistrada.

## **II. ATOS PRATICADOS POR SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO**

Como já mencionado no tópico anterior. No exercício de suas funções, os servidores do Poder Judiciário do Estado do Amazonas devem praticar inúmeros atos, dentre eles os chamados “atos ordinatórios”, sem efeito decisório, mas de grande importância para o andamento do processo. A unidade deve expedir uma portaria elencando os atos ordinatórios, evitando o excesso de conclusões à fila do magistrado ou magistrada e, conseqüentemente, reduzindo a morosidade do processo.

### **II.1. ATOS ORDINATÓRIOS**

A Constituição autoriza que atos sem conteúdo decisório sejam delegados aos servidores do Poder Judiciário (Constituição de 1988, art. 93, inciso XIV)<sup>1</sup>. Esses atos desprovidos de carga cognitiva são denominados de ordinatórios.

O Código de Processo Civil estabelece, de forma exemplificativa, que são atos meramente ordinatórios a mera juntada e vista obrigatória (CPC, art. 203, § 4º), o que também pode ser observado no processo penal.

Em nosso Tribunal, o Provimento nº. 294/2017, da Corregedoria Geral de Justiça, dispõe sobre a possibilidade de prática de ato ordinatório para o cumprimento de cartas precatórias destinadas à citação e intimação. Assim, estabelece que será necessário ato decisório do juiz deprecado apenas nas hipóteses de arresto, penhora, transferência de valores, prisão, soltura, alteração de guarda, liberação de bens, levantamento de construção, designação de leilão ou de praça, busca e apreensão e designação de audiência (art. 1º, parágrafo único).

Os servidores do Poder Judiciário devem praticar os atos ordinatórios de ofício, independente de remessa ao magistrado ou magistrada. A correta observância deste dever permite que a atividade jurisdicional seja cumprida com maior eficiência, evitando a prática de atos processuais inúteis, o que permite a redução do índice de congestionamento nas unidades jurisdicionais.

Outros exemplos de atos praticados pelos servidores do Poder Judiciário: a) conclusão; b) juntadas; c) expedição de documentos; d) desentranhamento; e) arquivamento; f) notificações, citações ou intimações eletrônicas.

Os processos em curso no Poder Judiciário do Estado do Amazonas tramitam integralmente em plataforma eletrônica. Por essa razão, a juntada de petições ou de manifestações ocorrerá, em regra, de forma automática, independentemente de ato de

1 - Constituição, art. 93, inciso XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

serventuário da justiça. A providência cabível, nestas hipóteses, dependerá do teor do documento ou petição apresentada, de forma a resultar na prática de ato ordinatório ou conclusão ao Juiz.

### III.PRAZOS

O acervo do Poder Judiciário do Estado do Amazonas se encontra completamente digitalizado. Por essa razão, o Cartório deve considerar a contagem de prazos do processo eletrônico.

Acerca desse tópico, importante destacar a redação da Súmula 710 do Supremo Tribunal Federal, a qual traz a seguinte diferença de contagem de prazo entre o Processo Penal e o Processo Civil.: “No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem”.

Ainda nesse ponto, deve-se destacar que a contagem dos prazos deve ser realizada de forma contínua e peremptória, de acordo com o que preceitua o artigo 798 do Código de Processo Penal, sendo oportuna a análise de sua redação:

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

§ 1o Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

§ 2o A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

§ 3o O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

§ 4o Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.

§ 5o Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

- a) da intimação;
- b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;
- c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.

Relevante ainda destacar que a contagem de prazos em dias úteis, de acordo com as regras introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, não é aplicada no procedimento de natureza criminal. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 219 E 220 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -CPC/2015. NÃO APLICAÇÃO EM MATÉRIA PENAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Na esteira da orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal

de Justiça - STJ, aos processos criminais não se aplica o disposto no art. 220 do CPC, regulamentado pela Resolução CNJ n.244, de 19/9/2016, em razão da especialidade das disposições previstas no art. 798, caput e § 3º, do CPP, motivo pelo qual não há falar em suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro (AgRg no REsp 1833949/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2019). 2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que em ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as novas regras do Código de Processo Civil, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015). Sendo intempestivo o recurso especial que não observa o prazo de interposição de 15 dias contínuos, conforme art. 798 do Código de Processo Penal - CPP e art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil. 3. "A suspensão dos prazos processuais em decorrência de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, deve ser comprovada, durante a interposição do recurso, no Tribunal de origem, mediante documento idôneo, sendo insuficiente, para tanto, a mera referência, nas razões do recurso, à existência de norma local ou ato normativo do tribunal de origem ou a juntada de documento não dotado de fé pública. (ut, AgInt no AREsp 1731185/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/04/2021)" (AgRg no AREsp 1859099/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). 4. In casu, o acórdão recorrido foi publicado em 2/12/2019, com início do prazo recursal em 3/12/2019 e término em 17/12/2019. No entanto, o recurso especial somente foi interposto em 10/1/2020, quando já ultrapassado o prazo legal, sendo manifesta a sua intempestividade. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1766259/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

Em suma, os prazos no processo penal devem ser computados a partir da data da comunicação processual (e não da juntada do mandado cumprido nos autos), de forma contínua (não se contam em dias úteis), excluindo-se o dia do começo e se incluindo o do vencimento.

Em se tratando de intimação feita por meio eletrônico, via PROJUDI ou SAJ, a consulta deverá ser realizada pela parte em até 10 (dez) dias, e aquela se considerará realizada no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica do conteúdo da intimação ou após o término do prazo para consulta (Lei nº. 11.419 de 2006, art. 5º, §§ 1º e 3º). Caso a consulta ocorra em dia não útil, a intimação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte (Lei nº. 11.419 de 2006, art. 5º, § 2º).

A intimação eletrônica prevalece sobre a publicação do ato no Diário de Justiça, conforme tem reconhecido reiteradamente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Nas hipóteses de publicação em Diário da Justiça Eletrônico, considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da publicação, iniciando a contagem do prazo no primeiro dia útil que seguir ao da publicação (CPC, art. 224, §§ 2º e 3º).

Os prazos mais importantes do rito ordinário são os seguintes:

a) Conclusão do inquérito policial (CPP, artigo 10, caput, c/c art. 3º-B, §2º):

- i. Investigado preso: 10 dias, prorrogáveis por mais 15 dias;
  - ii. Investigado solto: 30 dias (prorrogáveis sucessivamente).
- b) Oferecimento da denúncia (contado da data em que o Ministério Público receber os autos do inquérito policial):
- i. Investigado preso: 05 dias;
  - ii. Investigado solto: 15 dias.
- c) Resposta à acusação: 10 dias (lembre-se: a Defensoria Pública possui prazo em dobro, ou seja, poderá apresentar a referida peça defensiva no prazo de 20 dias após o recebimento dos autos);
- d) Audiência de instrução e julgamento: 60 dias (contado da decisão que recebeu a denúncia);
- e) Alegações finais por escrito: 05 dias para o Ministério Público ou querelante e 05 dias para a Defesa (10 dias se for realizada pela Defensoria Pública);
- f) Prolação da sentença: 10 dias;
- g) Manifestação do Ministério Público enquanto fiscal da ordem jurídica (para emissão de parecer, por exemplo, acerca de pedido de liberdade provisória): 10 dias.

#### IV. CARTA PRECATÓRIA

Em preliminar, faz-se necessário esclarecer a terminologia dos atos normativos quanto à disciplina da carta precatória. Juízo deprecante corresponde ao órgão que expede a carta precatória, enquanto juízo deprecado consiste naquele que recebe a carta precatória para cumprimento.

As cartas precatórias decorrem do princípio da territorialidade e tem como objetivo a prática de atos processuais por outro juiz. Assim, para a realização de citações, intimações, avaliações ou oitiva de testemunha, pode ser necessária a expedição de carta precatória ao juízo que realizará a citação, oitiva de testemunha ou eventual ato de expropriação.

Com a realização de audiências por videoconferência, a expedição de cartas precatórias para a realização de atos dessa espécie não se mostra imprescindível, podendo o juízo de origem proceder diretamente à colheita de declarações de vítima, oitiva de testemunhas, interrogatório de réus ou qualquer outra oitiva. Não obstante, as cartas ainda merecem atenção especial dos servidores e das servidoras do nosso Tribunal.

As cartas precatórias devem observar os requisitos do artigo 354 do Código de Processo Penal, cuja redação ora transcrevo:

Art. 354. A precatória indicará:

- I - o juiz deprecado e o juiz deprecante;
- II - a sede da jurisdição de um e de outro;
- III - o fim para que é feita a citação, com todas as especificações;
- IV - o juízo do lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer.

Conforme já exposto, o Provimento nº. 294/2017 da Corregedoria Geral de Justiça

dispõe sobre a possibilidade de prática de ato ordinatório para o cumprimento de cartas precatórias destinadas a citação e intimação. Assim, estabelece que será necessário ato decisório do juiz deprecado apenas nas hipóteses de arresto, penhora, transferência de valores, prisão, soltura, alteração de guarda, liberação de bens, levantamento de constrição, designação de leilão ou de praça, busca e apreensão e designação de audiência (art. 1º, parágrafo único).

Como já mencionado, em caso de inquirição, salvo impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação, deve-se evitar a expedição de carta precatória, por força do que preconiza o artigo 4º, § 2º, da Resolução nº. 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, encontrando-se o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado ou intimado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento (artigo 368 do Código de Processo Penal).

**NOME DO MODELO: ATOS REALIZADOS EM SEDE DE CARTAS PRECATÓRIAS  
(ATO DA SECRETARIA COM PRAZO DE CUMPRIMENTO DE 30 DIAS)**

## CARTA PRECATÓRIA

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº: XXXX

POLO ATIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO

POLO PASSIVO: XXXX

---

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TABATINGA/AM

---

DEPRECADO: UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MANAUS/AM.

---

FINALIDADE: Proceder à CITAÇÃO de XXXX, filho de XXXX e XXXX, residente na XXXXX – Manaus/AM, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias, de acordo com o artigo 396, caput, do Código de Processo Penal.

---

OBSERVAÇÃO: No ato da Citação, o oficial de justiça ou serventuário da justiça deverá certificar se o acusado deseja ser assistido pelo Defensoria Pública ou advogado particular, entregando-lhe cópia da denúncia.

---

ANEXOS: Cópia da Denúncia.

---

SEDE DO JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA DA COMARCA DE TABATINGA – Fórum de Justiça “Desembargador Walmir Boná Robert” – Rua Rui Barbosa, s/n - São Francisco – Tabatinga/AM - CEP nº 69.640-000. – TEL: (097) 3412-5125 / E-mail: 1vara.tabatinga@tjam.jus.br / Balcão Virtual: <https://meet.google.com/wmj-vvby-qxa>.

SEDE DO JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MANAUS – Fórum de Justiça “Ministro Henoch da Silva Reis”

**NOME DO MODELO: ATOS REALIZADOS EM SEDE DE CARTAS PRECATÓRIAS  
(ATO DA SECRETARIA COM PRAZO DE CUMPRIMENTO DE 30 DIAS) - CONTINUAÇÃO**

– Avenida Paraíba, s/n – São Francisco – Manaus/AM – CEP nº 69079-265.

CUMpra-se observadas as formalidades legais, dado e passado nesta cidade de Tabatinga/AM, aos xxxx dias do mês de xxxx do ano dois mil e vinte e um (2021). Eu, (SERVIDOR), (CARGO), subscrevo e conferi.

[assinado digitalmente]

xxxx

Juiz de Direito Titular

Vejamos alguns modelos de atos a serem praticados pela secretaria nos casos de carta precatória:

**A) ENCAMINHAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA A CENTRAL DE MANDADOS**

CERTIFICO, para os devidos fins, que consoante as diretrizes estabelecidas nos instrumentos acima epigrafados e, ainda, de ordem do MM. Juiz(a) de Direito, encaminho a Carta Precatória à Central de Mandados para cumprimento.

**B) ATO ORDINATÓRIO. DEVOUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA NEGATIVA**

De ordem, em razão da ocorrência da situação descrita pela certidão do Sr. Oficial de Justiça, faço a devolução da carta precatória à origem com as homenagens deste Juízo.

**C) REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES QUANTO AO CUMPRIMENTO DE PRECATÓRIA**

Certifico que, nesta data, requisitei informações sobre o cumprimento ou devolução da carta precatória, tendo sido expedido ofício, de ordem, à autoridade hierarquicamente equivalente.

#### **D) JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA**

Certifico, para os devidos fins, que nesta data promovo à juntada da carta precatória remetida pelo juízo deprecado.

#### **E) ATO ORDINATÓRIO. DEVOUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA**

De ordem, em razão do cumprimento da carta precatória, faço a sua devolução com as homenagens deste Juízo.

### **V. CITAÇÃO POR EDITAL E REVELIA**

Uma situação que pode ocorrer no decorrer do processo penal sob o rito ordinário consiste na não localização do réu para se proceder à sua citação, estando, portanto, em local incerto e não sabido. Nessa hipótese, faz-se necessária a expedição de edital, consistente em espécie de citação ficta, uma vez que não realizada pessoalmente, presumindo-se que o acusado dela tomou conhecimento.

O referido documento deve ser publicado em jornal de grande circulação, na imprensa oficial ou afixado no átrio do Fórum, com o prazo de 15 (quinze) dias. Nesses casos, costuma-se oficial às rádios com abrangência no território da Comarca ou da região (Alto Solimões, por exemplo), para que divulguem o conteúdo do referido edital, alargando a possibilidade de o instrumento chegar ao conhecimento do réu ou de seu familiar.

A citação por edital deve ser precedida das tentativas legais de se localizar o endereço do acusado, como, por exemplo, a utilização dos sistemas SIEL, SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD. Não sendo possível a localização de novo endereço, parte-se, portanto, para a citação ficta, expedindo-se o supracitado instrumento editalício.

Consoante o disposto no artigo 365 do Código de Processo Penal, o edital de citação deve conter:

- I. o nome do juiz que a determinar;
- II. o nome do réu ou, se não for conhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão, se constarem do processo;
- III. o fim para que é feita a citação;
- IV. o juízo e o dia, a hora e o lugar em que o réu deverá comparecer;
- V. o prazo, que será contado do dia da publicação do edital na imprensa, se houver, ou da sua afixação.

## NOME DO MODELO: CITAÇÃO DO RÉU POR EDITAL (ATO DA SECRETARIA)

### EDITAL DE CITAÇÃO

Pelo presente faz saber a todos que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Comarca de Tabatinga, tramita os autos da Ação Criminal - Processo nº xxxx, em que o Ministério Público Estadual move contra o réu xxxx.

Expediu-se o presente para a CITAÇÃO do réu acima nomeado, o qual se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, caput, do Código de Processo Penal.

Decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Titular da 1ª Vara da Comarca de Tabatinga, XXXX, com o seguinte teor “Intime-se o acusado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 363, §1º, e 364, do CPP”.

E, para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente, que será afixado em lugar de costume no átrio deste Fórum de Justiça. CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

(Comarca, data).

Juiz de Direito

Após a publicação do edital, conta-se quinze dias para se iniciar o prazo para apresentação da resposta à acusação, qual seja, dez dias. Esgotados tais prazos, deve a secretaria certificar e remeter os autos conclusos ao juízo. Vejamos um modelo dessa certidão:

**NOME DO MODELO: CERTIDÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DA PEÇA DEFENSIVA PELO RÉU  
APÓS A SUA CITAÇÃO POR EDITAL  
(ATO DA SECRETARIA)**

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que, embora citado por edital (fls. X), o acusado se manteve inerte, não apresentando resposta à acusação no prazo legal.

Desse modo, remeto os autos à conclusão para decisão deste Juízo.

É o que cumpre certificar.

(Comarca, Data).

(assinado digitalmente)

XXXX

(SERVIDOR, CARGO)

Diante da referida certidão, com base no artigo 366 do Código de Processo Penal, deverá o magistrado ou magistrada determinar a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo ainda determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Para exemplificar, trago um modelo de decisão na qual o juízo determina a citação por edital, no prazo legal. Em caso de o réu não comparecer, sem necessidade de nova conclusão, a secretaria deverá suspender o processo e o curso do prazo prescricional:

**NOME DO MODELO: DECISÃO DETERMINANDO A CITAÇÃO POR EDITAL E A SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA)**

DECISÃO

Cite-se o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 363, §1º, e 364, do CPP.

Decorrido o prazo sem manifestação, sem necessidade de nova conclusão, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fulcro no artigo 366 do CPP.

Acolho o pedido de antecipação das provas, as quais devem ser indicadas pelo Ministério Público.

À Secretaria para as providências.

Comunique-se. Cumpra-se.

Ressalte-se que a secretaria deverá controlar o término do prazo, certificar nos autos e proceder ao registro no sistema PROJUDI ou SAJ, a fim de que haja a efetiva suspensão do andamento processual, evitando-se, por exemplo, que uma ação penal ainda conste na pendência de cumprimento da meta 02 do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, a revelia será reconhecida pelo juízo quando o réu, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado aos atos posteriores ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Segue um modelo dessa decisão:

**NOME DO MODELO: DECISÃO NA QUAL O JUÍZO DECRETA A REVELIA  
(ATO DO JUIZ/DA JUÍZA)**

## DECISÃO

Em atenção ao conteúdo da certidão de fls. XX, constata-se que o réu, embora devidamente citado anteriormente (fls. YY) para apresentar resposta à acusação (fls. ZZ), não foi encontrado no endereço indicado nos autos pelo oficial de justiça, deixando de comunicar ao juízo sua localização atualizada.

Diante disso, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, decreto a sua revelia, determinando o prosseguimento da presente ação penal sem a sua presença.

À secretaria para as providências. Cumpra-se.

(Comarca, data)

(assinatura)

Juiz de Direito

## VI. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Pode ocorrer que o Ministério Público ofereça ao acusado a suspensão condicional do processo, instituto de política criminal que tem por escopo impor ao acusado um período de prova após o qual, em caso de não revogação, será extinta a punibilidade. Os requisitos para a sua concessão estão elencados no artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, o qual possui a seguinte redação:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Em caso de preenchimento dos requisitos acima expostos pelo acusado, o Ministério Público deverá apresentar a proposta de suspensão condicional do processo já na peça acusatória. Em caso de assim não proceder, poderá o magistrado ou magistrada encaminhar os autos ao Procurador-Geral de Justiça, a fim de que este se pronuncie sobre o oferecimento ou não da proposta, de acordo com o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal e na Súmula 696 do STF.

## VI.I. PROCEDIMENTO

Apresentada a denúncia ou queixa-crime com a proposta de suspensão condicional do processo, deverá o juiz ou a juíza determinar a citação do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396, caput, e 396-A, caput, ambos do Código de Processo Penal.

Após a apresentação da peça defensiva, não sendo o caso de absolvição sumária do acusado, deverá o juízo designar data para audiência, a qual terá como único propósito a declaração do acusado, na presença de seu defensor, se aceita ou não os termos da proposta apresentada pelo órgão acusatório.

Tal procedimento deve ser observado porque a absolvição sumária é claramente mais benéfica ao réu, não podendo o juízo deixar de observar essa etapa do procedimento. Sobre o tema, assim se posiciona a doutrina:

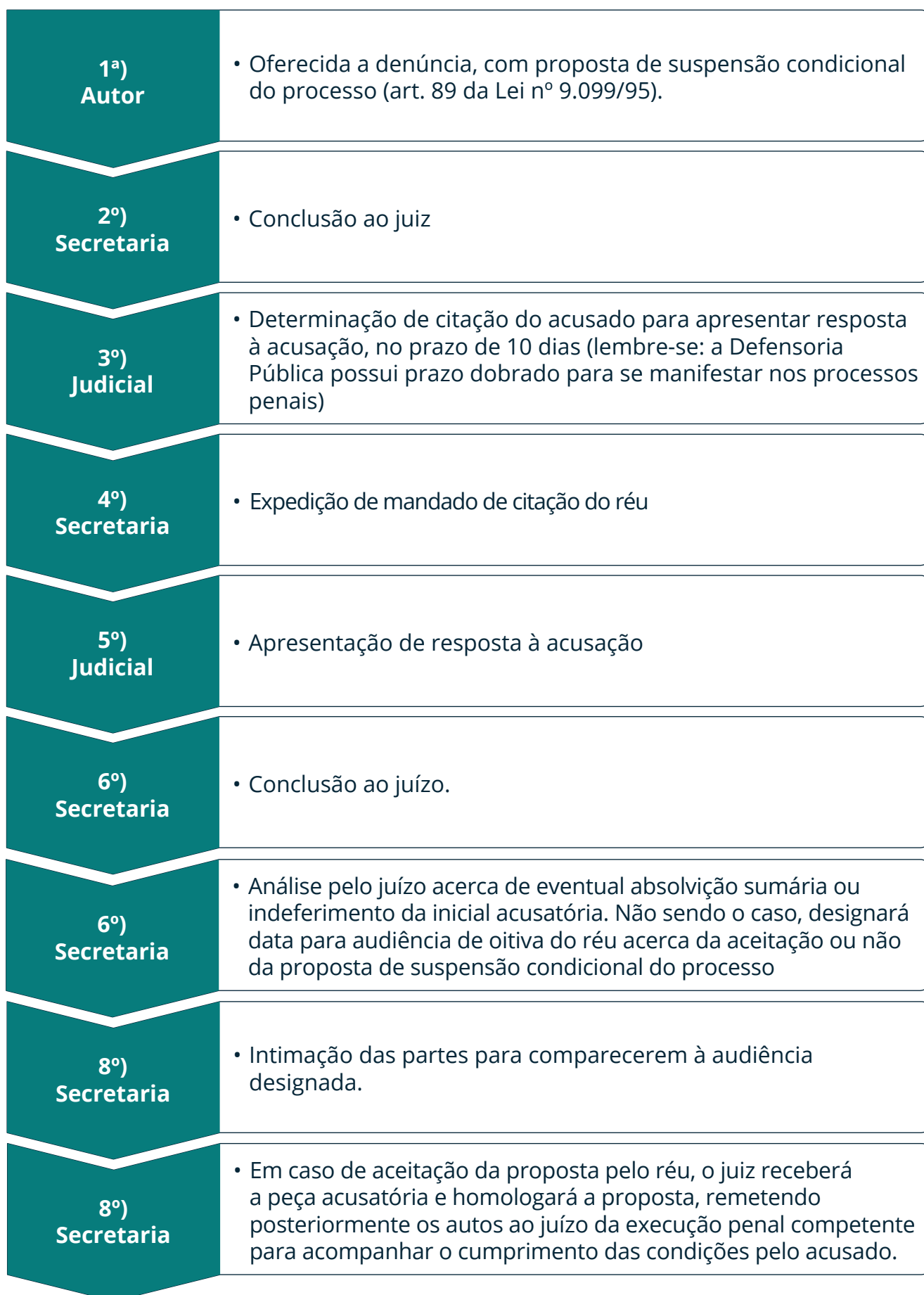
Por isso, a oportunidade processual correta para o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo é imediatamente antes da designação da audiência una de instrução e julgamento, caso afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado. Em outras palavras, havendo o oferecimento da proposta de suspensão em conjunto com a denúncia, uma vez recebida a peça acusatória, deve o juiz ordenar a citação do acusado para que apresente a resposta à acusação, nos termos dos arts. 396, caput, e 396-A, caput, ambos do CPP. O acusado terá, então, a possibilidade de apresentar a resposta à acusação, objetivando uma possível absolvição sumária (CPP, art. 397). À evidência, ao acusado é muito mais interessante ser absolvido sumariamente do que se sujeitar ao cumprimento de condições decorrentes da aceitação da proposta de suspensão condicional do processo por um período de prova que se pode variar de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

[...]

Portanto, a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo só deve ocorrer quando não for possível a absolvição sumária do agente. Nesse caso, se o juiz entender que não se afigura possível a absolvição sumária, deve determinar a notificação do acusado para comparecer em juízo com o único objetivo de dizer, na presença de seu defensor, se aceita ou não a proposta oferecida pelo órgão ministerial. [LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Especial Comentada: Volume Único*. 9. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. 646p.].

Para melhor ilustrar o procedimento, analisemos o fluxograma a seguir:

## PROCEDIMENTO



Por fim, em caso de não aceitação da proposta pelo acusado, o juízo deverá designar audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

## VII. REVISÃO NONAGESIMAL DA CUSTÓDIA PREVENTIVA

Com o advento da Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), o juízo que decretou a prisão preventiva do indiciado ou acusado deverá revisar, a cada 90 (noventa) dias, a necessidade da manutenção da custódia cautelar, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal, de acordo com a nova redação do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Portanto, é importante que a secretaria mantenha o controle desse prazo em relação a cada preso decorrente de decisão proferida por sua unidade jurisdicional, evitando-se a ilegalidade do encarceramento.

Embora a análise possa ocorrer de ofício, nada impede que o Ministério Público seja previamente ouvido, desde que a revisão ocorra dentro de 90 dias, contados da última análise judicial acerca da manutenção da custódia cautelar. A secretaria poderá, por ato ordinatório, encaminhar ao Órgão Ministerial os processos contendo réus presos, a fim de que emita parecer no prazo de 10 dias. Vejamos um exemplo de modelo do referido ato:

**NOME DO MODELO: ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO DO MP PARA OS FINS DA REVISÃO NONAGESIMAL DE PRISÃO PREVENTIVA (ATO DA SECRETARIA)**

ATO ORDINATÓRIO

Portaria nº 001, de 29 de janeiro de 2020 – 1ª Vara da Comarca de Tabatinga

Nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, abre-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto à persistência da necessidade da prisão cautelar, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Após, os autos serão conclusos para decisão do juízo.

Comarca, data.

(assinatura)

Juiz de Direito

## VIII. MODELOS DE OUTROS ATOS JUDICIAIS PROFERIDOS NO PROCEDIMENTO COMUM

Há diversos incidentes que podem surgir durante a instrução processual, mas alguns merecem destaque.

O primeiro deles é o pedido de concessão da liberdade provisória ou relaxamento da prisão preventiva, apresentado, em regra, pela Defesa do acusado (nada impede que o próprio Ministério Público requeira a soltura do réu). Nesse caso, caberá à secretaria, em ato ordinatório, remeter os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do pleito, no prazo de 10 dias (fiscal da ordem jurídica). Em seguida, encaminhar à fila do juízo para a análise do requerimento.

**NOME DO MODELO: ATO ORDINATÓRIO DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO  
(ATO DA SECRETARIA)**

ATO ORDINATÓRIO

Portaria nº 001, de 29 de janeiro de 2020 – 1ª Vara da Comarca de Tabatinga

CERTIFICO para os devidos fins que a Defesa do acusado XX apresentou pedido de concessão da liberdade provisória, conforme petição de fls. XY.

Desse modo, procedo ao presente ato ordinatório, com base na Portaria em epígrafe, remetendo os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo legal de 10 (dez) dias. Com a juntada do Parecer, os autos serão conclusos ao juízo para Decisão

(Comarca, Data).

(assinado digitalmente)

XXXX

(SERVIDOR, CARGO)

A seguir, trago um modelo de decisão concedendo a liberdade provisória e outro negando o pedido da Defesa:

**NOME DO MODELO: DECISÃO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA (ATO DO JUIZ/ DA JUÍZA)****DECISÃO**

Trata-se de pedido de concessão da liberdade provisória ajuizado pela Defensoria Pública em favor de XX e YY (mov. 335.1), em razão, precipuamente, do pedido de absolvição de ambos pelo Ministério Público em sede de alegações finais (mov. 283.1).

Instado a se manifestar, o Parquet opinou pelo indeferimento do pedido (mov. 382.1).

É o breve relato. Decido.

Em detida análise aos termos das razões finais apresentadas pelo Órgão Acusador (mov. 283.1), de fato houve o pedido de absolvição dos acusados XX e YY.

Desse modo, entendo que houve sim alteração fática a ensejar a mudança de entendimento deste juízo com relação à necessidade da custódia cautelar, uma vez que o próprio Ministério Público já opinou pela ausência de provas suficientes à condenação de ambos, não havendo qualquer razão para impedi-los de responder em liberdade. Sobre o tema, assim vem se posicionando os Tribunais:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO E DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS ALEGAÇÕES FINAIS. MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Revoga-se a prisão preventiva de paciente acusado de participar do delito de organização criminosa armada, porquanto, ao final na instrução criminal, o Ministério Público, em suas alegações finais, requereu sua absolvição e a revogação da segregação cautelar, porquanto não restou comprovada sua participação no crime, mostrando-se desproporcional a prisão, ainda mais quando o paciente está segregado há mais de 438 dias. 2. Habeas corpus conhecido. Ordem concedida. (TJ-DF 07068156820218070000 DF 0706815-68.2021.8.07.0000, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 18/03/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 05/04/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

## NOME DO MODELO: DECISÃO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA (ATO DO JUIZ/ DA JUÍZA) - CONTINUAÇÃO.

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO E DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS ALEGAÇÕES FINAIS. MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Revoga-se a prisão preventiva de paciente acusado de participar do delito de organização criminosa armada, porquanto, ao final na instrução criminal, o Ministério Público, em suas alegações finais, requereu sua absolvição e a revogação da segregação cautelar, porquanto não restou comprovada sua participação no crime, mostrando-se desproporcional a prisão, ainda mais quando o paciente está segregado há mais de 438 dias. 2. Habeas corpus conhecido. Ordem concedida. (TJ-DF 07068156820218070000 DF 0706815-68.2021.8.07.0000, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 18/03/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 05/04/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. A existência de fato novo, configurado no pedido de absolvição manejado pelo Ministério Público, nas alegações finais, aliada aos predicados do paciente justificam a revogação da medida extrema com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. (TJ-GO - HABEAS-CORPUS: 04260268520168090000, Relator: DR(A). FABIO CRISTOVAO DE CAMPOS FARIA, Data de Julgamento: 21/02/2017, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2251 de 19/04/2017).

Forte em tais fundamentos, dada a alteração fática com o pedido de absolvição pelo Ministério Público em sede de alegações finais (mov. 283.1), tendo em vista a desproporcionalidade na manutenção da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, concedo a liberdade provisória aos réus XX e YY, aplicando-lhes as seguintes medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP):

- I - comparecimento periódico em juízo, de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, para informar e justificar suas atividades;
- II –proibição de acesso ou frequência a bocas de fumo e locais onde há venda e consumo de bebidas alcoólicas, a fim de evitar a prática de novas infrações;
- III - proibição de ausentar-se desta Comarca sem autorização judicial;

**NOME DO MODELO: DECISÃO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA (ATO DO JUIZ/ DA JUÍZA) - CONTINUAÇÃO.**

IV – obrigatoriedade de comparecimento a todos os atos processuais para os quais for notificado, citado ou intimado.

Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA por meio do BNMP/CNJ, pondo em liberdade os acusados, salvo se houver mandado de prisão ali registrado em desfavor dos acusados decorrente de outro procedimento.

Ficam os réus cientes de que, em caso de descumprimento das medidas cautelares aplicadas nesta decisão, poderá ser decretada novamente a prisão preventiva, com fulcro no artigo 312, §1º, do Código de Processo Penal.

Determino, ainda, sejam científicadas as Polícias Civil, Militar e Federal lotadas nesta Comarca quanto ao conteúdo da presente decisão, a fim de que, em colaboração com o Poder Judiciário, acompanhem o seu fiel cumprimento pelos acusados.

À secretaria para as providências.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

## NOME DO MODELO: DECISÃO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA)

### DECISÃO

Trata-se de representação pela prisão preventiva ajuizada pela autoridade policial de Tabatinga em face de XXX.

A prisão preventiva fora decretada em sede de plantão judiciário, consoante decisão de movimentação 12.1.

Certidões de registros criminais acostadas aos autos na movimentação 06.

Instado a se manifestar, o Ministério Público promove no sentido de se reconhecer o excesso de prazo na formação da culpa e conseqüente relaxamento da prisão dos representados (mov. 47.1).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato. Decido.**

Em que pese a manifestação do *Parquet* de movimentação 47.1, **não vislumbro, por ora, o excesso de prazo na persecução penal a ensejar o relaxamento da prisão dos representados. Explico.**

Analiso, inicialmente, a razoabilidade no cálculo aritmético dos prazos legais para a conclusão da fase inquisitorial. Há de se ponderar acerca da quantidade de indivíduos apontados como coautores e partícipes da infração penal, qual seja, quatro, o que aumenta significativamente a complexidade do feito, o que denota mais tempo para a apuração do ato ilícito.

Importante frisar que os representados não foram presos em flagrante em decorrência do fato narrado na inicial, sendo imperiosa uma fase preliminar de investigação para se chegar aos supostos responsáveis pelo crime supostamente praticado no dia 18 de janeiro de 2021.

Dessa forma, a colheita de elementos de informação em casos complexos como o ora apurado demanda mais tempo, com a necessária oitiva de mais testemunhas, vítimas e a realização de reconhecimento de pessoas. Sobre esse ponto, importante citar a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mormente aquela emanada do Superior Tribunal de Justiça, como se pode extrair da leitura dos seguintes Arestos:

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OFENSA  
AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE E CERCEAMENTO**

**NOME DO MODELO: DECISÃO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA) - CONTINUAÇÃO.**

DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. MÉRITO REITERAÇÃO DE PEDIDO. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO [...] 4. Esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. As instâncias ordinárias afirmaram que eventual mora na tramitação do processo não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso e à complexidade do feito, considerando a prisão do recorrente em 12/2/2019, a pluralidade de réus (5), com advogados distintos, necessidade de expedição de cartas precatórias para oitivas e ofícios para a realização de diligências, pedidos de liberdade provisória, prestação de informações em habeas corpus, audiências realizadas em 18/11/2019, 27 e 28/1/2020, com a finalização da instrução e pedido de diligências pela defesa, tendo eventuais atrasos e remarcações ocorrido em virtude da pandemia de COVID-19. O processo seguiu trâmite regular, não havendo, pois, falar em desídia do do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora, como bem fundamentado pelo Tribunal de origem. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido, consignando-se a recomendação de celeridade no julgamento da Ação Penal n. 0301258-16.2013.8.05.0126. (AgRg nos EDcl no RHC 137.481/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021).

0 AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO FLAGRANTE EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVANTES QUE RESPONDEM A OUTRAS AÇÕES PENAIS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COVID-19. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRÂMITE REGULAR. AUSÊNCIA DE

**NOME DO MODELO: DECISÃO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA) - CONTINUAÇÃO.**

DESÍDIA OU INÉRCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO [...] 7. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. 8. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pela complexidade da causa, que envolve uma pluralidade de réus e enfrenta os transtornos relativos ao atual quadro de pandemia, ante as medidas adotadas para evitar a disseminação do novo coronavírus. 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 640.821/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/03/2021, DJe 08/04/2021).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a demora na conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de: (i) evidente desídia do órgão judicial; (ii) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (iii) outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes. II – À luz do princípio da razoabilidade, os autos marcham de maneira regular, com destaque para as peculiaridades evidenciadas nos autos, tal como a complexidade da persecução penal, pluralidade de réus, além de várias intercorrências no curso da instrução, a exemplo da necessidade da realização de interceptações telefônicas e da oitiva de testemunhas por meio da expedição de cartas precatórias. III – O agravante tenta demonstrar o alegado excesso de prazo da custódia cautelar tomando como parâmetro o tempo de tramitação recurso em sentido estrito interposto contra a sentença de pronúncia, o qual, todavia, não conduz, por si só, à sua libertação. Isso porque o alegado excesso de prazo veiculado nestes autos foi examinado de forma global, levando-se em consideração todos os aspectos que pudessem configurar paralisação injustificada da ação penal, violadora do

**NOME DO MODELO: DECISÃO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA) - CONTINUAÇÃO.**

princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).  
IV – Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 199953 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 05-05-2021 PUBLIC 06-05-2021)

Portanto, diante da complexidade do feito, concluo pela regularidade na tramitação do procedimento, não reconhecendo, por ora, constrangimento ilegal por excesso de prazo nas prisões decretadas.

Noutro vértice, pela leitura da representação apresentada pela autoridade policial (mov. 1.1), levo em consideração a peculiar gravidade do suposto crime praticado pelos ora representados, com a utilização de armas de fogo calibre 12, emprego de violência em face dos vigilantes da embarcação, bem como a participação de adolescentes na prática delituosa.

Ademais, há indícios de que os ora representados integram organização criminosa que se autointitula xxx, de acordo com o que se pode extrair da leitura dos autos da ação penal xxxx (mov. 45.20 da referida ação penal).

Assim, de acordo com a regra prevista no artigo 310, §2º, do Código de Processo Penal, havendo indícios da participação em grupos criminosos organizados, a análise da concessão de liberdade provisória deve ser realizada com mais rigor, o que ocorre no presente caso.

Em acréscimo, consoante as certidões de registros criminais de movimentação 06, todos os representados já respondem a outro procedimento de natureza penal, sendo provável, portanto, a reiteração criminosa, mormente por supostamente integrarem grupo criminoso armado, não se mostrando eficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão para inibir novo cometimento de infrações penais pelos referidos indivíduos. Nessa esteira:

**RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO NARCOS OU CARGA PESADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. MAIS DE 300 KG DE MACONHA APREENDIDOS. RÉU QUE EXERCE PAPEL DE GERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.** 1. De acordo com as reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção. 2. No caso, a manutenção da constrição

## NOME DO MODELO: DECISÃO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA) - CONTINUAÇÃO.

cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando a gravidade em concreto do delito, que consiste em tráfico internacional de drogas praticado por organização criminosa, em que apenas em um dos flagrantes foi apreendida quantidade superior a 300 kg de maconha. **3. Também justifica a custódia cautelar o fato de que o paciente é um dos braços direitos do líder da organização criminosa, que se encontra atualmente preso no Rio de Janeiro, e, ainda, que a organização criminosa em que ele se insere conta com íntima ligação com o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV).** **4. No mais, o Supremo Tribunal Federal já manifestou-se no sentido de que a custódia cautelar, visando à garantia da ordem pública, legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa.** **5. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 126.045/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE E CONEXÃO COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. APONTADA NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE ADVOGADO NO INTERROGATÓRIO POLICIAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS AGENTES. INTEGRANTES DE NUMEROSA E ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS DENOMINADA "PRIMEIRO GRUPO CATARINENSE - PGC". RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE INTERROMPER A PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva. Nesse contexto, é inadmissível

## NOME DO MODELO: DECISÃO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA) - CONTINUAÇÃO.

o enfrentamento da alegação da ausência dos indícios da autoria e materialidade na via estreita do recurso em habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa. 2. A alegada conduta abusiva na colheita do depoimento dos recorrentes, porquanto estavam desacompanhados de defensor, não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta o exame por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. Ademais, não há obrigatoriedade de acompanhamento por procurador constituído durante o depoimento em fase inquisitorial, por se tratar o inquérito policial de procedimento administrativo, distinto dos atos processuais praticados em juízo. Precedentes. 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade dos recorrentes, evidenciada pela gravidade da conduta, uma vez que existem indícios de que supostamente integram numerosa e estruturada organização criminosa denominada "Primeiro Grupo Catarinense - PGC", que recebe apoio da facção criminosa Comando Vermelho, dedicada à prática de tráfico de drogas, sendo denunciado juntamente com mais 8 agentes, após a conclusão de inquérito policial, destacando-se que os recorrentes exerciam as funções de olheiros e vendedores de drogas, postando em redes sociais fotos e vídeos ostentando armas de fogo, rádios comunicadores, drogas e dinheiro, utilizando as expressões "Tudo2", "PGC" e "CV" relacionados às organizações criminosas citadas, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, justificando a manutenção da custódia cautelar. Ademais, a prisão também se mostra necessária para evitar a reiteração na prática delitiva, pois, de acordo com a decisão do Juízo de primeiro grau, o inquérito policial apontou que os recorrentes possuem inúmeras passagens policiais por tráfico de drogas. **O Supremo Tribunal Federal - STF entende que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a**

**NOME DO MODELO: DECISÃO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA) - CONTINUAÇÃO.**

**prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009). Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 143.091/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021)**

Ante tais razões, nos termos dos artigos 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal, por garantia à ordem pública e em vista do perigo gerado pelo estado de liberdade dos representados, mantenho a prisão preventiva outrora decretada, pelos fundamentos ali expostos (mov. 12).

Requisito da autoridade policial a juntada aos autos do competente inquérito policial, no prazo de 48h (quarenta e oito horas). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para a propositura de denúncia, se assim entender pertinente.

À secretaria para as providências. Notifique-se. Cumpra-se.

Quanto a outros incidentes, em atenção à proposta do presente trabalho, apresento modelos de decisões referentes a pedido de decretação da prisão preventiva, de interceptação telefônica e de quebra de sigilo de dados telefônicos:

## NOME DO MODELO: DECISÃO CONCEDENDO O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA)

### DECISÃO

Recebidos os autos na data de hoje.

Trata-se de representação pela prisão preventiva apresentada pela autoridade policial de Tabatinga em face de XXX, suposto autor do crime tipificado no artigo 217-A do Código Penal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (mov. 7.1).

**É o breve relato. Decido.**

**Observe a secretaria o sigilo inerente a feitos dessa natureza, com o devido registro no Projudi, sob pena de responsabilidade.**

Pela leitura dos documentos juntados aos presentes autos, constato a configuração dos requisitos do *periculum libertatis* e do *fumus comissi delicti*, dada a dinâmica do fato, a qual demonstra gravidade peculiar, uma vez que a vítima possui menos de 14 (catorze) anos, sendo filha do suposto agressor.

Assim, diante do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, sendo provável a reiteração criminosa, conforme relatado pela vítima, entendo imprescindível a sua imediata segregação cautelar.

Portanto, por garantia da ordem pública, faz-se mister a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido, quanto à garantia da ordem pública, assim lecionam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar:

**Garantia da ordem pública:** não se tem um conceito exato do significado da expressão ordem pública, o que tem levado a oscilações doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao seu real significado. Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com base neste fundamento, objetiva evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se fazer necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. É necessário que se comprove este risco.

---

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal 11. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016; 917-918p

## NOME DO MODELO: DECISÃO CONCEDENDO O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA) - CONTINUAÇÃO.

Assim, a gravidade concreta do delito recomenda a decretação da prisão preventiva. Nessa quadra, resta consolidada a jurisprudência:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, dispõe o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, que, quando da prolação da sentença, o "juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar". 2. In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o agravante se valeu da aproximação e confiança depositada pela família da vítima para, ao dormir no mesmo quarto que ela, praticar atos diversos da conjunção carnal com uma criança de 10 anos de idade, filha de seu amigo. Saliente-se que, segundo consta da denúncia, os relatos da vítima afirmam que ela "acordou ao sentir o denunciado alisando as suas partes íntimas, tentando colocar a mão por dentro de sua calcinha tocando a sua vagina, além de alisar os seus cabelos, seus seios e pegar no seu bumbum". Essas circunstâncias justificam a prisão cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o delito fora praticado. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. 4. O fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva. 5. A manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que permanecem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 119.916/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE

**NOME DO MODELO: DECISÃO CONCEDENDO O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA) - CONTINUAÇÃO.**

VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta". 2. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada na gravidade concreta da conduta, em que o paciente, "por aproximadamente 02 (dois) anos, aproveitando-se da autoridade que exercia sobre a vítima, criança com apenas 08 (oito) anos à época, praticou com ela atos libidinosos diversos de conjunção carnal de forma reiterada e sistemática". 3. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 4. No caso em exame, o réu está custodiado desde 3/6/2019, foi condenado a 20 anos de reclusão em 20/9/2019, e o acórdão de apelação foi publicado em 4/12/2019, o que afasta a alegação de excesso de prazo, uma vez que o paciente encontra-se custodiado há meros 9 meses e o feito já recebeu sentença condenatória e julgamento do recurso de apelação. 5. Ordem denegada. (HC 557.516/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020).

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. RISCO À ORDEM PÚBLICA CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313, 315 e 282, I e II, do Código de Processo Penal, com as alterações dispostas pela Lei n. 13.964/2019. 2. São idôneas as justificativas invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de constrição do acusado, porquanto evidenciou a gravidade

## NOME DO MODELO: DECISÃO CONCEDENDO O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA) - CONTINUAÇÃO.

concreta da conduta e o fundado risco de repetição criminosa, especialmente diante do modus operandi do estupro, pois o suspeito, em tese, praticou conjunção carnal contra sua própria afilhada, de 12 anos de idade, aproveitando-se da relação de confiança havida entre familiares, e, ainda, teria ameaçado a ofendida de matar seus pais, circunstâncias indicativas de sua periculosidade concreta. 3. As circunstâncias do caso concreto denotam o acentuado perigo que a liberdade do paciente representa para a integridade física e psíquica da vítima, de modo que é insuficiente a substituição da preventiva por outras cautelares. 4. Ordem denegada. (HC 555.358/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 13/05/2020).

### DISPOSITIVO

Forte em tais argumentos, com base nos artigos 312 (garantia à ordem pública) e 313, I, ambos do Código de Processo Penal, defiro o pedido da autoridade policial, de sorte a decretar a prisão preventiva de XXX.

Expeça-se o competente mandado de prisão via BNMP/CNJ.

Em razão do necessário isolamento dos presos em relação aos demais custodiados na unidade prisional de Tabatinga, determino à SEAP que proceda ao recolhimento do representado em cela separada dos demais detentos, garantindo a “quarentena” de 15 (quinze) dias, salvo se necessário tempo maior, de sorte a evitar a propagação do COVID-19 naquele estabelecimento prisional, requisitando informações do Diretor do estabelecimento quanto ao seu cumprimento, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) após o cumprimento do mandado de prisão.

Após o cumprimento da referida prisão, em observância ao Provimento nº 330/2018 da Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas, remetam-se os autos à Central de Inquéritos, a fim de que tramitem diretamente entre autoridade policial e Ministério Público.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

Edson Rosas Neto

Juiz de Direito

## NOME DO MODELO: DECISÃO CONCEDENDO O PEDIDO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA)

### DECISÃO

Trata-se de representação da autoridade policial pela quebra de sigilo telefônico e interceptação das comunicações telefônicas dos seguintes terminais: XXX e seus respectivos IMEI'S, mesmo aqueles que venham a ser utilizados no decorrer do procedimento de interceptação, bem como do IMEI: XXX e seus respectivos CHIPS, mesmo os que venham a ser cadastrados no decorrer da medida cautelar, os quais poderão estar habilitados nas operadoras VIVO, TIM, OI, Telefônica, Embratel ou Claro/Nextel.

Com a inicial foi juntado o relatório técnico nº XXX.

Instado a se manifestar, o Ministério Público postulou pelo deferimento integral do pedido (mov. 15.1).

Autos avocados na data de hoje em razão da natureza sigilosa e urgência da demanda (mov. 17).

É o breve relato. Decido.

Nos termos do artigo 5º, XII, da Constituição da República,

é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Em interpretação do referido dispositivo constitucional, a doutrina entende que a interceptação das comunicações telefônicas não se confunde com a quebra do sigilo de dados telefônicos, in verbis:

Enquanto a interceptação de uma comunicação telefônica diz respeito a algo que está acontecendo, a quebra do sigilo de dados telefônicos guarda relação com chamadas telefônicas pretéritas, já realizadas. A quebra do sigilo de dados telefônicos está relacionada aos registros documentados e armazenados pelas companhias telefônicas, tais como data da chamada telefônica, horário da ligação, número do telefone chamado, duração do uso ('lista-régua') etc.

## NOME DO MODELO: DECISÃO CONCEDENDO O PEDIDO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA) - CONTINUAÇÃO.

A relevância da interceptação telefônica está ligada ao conhecimento do conteúdo da conversa estabelecida entre duas ou mais pessoas. A obtenção dos dados telefônicos, sob o ponto de vista probatório, não é tão rica quanto a interceptação telefônica, mas não se pode desprezar sua importância. A depender do caso concreto, a obtenção dos registros telefônicos pode servir de importante instrumento para demonstrar que o agente se comunica com determinada pessoa, já que, com a identificação dos destinatários das ligações, o cruzamento de dados é capaz de permitir a identificação de comparsas na empreitada criminosa investigada. (LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Especial Comentada*. 3. ed. Salvador: *Editora JusPodivm*, 2015. 143-144p.).

Nesse contexto, para o deferimento do pedido de quebra de sigilo telefônico e interceptação de comunicações telefônicas, faz-se mister a intervenção do Poder Judiciário, haja vista a excepcionalidade da garantia constitucional supracitada.

Em acréscimo, o pleito da autoridade representante deve atender rigorosamente aos requisitos elencados, a contrario sensu, no artigo 2º da Lei nº 9.296/1996, quais sejam:

- a) indícios de autoria ou participação em infração penal;
- b) a prova somente pode ser produzida por este meio;
- c) o fato investigado constitui infração penal punida com reclusão.

Além disso, outro ponto a ser avaliado consiste no fato de que se trata realmente de interceptação telefônica (não pode ser confundida com a ESCUTA TELEFÔNICA, quando um terceiro capta o diálogo telefônico travado entre duas pessoas, sendo que um dos interlocutores sabe que está sendo realizada a escuta. De igual modo, não pode ser confundida também com GRAVAÇÃO TELEFÔNICA que ocorre quando um terceiro capta o diálogo telefônico travado entre duas pessoas, sendo que um dos interlocutores sabe que está sendo realizada a escuta) (ou interceptação em sentido estrito: captação telefônica alheia por um terceiro, sem o conhecimento de nenhum dos comunicadores) ou apenas fornecimento de dados telefônicos (relaciona-se às chamadas telefônicas pretéritas, registros armazenados pela operadora, como data da chamada, horário, número do telefone chamado, duração do uso, valor da chamada, etc.).

Nesse sentido, a lição de Luiz Flávio Gomes:

"[...] a interceptação de uma comunicação telefônica versa sobre algo que está ocorrendo, atual; já a quebra do sigilo de dados telefônicos relaciona-se com chamadas telefônicas pretéritas, já realizadas, não alcança os registros telefônicos que são 'dados' (relacionados com comunicações telefônicas passadas, pretéritas). Mas negar

## NOME DO MODELO: DECISÃO CONCEDENDO O PEDIDO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA) - CONTINUAÇÃO.

a incidência da Lei 9296/96 no que concerne à quebra dos dados telefônicos não significa que eles não possam ser devassados. De outro lado, não se pode refutar a ideia de que a Lei 9296/96, no que concerne aos requisitos, abrangência, limites, venha à servir de parâmetro para o juiz (por causa do princípio da proporcionalidade) na hora de se determinar a quebra do sigilo desses dados. Mas não foi sua intenção disciplinar esse assunto. E não cabe analogia em matéria de direitos fundamentais, que estão regidos pelo princípio da legalidade estrita." (Luis Flávio Gomes e Réul Cervini, Interceptações telefônicas, ed. RT, 2005, p. 101)

De igual modo, a jurisprudência do STJ:

"[...] A quebra do sigilo de dados telefônicos contendo os dias, os horários, a duração e o número das linhas chamadas e recebidas, não se submete à disciplina das interceptações telefônicas regidas pela Lei 9.296/96 (que regulamentou o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal) e ressalvadas constitucionalmente tão somente na investigação criminal ou instrução penal," ver Edcl no RMS 17732/MT, 5ª T., j. 23-8-2005.

Além disso, observo que a representação formulada pela Autoridade Policial envolve também o afastamento de sigilo de dados telemáticos/eletrônicos decorrentes de aplicativos que recebem informações via rede mundial de computadores (internet).

Em casos tais, os amparos jurídicos são distintos:

- 1) os dados telefônicos são regulados pela Lei Federal n. 9.296/1996, bem como tem amparo no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Republicana;
- 2) os dados referentes às informações provenientes de aplicativos da internet regula-se pela Lei do Marco Civil.

Nesse sentido, trago à lume recente decisão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor:

PENALEPROCESSOPENAL. RECURSOEMHABEASCORPUS. 1. DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO APONTADO. 2. ABORDAGEM EM FISCALIZAÇÃO DE ROTINA. DECLARAÇÕES PRÉVIAS E ESPONTÂNEAS DO CORRÉU. INTERVENÇÃO ATIVA. VISTORIA EM CARRO COM 90KG DE MACONHA. DESCOBERTA INEVITÁVEL. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 3. APARELHO TELEFÔNICO APREENDIDO. VISTORIA

## NOME DO MODELO: DECISÃO CONCEDENDO O PEDIDO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA) - CONTINUAÇÃO.

REALIZADA. CHAMADAS EFETUADAS E RECEBIDAS. FOTOS DOS CORRÉUS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS. PROVA ILÍCITA. ART. 157 DO CPP. 4. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO EM PARTE.

[...]

3. Embora a situação retratada nos autos não esteja protegida pela Lei n. 9.296/1996 nem pela Lei n. 12.965/2014, haja vista não se tratar de quebra sigilo telefônico por meio de interceptação ou de acesso a mensagens de texto armazenadas, ou seja, embora não se trate violação da garantia de inviolabilidade das comunicações, prevista no art. 5º, inciso XII, da CF, houve sim violação dos dados armazenados no celular do recorrente. De fato, deveria a autoridade policial, após a apreensão do telefone, ter requerido judicialmente a quebra do sigilo dos dados armazenados, haja vista a garantia, igualmente constitucional, à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, prevista no art. 5º, inciso X, da CF. Dessa forma, a análise dos dados telefônicos constantes dos aparelhos do recorrente e dos corréus, verificando-se a lista de chamadas efetuadas e recebidas, bem como a existência de fotos dos investigados juntos, sem prévia autorização judicial devidamente motivada, revela a ilicitude da prova, nos termos do art. 157 do CPP.

4. Recurso em habeas corpus provido em parte, para reconhecer a ilicitude da colheita de dados dos aparelhos telefônicos do recorrente dos corréus, sem autorização judicial, devendo mencionadas provas, bem como as derivadas, serem desentranhadas dos autos. (STJ – RHC n. 61754/MS – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Data do Julgamento 25-10-2016)

Merece destaque trecho do voto proferido pelo relator – Ministro Reynaldo Soares da Fonseca:

"De fato, a análise dos dados telefônicos constantes dos aparelhos do recorrente e dos corréus, no momento da apreensão destes, verificando-se a lista de chamadas efetuadas e recebidas, bem como a existência de fotos dos investigados juntos, revela manifesta violação da garantia constitucional à intimidade e à vida privada, razão pela qual se revela imprescindível autorização judicial devidamente motivada, o que nem sequer foi requerido."

É necessário dispor ainda o que o chamado Marco Civil da Internet determina:

Lei nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET)

## NOME DO MODELO: DECISÃO CONCEDENDO O PEDIDO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA) - CONTINUAÇÃO.

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

[...]

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

[...] § 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

Outrossim, a Constituição Republicana de 1988 traz encartada no inciso XII de seu art. 5º a seguinte garantia:

“[...] é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, **salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.**” [grifo nosso]

Segue-se que, por disposição constitucional, a quebra do sigilo de dados telefônicos e telemáticos (eletrônicos) excepcionam a garantia constitucional da privacidade e do sigilo das comunicações telefônicas.

À evidência, em casos tais, diante da chamada colisão de direitos fundamentais, cabe ao operador do Direito utilizar-se da estruturação relacionada ao princípio da proporcionalidade, na exata teorização de Alexy.

Sobreleva dizer, ainda, que se reclama também um pressuposto fático para que tais medidas sejam implementadas.

No caso em tela, consoante se pode extrair do relatório técnico nº XXX, os supostos proprietários das linhas telefônicas e dos dados armazenados são membros de uma organização criminosa que se autointitula xxx...

Diante da gravidade de tais fatos, entendo que há indícios suficientes de

## NOME DO MODELO: DECISÃO CONCEDENDO O PEDIDO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA) - CONTINUAÇÃO.

autoria dos investigados na prática de crimes punidos com reclusão, como, por exemplo, aqueles tipificados na Lei nº 11.343/2006, bem como nos artigos 121 e 288, ambos do Código Penal.

Noutro vértice, também vislumbro a imprescindibilidade dos elementos de informação que somente poderão ser colhidos por meio das interceptações telefônicas e da coleta dos dados telefônicos ora postulados, visto que os investigados estariam na fase de execução dos crimes de homicídio narrados na exordial, de sorte que as comunicações entre eles são imprescindíveis para se evitar o cometimento das supostas execuções programadas.

É cediço que o afastamento do sigilo telefônico, agregado com a interceptação em tempo real e localização de ERBs, trazem informes fidedignos e robustos não só quanto ao núcleo essencial da investigação (materialidade e indícios de autoria), mas também sobre a localização dos investigados quando estes adotam posturas evasivas.

Em acréscimo, a necessidade é premente, porque dentro dos leques de opções, a medida cautelar é a menos onerosa aos direitos e garantias fundamentais.

Em arremate, é proporcional em sentido estrito na medida em que visa promover a segurança pública, notadamente numa região de fronteira.

Não se pode olvidar, quanto ao último ponto, o histórico da atuação de organizações criminosas na faixa de fronteira entre Brasil, Colômbia e Peru, cujos membros agem como violência e em total desrespeito ao Estado Democrático de Direito, de maneira que o desbaratamento dessas ORCRIMs é medida que se impõe, cabendo ao Judiciário afastar a garantia do sigilo telefônico, uma vez que presentes os requisitos legais para tal, conforme analisado anteriormente.

Forte em tais fundamentos, em consonância ao Parecer Ministerial, com fulcro no artigo 5º, XII, da Constituição da República de 1988, no artigo 2º, I, II e II da Lei nº 9.296/1996, no artigo 7º, I ao III, c/c o artigo 10, §2º, ambos da Lei nº 12.965/2014, defiro o pedido de quebra de sigilo telefônico e interceptação das comunicações telefônicas, pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar do ofício requisitório (no que concerne à interceptação telefônica, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.296/1996) dos terminais telefônicos: XXX e seus respectivos IMEI S, mesmo aqueles que venham a ser utilizados no decorrer do procedimento de interceptação, bem como do IMEI: XXX e seus respectivos CHIPS, mesmo os que venham a ser cadastrados no decorrer da medida cautelar.

Determino às operadoras VIVO, TIM, OI, Telefônica, Embratel ou Claro/ Nextel que forneçam à autoridade policial representante:

- a) dados cadastrais dos assinantes da linha-alvo e dos números das linhas de seus interlocutores (números que mantiverem contato com o número alvo);

## NOME DO MODELO: DECISÃO CONCEDENDO O PEDIDO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA) - CONTINUAÇÃO.

- b) relatório de Short Message Service (SMS) da linha-alvo e dos números das linhas de seus interlocutores (números que mantiverem contato com os números alvos), da data em que as linhas foram adquiridas pelos investigados até o encerramento da interceptação;
- c) localização das ERB'S (endereço das Estações Radio-Base) das ligações telefônicas efetuadas e recebidas pelo número alvo e interlocutores (números que mantiverem contato com os números alvos), pretéritas e em tempo real, até o encerramento da interceptação;
- d) localização dos terminais/IMEIs interceptados com base nos parâmetros positioning with cell ID (célula de localização do prefixo IMEI em uma determinada ERB (eNODEb) + RTT (round trip time) + AOA (Angle of Arrival; Ângulo estimado do prefixo / terminal / IMEI em relação ao “norte geográfico” no momento da conexão), bem como a habilitação de tais recursos, pelas operadoras, em suas respectivas redes, acaso não estejam disponíveis, até o encerramento da interceptação.

Autorizo os Delegados de Polícia ora representantes, dentro do prazo da interceptação ora deferida:

- a) a requisitar fluxograma das ERBs (célula, latitude, longitude e azimute), mesmo que compreendam períodos anteriores à data da presente ordem judicial, históricos de chamadas dos alvos e interlocutores, bem como as conexões EDGE 2G, 3G, 4G em tempo real dos alvos e interlocutores;
- b) mudança de operadora por meio do processo de portabilidade, fluxogramas, atuais e pretéritos das ligações originadas e recebidas dos alvos e interlocutores, com suas identificações cadastrais subsequentes e antecedentes, IMEI'S, CHIP's, seriais, dados de cartão de recarga, extrato decodificado e localização geográfica das ERBs;
- c) acesso “online” ao conteúdo das short message, “whatsapp” e torpedos, condutas por CPF'S e nomes, de todas as operadoras, identificando seus respectivos telefones dos terminais alvos e interlocutores;

Autorizo, ainda, que a autoridade policial requisiute às operações de telefonia celular a suspensão dos serviços de internet Edge 2G, 3G e 4G, bem como a suspensão do aplicativo de smartphone WhatsApp, de qualquer sim card, imei ou iccid, pelo tempo que a autoridade policial ou seus agentes fixarem, desde que dentro do período estabelecido por este juízo para a realização da interceptação ora requerida, e, ainda, que seja ativada a sinalização do identificador de chamadas, bem como a

**NOME DO MODELO: DECISÃO CONCEDENDO O PEDIDO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA) - CONTINUAÇÃO.**

possibilidade de encaminhar SMS aos ora investigados e interlocutores, para fins de geração de ERB “online”, com tom dtmf para todo telefone da operadora gsm/radar e também o sistema (gps), sistema de posicionamento global para todos os telefones que utilizem essa tecnologia e, ainda, a disponibilização das facilidades técnicas via VPN guardião ou outro sistema que possibilitem trabalhar com comandos de trace sobre os alvos monitorados nesta operação. O trace deverá ser possível inclusive em modo “idle” e deverá disponibilizar, instantaneamente, vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, dentro do período fixado de 15 (quinze) dias a contar do ofício requisitório, todas as informações sobre o alvo rastreado, especialmente a posição expressa em latitude e longitude e os azimutes dos setores da ERB locada, bem como de todas as ERBs vizinhas, com seus respectivos t.a (time advance).

Após a juntada do relatório final da interceptação, retornem os autos conclusos.

Cientifiquem-se o Ministério Público e a Autoridade Policial ora representante.

Atribuo à presente decisão força de mandado.

Processe-se em sigilo.

À Secretaria para as providências.

Cumpra-se com urgência.

(assinado digitalmente)

Juiz ou Juíza de Direito

## NOME DO MODELO: DECISÃO CONCEDENDO O PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA)

### DECISÃO

Trata-se de representação da autoridade policial pela quebra de sigilo de dados armazenados no aparelho celular apreendido (mov. 1.1).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela concessão do pleito (mov. 9.1).

#### **É o breve relato. Decido.**

Nos termos do artigo 5º, XII, da Constituição da República,

é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Em interpretação do referido dispositivo constitucional, a doutrina entende que a interceptação das comunicações telefônicas não se confunde com a quebra do sigilo de dados telefônicos, *in verbis*:

**Enquanto a interceptação de uma comunicação telefônica diz respeito a algo que está acontecendo, a quebra do sigilo de dados telefônicos guarda relação com chamadas telefônicas pretéritas, já realizadas. A quebra do sigilo de dados telefônicos está relacionada aos registros documentados e armazenados pelas companhias telefônicas, tais como data da chamada telefônica, horário da ligação, número do telefone chamado, duração do uso ('lista-régua') etc.**

**A relevância da interceptação telefônica está ligada ao conhecimento do conteúdo da conversa estabelecida entre duas ou mais pessoas. A obtenção dos dados telefônicos, sob o ponto de vista probatório, não é tão rica quanto a interceptação telefônica, mas não se pode desprezar sua importância. A depender do caso concreto, a obtenção dos registros telefônicos pode servir de importante instrumento para demonstrar que o agente se**

## NOME DO MODELO: DECISÃO CONCEDENDO O PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA) - CONTINUAÇÃO.

**comunica com determinada pessoa, já que, com a identificação dos destinatários das ligações, o cruzamento de dados é capaz de permitir a identificação de comparsas na empreitada criminosa investigada. (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. 143-144p.).**

Nesse contexto, percebe-se que os dados existentes no telefone celular, tais como registros de chamadas e agenda telefônica não são protegidos pela inviolabilidade descrita no art. 5º, XII, da Carta Constitucional, por não violar a efetiva comunicação entre interlocutores, estando ao alcance da autoridade policial a formação de seu juízo partindo dessa premissa investigatória, estampada no art. 6º do CPP.

Malgrado todas essas considerações, a evolução tecnológica tem colocado em questão formas de comunicação diversas da ligação por discagem, aquela oriunda da criação do que se entende por telefone.

Atualmente se pode falar em comunicação por mensagem SMS ou mesmo por aplicativos que utilizam dados via Internet, como o “WhatsApp”, por exemplo, que possibilita tanto a comunicação escrita quanto a comunicação falada e até mesmo a videoconferência.

A consequência jurídica da evolução tecnológica no âmbito das comunicações, em contraposição à sua inviolabilidade prevista no art. 5º, XII, da CF/88, não contempla os dados telefônicos, todavia a jurisprudência passou a entender que o acesso às conversas entre o proprietário do aparelho celular analisado e outros interlocutores é uma violação ao sigilo das comunicações previsto no art. 5º, inc. XII, da CF/88. Isso porque não importa o meio de comunicação, mas sim o conteúdo da comunicação, ultrapassando o que se entende por dados telefônicos.

Colaciono o entendimento já esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

*Na ocorrência de autuação de crime em flagrante, ainda que seja dispensável ordem judicial para a apreensão de telefone celular, as mensagens armazenadas no aparelho estão protegidas pelo sigilo telefônico, que compreende igualmente a transmissão, recepção ou emissão de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por meio de telefonia fixa ou móvel ou, ainda, por meio de sistemas de informática e telemática. STJ. 5ª Turma. RHC 67.379-RN, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/10/2016 (Info 593).*

***Sem prévia autorização judicial, são nulas as provas obtidas pela polícia por meio da extração de dados e de conversas registradas no***

## NOME DO MODELO: DECISÃO CONCEDENDO O PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA) - CONTINUAÇÃO.

*whatsapp presentes no celular do suposto autor de fato delituoso, ainda que o aparelho tenha sido apreendido no momento da prisão em flagrante.* STJ. 6ª Turma. RHC 51.531-RO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 19/4/2016 (Info 583).

Desse modo, sobreleva destacar a plena aplicabilidade da Lei nº 9.296/96 aos casos de acesso às comunicações via WhatsApp ou SMS.

Assim, passo à análise dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.296/96, que permite a concessão de medidas dessa natureza quando forem o único meio viável para o êxito das investigações, e está subordinada a três condições: a) indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; b) impossibilidade de obtenção da prova por outros meios disponíveis; c) existência de fato típico punível com pena de reclusão.

No presente caso, pelos elementos que constam da representação, verifico a necessidade da quebra de sigilo telefônico para apuração da autoria delitiva, haja vista que o detalhamento das ligações discadas, tentadas, recebidas, bem como o detalhamento de mensagens de texto enviadas e recebidas, seja via SMS ou mesmo WhatsApp ou qualquer outro aplicativo de comunicação que utilize dados de internet, trará subsídios no sentido de detectar o possível conluio com objetivo criminoso, sendo que não há outro meio de obtenção eficaz de prova, sem o deferimento do requerimento em epígrafe.

Desta forma, estão presentes os pressupostos da razoabilidade, oportunidade e necessidade da quebra de sigilo ora requerida, em especial pela circunstância em que o autuado fora preso.

Ante o exposto, em consonância ao parecer Ministerial (mov. 9.1), defiro o pedido de quebra do sigilo de dados das comunicações telefônicas feitas pelo investigado entre si e com terceiros, seja através de ligação, mensagem SMS ou mesmo troca de mensagens via WhatsApp ou qualquer outro meio de comunicação habilitado, antes, durante e depois da prisão em flagrante, com fundamento no art. 5º, inc. XII, da CF/88 e nos arts. 2º e 4º, da Lei nº 9.296/96, no celular XXXX.

Deverá o próprio Ministério Público ou autoridade policial, juntamente com os investigadores a si subordinados, procederem ao acesso aos dados e às comunicações dos telefones apreendidos.

Caso o aparelho possua senha de acesso ou qualquer outro tipo de obstáculo tecnológico, poderá a autoridade policial requisitar assistência técnica e perícia nos celulares, no precípua cumprimento do seu dever de diligência previsto no art. 6º, do Código de Processo Penal e com amparo no art. 7º, da Lei nº 9.296/96.

O período de acesso deverá se limitar ao prazo para conclusão do inquérito policial, tomando como termo inicial a data da intimação da presente decisão, podendo ser extraídos dados e comunicações produzidas antes, durante e depois da prisão em flagrante.

## NOME DO MODELO: DECISÃO CONCEDENDO O PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA) - CONTINUAÇÃO.

Todas as conversas e trocas de informações entre os investigados e entre estes e terceiros, bem como os dados armazenados nos aparelhos, com relevância para a investigação, **deverão ser fotografados e transcritos (art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96), com a assinatura do responsável pela missão, pelo Ministério Público ou Autoridade Policial.**

Os demais dados não relevantes para a investigação deverão ser desconsiderados, sem, contudo, serem apagados.

Cumprida a diligência, o Ministério Público ou a autoridade policial deverá encaminhar o seu resultado a este juízo, acompanhado de auto circunstanciado que deverá conter o resumo das operações realizadas (art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.296/96).

Cientifique-se o representante do Ministério Público e à Autoridade Policial, mediante remessa de cópia da presente decisão, **que servirá como mandado.**

Processe-se em sigilo.

Cumpra-se.

(assinatura digital)

Juiz ou Juíza de Direito

## IX. MODELO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

A sentença penal é o último ato praticado pelo juízo de conhecimento, no qual se analisam as provas trazidas pelas partes no decorrer da instrução processual, concluindo-se pela existência ou não de comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria. A seguir, trago um modelo contendo os tópicos que devem ser levados em consideração pelo magistrado ou magistrada quando da prolação da sentença:

## NOME DO MODELO: SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA)

### SENTENÇA

Vistos etc.

#### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em face de xxxx, acusado da prática dos crimes tipificados nos artigos 15 e 16, §1º, IV, ambos da Lei nº 10.826/2003, e no artigo 333 do Código Penal.

**(Resumo objetivo do andamento processual).**

É o breve relato. Decido.

#### **2. PRELIMINARES**

**(Analisar todas as preliminares ou prejudiciais de mérito suscitadas pelas partes).**

Forte em tais fundamentos, rejeito a preliminar suscitada.

Não havendo outras preliminares ou prejudiciais de mérito suscitadas, passou ao desate meritório da presente ação penal.

#### **3. MÉRITO**

Para se proferir uma sentença criminal, o juiz deve avaliar se no caso concreto há provas da materialidade e indícios suficientes de autoria a ensejar a condenação do réu. Em caso negativo, deverá absolvê-lo.

Por essa razão, em observância ao princípio da individualização da pena, passo a analisar a materialidade e autoria de cada tipo penal imputado ao acusado.

##### **3.1. Materialidade e autoria do crime tipificado no artigo 15 da Lei nº 10.826/2003**

**(Analisar as provas de materialidade e autoria, fundamentando o entendimento do juízo).**

Ante tais razões, entendo pela absolvição do acusado quanto ao crime tipificado no artigo 15 da Lei nº 10.826/2003, em observância ao princípio do in dubio pro reo, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

## **NOME DO MODELO: SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA) - CONTINUAÇÃO.**

### **3.2. Materialidade e autoria do crime tipificado no artigo 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/2003**

**(Analisar as provas de materialidade, fundamentando o entendimento do juízo).**

Desse modo, resta devidamente comprovada a materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo com identificação raspada, adulterada ou suprimida.

Passo, doravante, à análise dos indícios de autoria. Antes, é importante ressaltar que o Brasil adota a teoria da indiciabilidade ou da *ratio cognoscendi*, isto é, havendo prova da tipicidade, há indícios de ilicitude e culpabilidade, cabendo à Defesa, como visto anteriormente, a prova da existência de causa de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade.

Nessa quadra, passo à análise das provas produzidas em juízo e dos elementos de informação constantes do inquérito policial que foram confirmados na fase de instrução processual, nos termos do artigo 155, *caput*, do Código de Processo Penal.

**(Analisar as provas de autoria, fundamentando o entendimento do juízo).**

**Diante da análise das provas e elementos de informação constantes dos autos, entendo que há evidências da materialidade e da autoria a ensejar a condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/2003.**

Passo doravante à análise das provas de materialidade e autoria em relação ao crime de corrupção ativa.

### **3.3. Materialidade e autoria do crime tipificado no artigo 333 do Código Penal (Analisar as provas de materialidade e autoria, fundamentando o entendimento do juízo).**

Ante todo o exposto, entendo que há provas suficientes a apontar para a autoria do crime de corrupção ativa pelo réu, tipificado no artigo 333 do Código Penal, em concurso formal (artigo 70 do Código Penal), visto que a oferta de vantagem indevida fora direcionada aos dois policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, figurando como vítima o Estado.

## **4. DISPOSITIVO E DOSIMETRIA DA PENA**

Forte em tais fundamentos, **julgo procedente em parte a pretensão acusatória para condenar o réu XXX pela prática do crime tipificado no artigo 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/2003, em concurso material (artigo 69 do Código Penal) com o crime tipificado no artigo 333 do Código Penal (artigo 70 do Código Penal).**

**Absolvo o acusado da prática do delito tipificado no artigo 15, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.**

## NOME DO MODELO: SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA) - CONTINUAÇÃO.

Doravante, passo à dosimetria da pena, com base no sistema trifásico de Nelson Hungria (artigo 68 do Código Penal), observando-se o princípio da individualização da pena.

### 4.1. Da pena decorrente do crime tipificado no artigo 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/2003

Quanto à **primeira fase**, analiso as circunstâncias judiciais do crime, nos termos do artigo 59 do Código Penal:

- 1) **personalidade**: sem apontamentos nos autos;
- 2) **conduta social**: sem elementos a ensejar a valoração negativa;
- 3) **culpabilidade**: o grau de reprovabilidade de sua conduta é o esperado pela prática do crime;
- 4) **antecedentes**: sem antecedentes, observando-se o princípio do Estado de Inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). Vale destacar que a reincidência deve ser observada na segunda fase da dosimetria da pena;
- 5) **motivos**: são os inerentes ao próprio tipo penal;
- 6) **circunstâncias**: sem indícios relevantes;
- 7) **consequências**: as ordinariamente previstas com a prática do crime;
- 8) **comportamento da vítima**: a vítima é o Estado.

À vista das circunstâncias judiciais acima analisadas, **fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, estabelecendo cada dia multa ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época da prática do crime.**

Na **segunda fase**, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, embora o réu tenha se retratado no interrogatório perante este juízo, de acordo com a fundamentação da presente sentença, levou-se em consideração a confissão extrajudicial como meio probatório, o que é suficiente para se observar a citada atenuante. Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO E CORRUPÇÃO DE MENOR. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO ENTRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A RECIDIVA. IMPOSSIBILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. 1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365,

## NOME DO MODELO: SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA) - CONTINUAÇÃO.

Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel.Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. **3. Nos moldes da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação, como no caso em análise.** 4. No julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, em 10/4/2013, a Terceira Seção firmou o entendimento de que, observadas as especificidades do caso concreto, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência". 5. O concurso entre circunstância agravante e atenuante de idêntico valor redundam em afastamento de ambas, ou seja, a pena não deverá ser aumentada ou diminuída na segunda fase da dosimetria. Todavia, tratando-se de réu multirreincidente deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. 6. No caso dos autos, contudo, em pese tenha sido imposta reprimenda superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, tratando-se de réu reincidente, não há falar em fixação do regime prisional semiaberto, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, "b", do CP. 7. Writ não conhecido. (HC 640.105/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)

Noutro vértice, constato ainda a configuração da agravante da reincidência, consoante o disposto no artigo 61, I, do Código Penal, uma vez que o réu já possui condenação anterior à prática do fato ora sob julgamento (fls. XX).

Assim, com base no artigo 67 do Código Penal, entendo que a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência se compensam, uma vez que ambas são preponderantes. Nessa quadra, resta pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante os Arestos assim sumariados:

## NOME DO MODELO: SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA) - CONTINUAÇÃO.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. SANCIONAMENTO NA PRIMEIRA FASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO [...] 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob a relatoria do Ministro FELIX FISCHER, consolidou a orientação de que "**não obstante seja o paciente reincidente específico, [...] podem ser compensadas a agravante da reincidência (específica) com a atenuante da confissão espontânea, mormente se considerada a ausência de qualquer ressalva no entendimento firmado por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo sobre o tema**" (HC 365.963/SP, julgado em 11/10/2017, DJe 23/11/2017; sem grifos no original). 4. No mais, não pesa contra o Recorrente a multirreincidência. Por isso, no caso, a agravante da reincidência deve ser equitativamente compensada com a atenuante da confissão espontânea. 5. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir o quantum de pena para 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (AgRg no HC 669.849/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 30/06/2021).

Desse modo, dada a compensação integral entre as circunstâncias atenuantes e agravantes, mantenho a pena intermediária em **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, estabelecendo cada dia multa ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época da prática do crime.**

Por fim, na **terceira fase**, não vislumbro causas de diminuição e aumento a serem consideradas no caso concreto.

Pelo exposto, fixo a reprimenda definitiva em **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, estabelecendo cada dia multa ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época da prática do crime.**

#### 4.2. Da pena decorrente do crime tipificado no artigo 333 do Código Penal

Quanto à primeira fase, analiso as circunstâncias judiciais do crime, nos termos do artigo 59 do Código Penal:

- 1) **personalidade**: sem apontamentos nos autos;
- 2) **conduta social**: sem elementos a ensejar a valoração negativa;
- 3) **culpabilidade**: o grau de reprovabilidade de sua conduta é o

## NOME DO MODELO: SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA) - CONTINUAÇÃO.

esperado pela prática do crime;

4) **antecedentes**: sem antecedentes, observando-se o princípio do Estado de Inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). Vale destacar que a reincidência deve ser observada na segunda fase da dosimetria da pena;

5) **motivos**: são os inerentes ao próprio tipo penal;

6) **circunstâncias**: sem indícios relevantes;

7) **consequências**: as ordinariamente previstas com a prática do crime;

8) **comportamento da vítima**: a vítima é o Estado.

À vista das circunstâncias judiciais acima analisadas, **fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, estabelecendo cada dia multa ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época da prática do crime.**

Na **segunda fase**, não concorrem circunstâncias atenuantes. Todavia, reconheço duas agravantes, previstas no artigo 61, I e II, b, do Código Penal.

Como mencionado anteriormente, o réu já possui condenação anterior à prática do fato ora sob julgamento (fls. XX).

No que concerne à segunda agravante, qual seja, ter o agente cometido o delito para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, constatou-se no tópico anterior (mérito) que o RÉU ofereceu vantagem indevida aos policiais militares com o objetivo de assegurar a impunidade do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida (artigo 16, §1º, IV, do Código Penal). Sobre a referida agravante, assim leciona Ricardo Augusto Schmitt:

A conexão poderá ser teleológica, que ocorre quando um crime é cometido para facilitar ou assegurar a execução de outro crime (segundo crime como causa do primeiro crime) ou consequencial, que ocorre quando um crime é praticado para garantir a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime (primeiro crime é causa, sendo o segundo consequência do primeiro). (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. 243p.).

Assim, majorando-se a reprimenda em um sexto para cada agravante, resultando no aumento de um terço nessa fase de dosimetria, **fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época da prática do fato delituoso.**

## NOME DO MODELO: SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA) - CONTINUAÇÃO.

Por fim, na **terceira fase**, não concorrem causas de diminuição de pena. Por outro lado, reconheço a causa de aumento genérica do concurso formal de crimes, nos termos do artigo 70 do Código Penal, uma vez que a conduta do réu se dirigiu a dois policiais militares.

Assim, levando-se em consideração que foram duas infrações comprovadas pelo Ministério Público em concurso formal, consoante a tranquila jurisprudência, entendo pela majoração da pena em 1/6 (um sexto). Nessa quadra:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CALÚNIA QUALIFICADA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES. SÚMULA N. 337/STJ. AUSÊNCIA. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. ANULAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSUMAÇÃO. RECURSO INTERNO. PERDA DO OBJETO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Havendo desclassificação do delito ou procedência parcial da pretensão punitiva, é cabível a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/1995. Aplicação da Súmula n. 337 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A aferição do requisito objetivo da suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, em se tratando de delitos cometidos em concurso formal, é feita a partir da aplicação da fração de aumento referente à quantidade de delitos praticados. No caso concreto, sendo 2 (dois) os delitos, aumenta-se a pena mínima abstratamente cominada na fração de 1/6 (um sexto). Inteligência da Súmula n. 243 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A pena mínima abstratamente prevista para o delito de calúnia (art. 138 do Código Penal) é de 6 (seis) meses de detenção. Com o acréscimo de 1/3 (um terço) da causa de aumento do art. 141, inciso III, do mesmo Estatuto, vai a 8 (oito) meses de detenção. Considerado que houve dois crimes, em concurso formal, esse quantum é majorado em 1/6 (um sexto), finalizando em 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção. Portanto, quantidade inferior a 1 (um) ano, o que determinava a necessidade de que, antes de proferida a condenação, tivesse o Julgador singular aberto vista, para eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995. 4. No caso de ação penal privada, a legitimidade para formular a proposta de suspensão condicional do processo é do ofendido. Precedentes desta Corte Superior. 5. Não pode subsistir a condenação no caso, por não ter sido conferida ao Agravado, então Querelante, a oportunidade de propor, ou não, a suspensão condicional do processo,

## NOME DO MODELO: SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA) - CONTINUAÇÃO.

nem ao Agravante de eventualmente aceitá-la. 6. Desconstituída a condenação - e o marco interruptivo da prescrição dela decorrente - está extinta a punibilidade do Agravante pela prescrição da pretensão punitiva. Como não houve recurso acusatório contra o acórdão que confirmou a sentença, em eventual nova condenação - caso não fosse oferecida a proposta de suspensão condicional do processo ou o Agravante não a aceitasse -, as reprimendas não poderiam ser superiores àquelas fixadas na sentença ora anulada, pela vedação à reformatio in pejus indireta. 7. Para a reprimenda privativa de liberdade inferior a 1 (um) ano, a prescrição ocorre em 3 (três) anos (art. 109, inciso VI, do Código Penal), lapso transcorrido desde o recebimento da queixa-crime, em 02/05/2016. No mesmo prazo prescreve a pena de multa (art. 114, inciso II, do mesmo Estatuto) e a condenação acessória de reparação de danos morais (art. 118 do referido Códex). 8. Habeas corpus concedido, de ofício, para anular a sentença na parte em que condenou o Agravante e, de ofício, declarar extinta a sua punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, ficando prejudicado o agravo regimental, ressaltando-se o acesso do Agravado às vias civis. (AgRg no AREsp 1815689/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 30/06/2021).

Por essa razão, **fixo a reprimenda na terceira fase da dosimetria em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época da prática do fato delituoso.**

### 4.3. Do concurso material de crimes

Visto que o acusado, mediante duas ações, praticou os crimes tipificados no artigo 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/2003, e no artigo 333 do Código Penal, deve-se aplicar no caso concreto a regra do concurso material de crimes, prevista no artigo 69 do Código Penal.

Pelo exposto, **fixo a pena definitiva do réu XXX em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época da prática dos crimes.**

### 4.4. Da aplicação do instituto da detração

Aplica-se ao caso concreto o instituto da detração, com fulcro no artigo 42 do Código Penal e no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal. Desse modo, conforme registra o sistema PROJUDI, o acusado está preso há 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias (405 dias), tempo este que deve ser subtraído da sanção definitiva aplicada.

## NOME DO MODELO: SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA) - CONTINUAÇÃO.

Portanto, **deve o réu XXX cumprir a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época da prática dos crimes.**

### 4.5. Do regime inicial de cumprimento de pena

Como já mencionado anteriormente, o acusado é reincidente, já possuindo uma condenação anterior ao fato delituoso sob julgamento nos presentes autos, consoante de pode verificar pela leitura dos documentos constantes do procedimento de execução penal nº XXX (mov. 13.2), no qual, de acordo com a certidão de pena a cumprir (mov. 25.2 daqueles autos), ainda não houve o cumprimento integral das penas de reclusão e de multa.

Por essa razão, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser o fechado, de acordo com o disposto no artigo 33, 2º, do Código Penal. Sobre a fixação de regime mais gravoso ao réu reincidente, resta consolidada a jurisprudência, consoante os Arestos ora citados:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA APÓS A OCORRÊNCIA DE SOMA DE PENAS - RECURSO DO APENADO. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO - INVIABILIDADE - RÉU REINCIDENTE - CONDIÇÃO QUE AUTORIZA A FIXAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO - ADEMAIS, APENADO QUE JÁ CUMPRIA A REPRIMENDA INICIAL NO REGIME MAIS GRAVOSO - DECISÃO QUE MERECE SER MANTIDA. I - Conforme dispõe o art. 111, parágrafo único, da LEP, sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que esta sendo cumprida, para determinação do regime. II - Tratando-se de réu reincidente e com pena superior a 4 anos, inviável se mostra que o resgate da reprimenda remanescente se dê no regime semiaberto. III - Estando o reeducando a cumprir a pena no regime mais gravoso (fechado), não há razão alguma para que, com a soma de penas, passe ao semiaberto, ainda que o somatório alcance montante inferior a 8 anos. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - EP: 00001059120208240014 Campos Novos 0000105-91.2020.8.24.0014, Relator: Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Data de Julgamento: 14/05/2020, Quarta Câmara Criminal).

A reincidência enseja maior rigor na fixação do cumprimento da pena, dada a maior reprovabilidade na conduta do réu, o qual demonstra não ter interesse, por ora, em sua ressocialização. Ainda sobre o tema:

Quando imposta na sentença pena superior a 8 (oito) anos, o Código Penal não distinguiu entre condenado reincidente ou primário, determinando o início do cumprimento da pena em regime fechado.

## NOME DO MODELO: SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA) - CONTINUAÇÃO.

Fica claro que o legislador compreende ser incompatível pena tão elevada com os demais regimes, independentemente das condições pessoais do réu ou do tipo de crime.

Sendo a pena superior a 4 (quatro) anos e não superior a 8 (oito) anos, poderá ser fixado o regime inicial semiaberto, **desde que o condenado seja primário (se reincidente, o regime inicial deverá ser o fechado)**. [Grifei] (CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal – Volume único. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. 593 p.).

#### **4.6. Da impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**

O réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que não atende aos requisitos elencados no artigo 44, I e II, do Código Penal.

#### **4.7. Da impossibilidade de aplicação da suspensão condicional da pena**

Do mesmo modo, o acusado não atende aos requisitos para a concessão *do sursis*, de acordo com o que preceitua o artigo 77, *caput*, e inciso I, do Código Penal.

#### **4.8. Da manutenção da prisão cautelar**

Não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Isso porque, além de ter respondido ao processo integralmente sob custódia preventiva, o regime de cumprimento da pena fixado foi o fechado.

Ademais, uma vez que já responde a um procedimento de execução penal, é provável que o réu, após a regressão de regime por conta da falta grave e a unificação das penas, seja mantido no regime fechado.

Por tais razões, entendo que o perigo gerado pelo estado de liberdade do réu ainda persiste, de modo que a sua manutenção preso preventivamente é medida imprescindível à garantia da ordem pública, consoante o disposto nos artigos 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal. Nessa esteira:

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. TRAMITAÇÃO CÉLERE DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. REGIME FECHADO E MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. REAVALIAÇÃO DE SEGREGAÇÃO. RECOMENDAÇÃO ATENDIDA. 1. Tendo o feito de origem apresentado célere tramitação, encontrando-se com a instrução encerrada na data da impetração do habeas corpus, e já tendo sido proferida sentença condenatória, com fixação de regime fechado e ratificação da prisão preventiva anteriormente

## NOME DO MODELO: SETENÇA PENAL CONDENATÓRIA (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA) - CONTINUAÇÃO.

decretada, constata-se a ausência de mora injustificada e afasta-se suposto constrangimento ilegal por excesso de prazo. 2. Todos os mecanismos de controle e reavaliação da custódia cautelar foram cumpridos, especialmente a Res. 62/2020 do CNJ e o parágrafo único do art. 316 do CPP, nas várias e sucessivas decisões de 1º Grau, desta Corte e do STJ, sendo a última em 18/11/2020, quando prolatada sentença. (TRF-4 - HC: 50515656520204040000 5051565-65.2020.4.04.0000, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 15/12/2020, SÉTIMA TURMA).

#### 4.9. Da fixação de valor mínimo para reparação dos danos

Deixo de fixar o valor mínimo de eventual indenização civil, pois ausentes os requisitos para sustentá-la (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal). Ademais, eventual arbitramento indenizatório infringiria os princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, a produzir iniquidade e arbitrariedade que não se coadunam com o precípua fim da atividade jurisdicional de pacificação social.

#### 4.10. Das custas e encargos processuais

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma legal.

#### 4.11. Perda dos bens apreendidos

Após o trânsito em julgado da sentença para as partes, determino ainda:

- a) a perda da arma de fogo e das munições apreendidas em favor da União, com fulcro no artigo 91, II, a, do Código Penal;
- b) a intimação do réu para que demonstre a procedência lícita dos demais bens apreendidos, consoante o disposto no artigo 91-A, §2º, do Código Penal, bem como a inexistência de incompatibilidade com seu patrimônio, ouvindo-se posteriormente o Ministério Público.

#### 4.12. Determinações finais

Expeça-se guia de recolhimento provisória, registrando-se a prisão do réu como decorrente de sentença penal condenatória recorrível no BNMP/CNJ.

Determino a juntada de cópia da presente sentença aos autos da execução penal nº XXX.

**Transitada em julgado a sentença para as partes,** determino as seguintes providências:

- I-) extraia-se guia de recolhimento definitiva por meio do BNMP/CNJ;

**NOME DO MODELO: SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA  
(ATO DO JUIZ/DA JUÍZA) - CONTINUAÇÃO.**

II-) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por meio do INFODIP, a fim de ser promovida a suspensão dos direitos políticos do acusado, com fulcro no artigo 15, III, da Constituição da República;

III-) comunique-se ao cartório distribuidor, à autoridade policial e à rede INFOSEG;

IV-) oficie-se ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação;

V-) lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

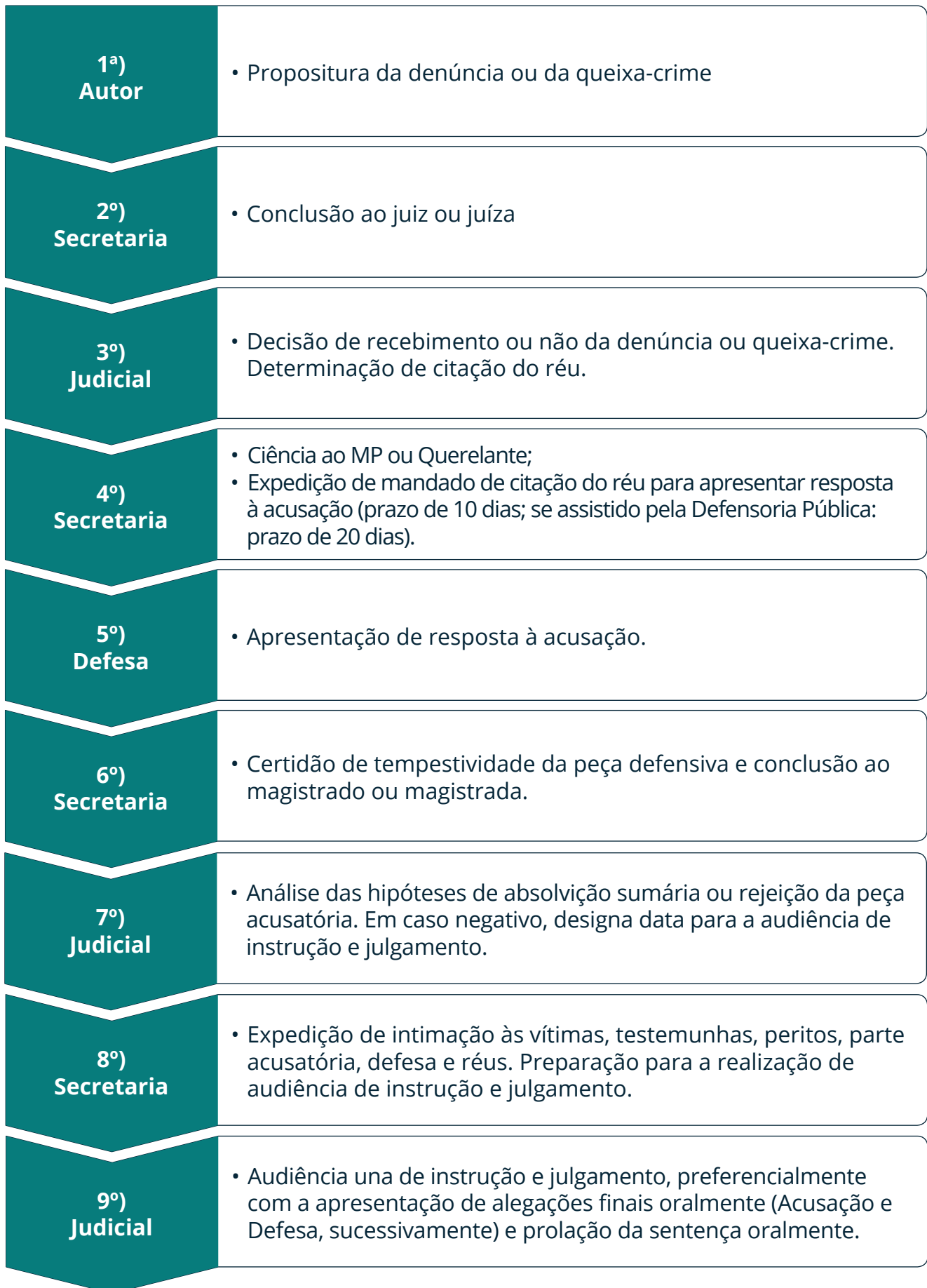
**Após, não havendo interposição de recursos, arquivem-se os autos mediante as baixas e anotações necessárias, com a remessa do processo ao juízo da execução penal de Tabatinga, observando-se as regras contidas nas Resoluções nº 113/2010 e nº 251/2018 do Conselho Nacional de Justiça.**

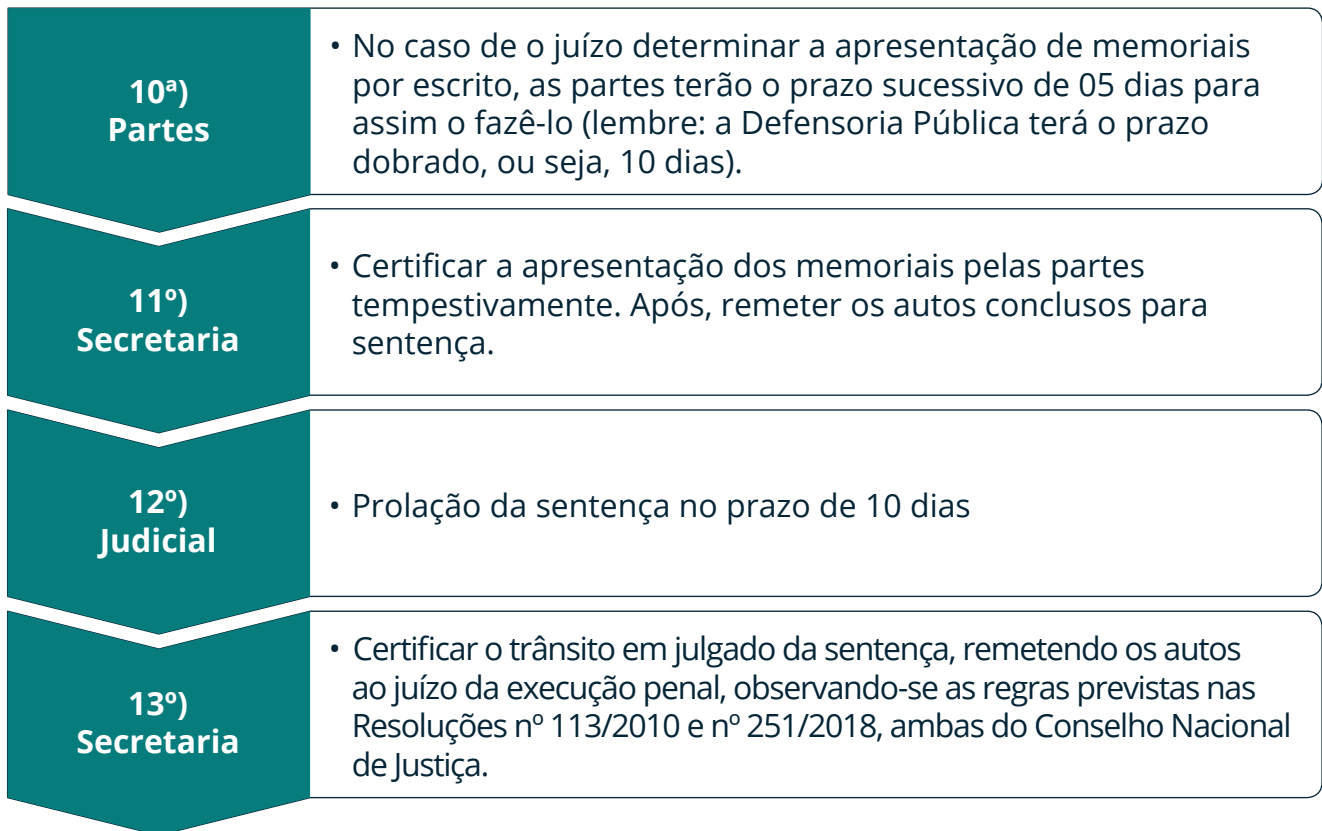
**Publique-se. Registre-se eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.**

(Comarca, Data).

Edson Rosas Neto  
Juiz de Direito

## FLUXOGRAMA BÁSICO GERAL - RITO ORDINÁRIO



**FLUXOGRAMA BÁSICO GERAL - RITO ORDINÁRIO**

# RITO ESPECIAL

## LEI Nº 11.343/2006



## I. ROTINA CARTORÁRIA NO RITO ESPECIAL PREVISTO NA LEI Nº 11.343/2006

A Lei nº 11.343/2006, conhecida como a “lei de drogas”, fixa o procedimento a ser adotado nas ações penais em que se apura a prática dos crimes tipificados no referido diploma legal, como, por exemplo, o tráfico de drogas (artigo 33).

Há uma diferença fundamental entre o mencionado rito especial e o procedimento ordinário, consistente no momento da defesa e da decisão de recebimento da denúncia. Assim, nas ações penais disciplinadas pela legislação em comento, após o oferecimento da peça acusatória, deverá ser o acusado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, nos termos do seu artigo 55.

Portanto, o rito especial da Lei nº 11.343/2006 deve observar a seguinte ordem:



Outra peculiaridade do procedimento diz respeito ao laudo definitivo de substância apreendida, previsto nos artigos 50 e seguintes da Lei nº 11.343/2006, de modo que a autoridade policial deve encaminhar ao juízo a referida perícia para fins de instrução do processo.

Vejamos os modelos de atos do juízo e da secretaria a serem praticados nas ações penais dessa natureza:

**NOME DO MODELO: DECISÃO PROFERIDA APÓS A JUNTADA DA PEÇA ACUSATÓRIA  
(ATO DO JUIZ/DA JUÍZA)****DECISÃO**

Trata-se de denúncia proposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em razão do suposto cometimento do crime tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006, notifique-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, informando já neste ato ao oficial de justiça se possui advogado constituído ou se tem interesse em ser assistido pela Defensoria Pública.

Neste último caso, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se os autos à Defensoria Pública para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a supracitada peça defensiva.

Junte-se a certidão de registros criminais do PROJUDI, do SAJ e da Justiça Federal, com as demais informações requeridas pelo Ministério Público.

Oficie-se à autoridade policial para que junte o laudo definitivo de constatação da substância apreendida, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de ainda não realizada, determino a imediata incineração das drogas apreendidas, nos termos dos artigos 50 e seguintes da supracitada Lei nº 11.343/06, reservando-se a quantidade para a realização do laudo definitivo.

À secretaria para as providências.

Cumpra-se.

## NOME DO MODELO: MANDADO DE NOTIFICAÇÃO (ATO DA SECRETARIA)

Autos nº XXXX

### MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 1ª Vara da Comarca de XXX, Dr. XXXX, pelas atribuições legais,

**MANDA**, o senhor oficial de justiça, ou quem este for apresentado, estando devidamente assinado, que em seu cumprimento, proceda à NOTIFICAÇÃO da pessoa abaixo qualificada:

XXX (ACUSADO), filho(a) de XXX e XXX, atualmente custodiado no XXX.

**FINALIDADE:** Apresentar DEFESA PRÉVIA, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Na defesa, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 05 (cinco) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

**OBSERVAÇÃO:** No ato da Notificação, o oficial de justiça ou serventuário da justiça deverá certificar se o acusado deseja ser assistido pela Defensoria Pública ou advogado particular, entregando-lhe cópia da denúncia.

(Comarca, data)

(assinatura)

Servidor

## NOME DO MODELO: OFÍCIO AO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA (ATO DA SECRETARIA)

OFÍCIO Nº xxx/1ª VARA/TAB

(Comarca, data)

AO

INSTITUTO DE CRIMINALISTA DO AMAZONAS

Rua Noel Nutels, nº 300 – Bairro Cidade Nova 2

Manaus/AM CEP 69040-000

**Assunto: Laudo Definitivo da Substância Apreendida / Autos nº xxx**

De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 1ª Vara da Comarca de Tabatinga, Dr. Edson Rosas Neto, encaminho, para providências, a r. Decisão Judicial acostada ao mov. 52.1 dos autos em epígrafe, na qual se requisita a juntada do laudo definitivo de substância apreendida, no prazo de 10 (dez) dias.

Encaminho, em anexo, os documentos pertinentes à elaboração do laudo.

Atenciosamente,

(assinatura)

Servidor

**NOME DO MODELO: OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL CIVIL PARA FINS DE INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA (ATO DA SECRETARIA)**

OFÍCIO Nº xxx/1ª VARA/TAB

(Comarca, data)

A Sua Excelência, a Senhora

XXXX

Delegada de Polícia Civil

Delegacia Especializada de Polícia Civil de Tabatinga

Rua Manoel Tananta, nº 70 – Bairro Santa Rosa

Tabatinga/AM CEP 69640-000

Assunto: Incineração das Drogas Apreendidas / Autos nº xxx.

Excelentíssima Senhora Delegada de Polícia Civil,

De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 1ª Vara da Comarca de Tabatinga, **Dr. Edson Rosas Neto**, encaminho, **para providências**, a r. Decisão Judicial acostada ao mov. 56.1 dos autos em epígrafe, **na qual requisita que se proceda, em caso de ainda não realizada, à imediata incineração das drogas apreendidas, de acordo com o procedimento em epígrafe, nos termos dos artigos 50 e seguintes da supracitada Lei nº 11.343/2006, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.**

Atenciosamente,

(assinatura)

Servidor

## NOME DO MODELO: DECISÃO PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA)

### DECISÃO

Recebi os autos conclusos na data de hoje (mov. 57).

Trata-se de denúncia proposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em face de xxx, acusado de ter praticado o crime tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Defesa prévia apresentada, conforme petição de movimentação 51 dos autos.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório, no essencial. Passo a decidir.**

Para o recebimento da denúncia, há necessidade de o órgão acusador observar as exigências previstas no artigo 41 do Código de Processo Penal. São elas:

- I. Descrição do fato, com todas as suas circunstâncias;
- II. Qualificação do acusado ou fornecimento de dados que possibilitem a sua identificação;
- III. Classificação do crime;
- IV. Rol de testemunhas, quando necessário;
- V. Pedido de condenação;
- VI. Endereçamento;
- VII. Nome e assinatura.

No caso dos autos, entendo que o Ministério Público atendeu a todos esses requisitos. Isso porque, houve a descrição do fato, a qualificação do acusado, a classificação do suposto crime, apresentação de rol de testemunhas, pedido de condenação, endereçamento a este juízo, nome e assinatura do Promotor de Justiça.

Noutro vértice, entendo que há justa causa para a propositura da ação penal. Vale ressaltar que a justa causa consiste na “necessidade do lastro mínimo de prova para o exercício da ação, é dizer, indícios de autoria e materialidade, normalmente coligidos no inquérito policial ou dos demais procedimentos apuratórios preliminares” [TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 11. ed. Salvador: Editora *JusPodivm*, 2016. 292p.].

Destaco, em acréscimo, que nesta fase processual, na qual a instrução criminal

## NOME DO MODELO: DECISÃO PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA)

ainda não se iniciou, vigora o princípio do in dubio pro societate, como amplamente destacado pela jurisprudência nacional, conforme se pode atestar pela leitura do seguinte julgado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Rejeição da denúncia. Ausência de justa causa: não comprovada a ilicitude da entrada das mercadorias em solo nacional. 2. A denúncia ofertada atende aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, que justifique a sua rejeição. 3. A materialidade delitiva demonstrada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias. 4. Acusados confessaram, perante a autoridade policial, a conduta descrita na denúncia. Suficientes indícios de autoria e dolo. **5. Na fase do recebimento da denúncia prevalece o princípio jurídico in dubio pro societate.** Plena comprovação da aduzida autoria e materialidade delitiva somente após conclusão do processo judicial criminal. 6. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida. (TRF-3 - RSE: 00030621020154036109 SP 0003062-10.2015.4.03.6109, Relator: JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, Data de Julgamento: 18/01/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016).

Assim, verifico que o Órgão Ministerial trouxe indícios mínimos de autoria e materialidade, mormente pelo apurado no inquérito policial constante dos autos. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. EX-PREFEITO. HOJE DEPUTADO ESTADUAL. CRIME PREVISTO NO ART. 89 DA LEI Nº. 8.666/93. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 395 DO CPP. VIABILIDADE DA ACUSAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PEÇA ACUSATÓRIA RECEBIDA PELO MAGISTRADO A QUO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. **1. Não há que se falar em inépcia da denúncia quando esta preenche todos os elementos previstos no artigo 41 do CPP, com a exposição do fato criminoso, as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, classificação do crime e o rol das testemunhas, possibilitando-se a compreensão da acusação e, conseqüentemente, a defesa do réu.** 2. Demonstrada, portanto, a viabilidade da acusação contra ex-prefeito pela prática do crime previsto no artigo 89 da Lei nº.

## NOME DO MODELO: DECISÃO PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (ATO DO JUIZ/DA JUÍZA)

8.666/93 (ausência de processo licitatório ou de procedimento administrativo que demonstrasse a desnecessidade de licitação para a contratação de serviços). 3. Denúncia recebida pelo magistrado a quo que se ratifica.(TJ-MA - AP: 0147102015 MA 0000224-07.2014.8.10.0029, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 24/06/2015, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 30/07/2015).

Forte em tais fundamentos, **recebo a denúncia ora oferecida, determinando a designação de audiência de instrução e julgamento, de acordo com a ordem de pauta deste juízo, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/2006.**

**Em caso de ainda não realizada, determino a imediata incineração das drogas apreendidas, nos termos dos artigos 50 e seguintes da supracitada Lei nº 11.343/06.**

**Altere-se a classe processual para “ação penal” no Projudi.**

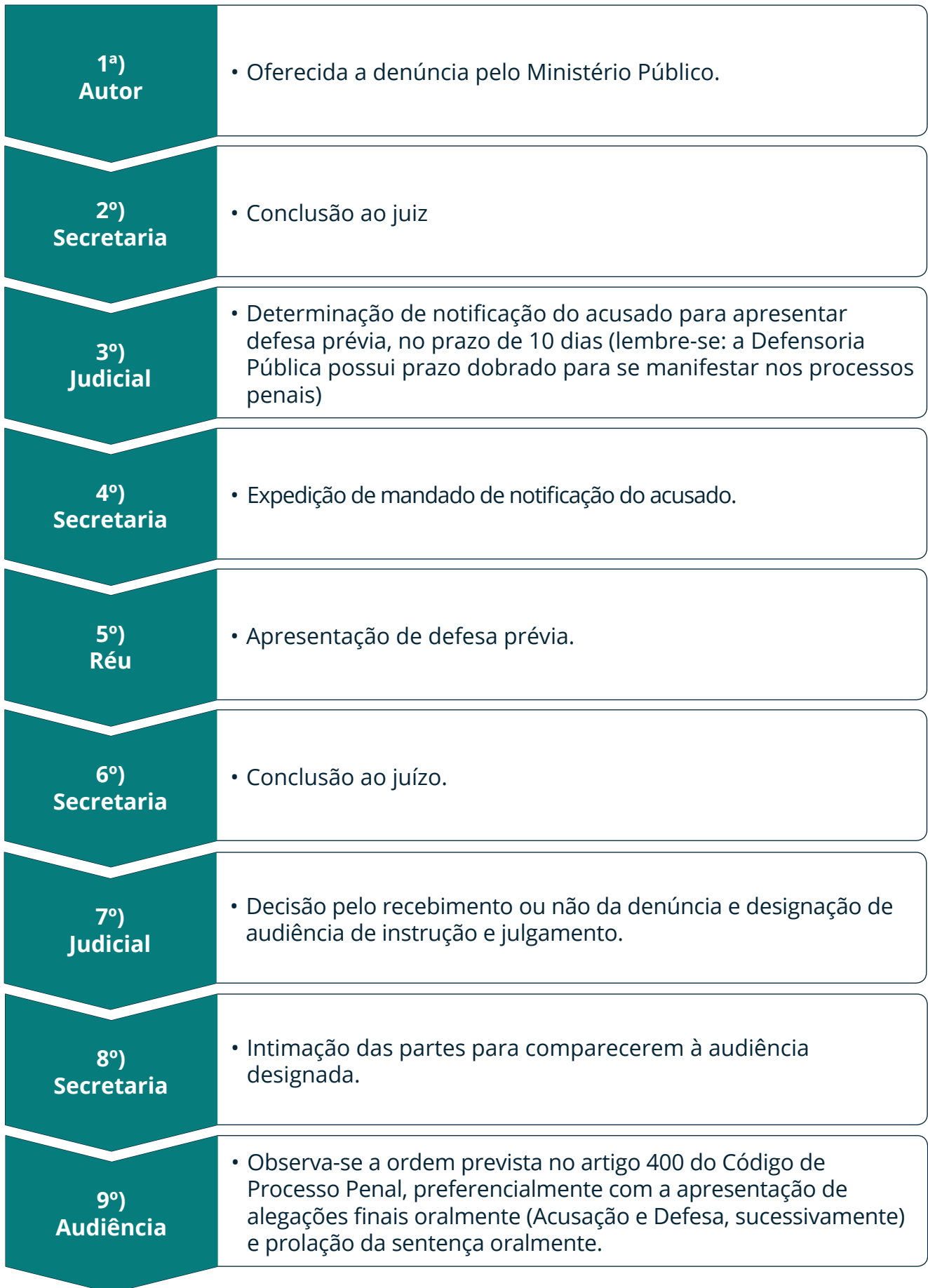
**À secretaria para as providências.**

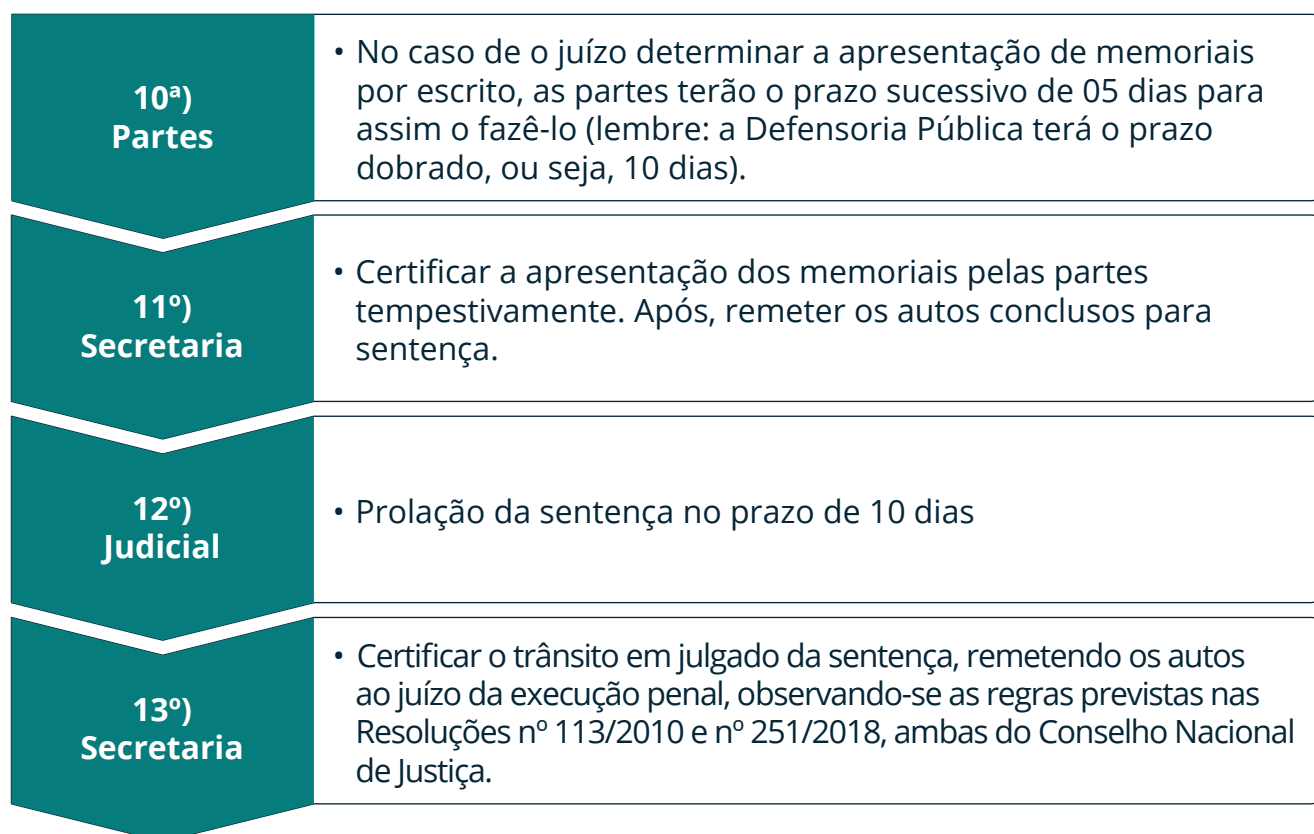
**Comunique-se. Cumpra-se com urgência.**

Os demais atos não divergem do rito ordinário, de modo que remeto o leitor ao capítulo anterior. Antes de encerrar, porém, ressalto que em caso de conexão entre crimes com ritos diferentes, prevalece o procedimento ordinário. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONEXÃO COM OUTROS DELITOS. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO COMUM. NULIDADE. AUSÊNCIA. 1 - Se há, como na espécie, conexão entre os delitos de tráfico e de associação com outros crimes, a adoção do rito comum ordinário não é causa de nulidade, porquanto é mais amplo e favorece, em última ratio, a ampla defesa. Precedentes iterativos desta Corte. 2 - Recurso ordinário não provido. (STJ - RHC: 55097 MS 2014/0343152-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 24/02/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2015).

## FLUXOGRAMA BÁSICO GERAL – RITO ESPECIAL DA LEI Nº 11.343/2006



**FLUXOGRAMA BÁSICO GERAL – RITO ESPECIAL DA LEI Nº 11.343/2006**

# ANEXOS





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
 Gabinete dos Juízes Auxiliares – Juiz 2

Processo n.º 0205674-23.2020.8.04.0022

Requerentes: Edson Rosas Neto e Bárbara Marinho Nogueira

Classe: Consulta

**P A R E C E R N.º 330/2020 – JUIZ C. AUX. 2**

Recebi em **01/07/2020**, no estado em que se encontra.

Senhor Desembargador Corregedor-Geral de Justiça,

Trata-se de **Consulta** formulada pelos e. Magistrados **Edson Rosas Neto** e **Bárbara Marinho Nogueira**, que exercem jurisdição junto às unidades judiciárias da comarca de Tabatinga, relativa à regularidade do procedimento adotado no âmbito da Central de Inquéritos daquela localidade, para conferir concretude às disposições do Provimento CGJ/AM n.º 330/2018, a fim de permitir a tramitação direta de procedimentos inquisitivos entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária.

Aduzem que, a partir da instalação da Central de Inquéritos da Comarca de Tabatinga, suas unidades judiciárias passaram a adotar o seguinte procedimento, no caso de comunicação de prisão em flagrante delicto:

- 1) protocolo do auto de prisão em flagrante delito, junto ao PROJUDI;
- 2) realização de audiência de custódia, pelo juízo plantonista;
- 3) distribuição do procedimento a uma das Varas Criminais da Comarca, para individualizar o juízo natural competente para a análise das medidas com reserva de jurisdição;
- 4) remessa à Central de Inquéritos, para permitir a tramitação direta do procedimento entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária;
- 5) retorno ao juízo competente, após a dedução de denúncia, para tramitação da competente ação penal.

Ressaltam que idêntico procedimento é adotado para os demais pedidos submetidos ao plantão judiciário, que digam respeito à investigação criminal, tais como busca e apreensão e decretação da prisão preventiva.

Referem que, através de consulta informal a outros magistrados que atuam nas comarcas do interior, verificou-se que procedimento semelhante é adotado, em conformidade com as disposições do art. 1º, §§1º, 2º e 3º da Resolução TJAM n.º 06/2019, que regulamenta o funcionamento da Central de Inquéritos e Secretaria de Audiências de Custódia da Comarca de Manaus.

Informam que o douto Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Tabatinga tem questionado o procedimento adotado à tramitação de inquéritos policiais, sob a alegação de que a melhor exegese do art. 1º, §§2º e 3º do Provimento CGJ/AM n.º 330/2018 caminha no sentido de que apenas os inquéritos policiais sem indiciado preso deveriam tramitar na Central de Inquéritos.

Ponderam que não se vislumbra divergência entre as disposições do Provimento CGJ/AM n.º 330/2018 e a Resolução TJAM n.º 06/2019, uma vez que os juízos da Central de Inquéritos Policiais analisam e julgam normalmente os pedidos com reserva de jurisdição.

Acrescentam que servidores do Ministério Público e da Polícia Judiciária estão habilitados junto à Central de Inquéritos de Tabatinga, para viabilizar a tramitação direta de inquéritos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS MARINHO BEZERRA JUNIOR, liberado nos autos em 01/07/2020 às 17:30. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0205674-23.2020.8.04.0022 e código 6BBBB991.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
 Gabinete dos Juizes Auxiliares – Juiz 2

policiais entre os referidos órgãos, sendo responsáveis pela prática de atos inerentes à evolução da persecução penal, no âmbito da referida competência.

Nesse cenário, indagam sobre a regularidade do procedimento adotado, quanto ao funcionamento da Central de Inquéritos de Tabatinga.

**É o relatório. OPINO:**

Trata-se de consulta formulada pelos eminentes magistrados que atuam junto às unidades judiciárias instaladas na Comarca de Tabatinga, no que tange à regularidade do procedimento adotado à tramitação direta de procedimentos inquisitivos entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária, no âmbito da Central de Inquéritos Policiais, em conformidade com as disposições do Provimento CGJ/AM nº 330/2018 e da Resolução TJAM nº 06/2019.

A Constituição Federal de 1988 adotou o sistema acusatório, que preconiza a nítida separação entre as funções de acusar e julgar. O inquérito policial caracteriza-se como procedimento inquisitivo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público.

O Ministério Público é o *dominus litis* da ação penal pública, nos exatos termos do artigo 129, I da Constituição Federal, bem assim o destinatário final das investigações realizadas no âmbito do inquérito policial, daí porque lhe foram outorgados amplos poderes investigatórios e de requisição, conforme artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal e artigos 13, II, e 47 do Código de Processo Penal.

A necessidade de preservar os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório condiciona a execução de medida constritiva, de natureza acautelatória, à prévia análise e deferimento pelo Poder Judiciário. A par disso, o mero impulsionamento das investigações, ao largo do enfretamento das medidas e incidentes supracitados, não exige a intervenção do Estado-Juiz, de modo que a tramitação direta do inquérito policial, entre o dominus litis e a Polícia Judiciária, imprime maior eficiência e assegura a duração razoável da persecução penal.

Os dados estatísticos extraídos dos sistemas PROJUDI (interior) e SAJ-PG5 (capital e região metropolitana), contemporâneos à edição do Provimento CGJ/AM nº 330/2018, demonstraram a exata dimensão da problemática que este Órgão Censor buscou enfrentar com a edição do referido regramento, na medida em que 27.800 inquéritos policiais encontravam-se tramitando sob a responsabilidade do Poder Judiciário, com reflexos diretos sobre a mitigação da eficiência da persecução penal.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Amazonas, o Conselho Nacional de Justiça realizou Mutirão Carcerário no ano de 2013 e, ao publicar seu relatório, exarou recomendação pela edição de regulamento versando sobre a tramitação direta dos inquéritos policiais neste Estado<sup>1</sup>, como forma de agilizar a tramitação dos processos de natureza criminal.

O procedimento descrito na exposição de motivos, à fl. 3, resguarda, a contento, a higidez das competências próprias do juízo plantonista, do juízo da Central de Inquéritos e do juízo natural da persecução penal, em homenagem aos princípios do juiz natural, do devido processo legal e da eficiência do serviço público.

O ordenamento das atividades da Central de Inquéritos Policiais de Tabatinga observa, outrossim, a necessária simetria com a realidade do funcionamento da Central de Inquéritos Policiais e Secretaria de Audiências de Custódia instaladas na Comarca da Capital, que conjugam a atuação do

<sup>1</sup> **8. Recomendações ao Poder Judiciário:** (...) 15. Adotar providências necessárias para a realização de tramitação direta de inquéritos policiais entre o Ministério Público e a Polícia, no prazo de 03 meses; ([http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutirao-carcerario/relatorios/amazonas\\_2013.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutirao-carcerario/relatorios/amazonas_2013.pdf))



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
 Gabinete dos Juízes Auxiliares – Juiz 2

juízo plantonista criminal e dos juízes competentes à resolução de incidentes consolidados na fase inquisitiva da persecução penal, em regime de reserva de jurisdição, em consonância com as disposições do art. 1º, §§1º, 2º e 3º da Resolução TJAM nº 06/2019.

Ademais, não se perca de vista que a sistemática adotada pela norma editada no âmbito deste Órgão Censor, à tramitação direta de inquéritos policiais entre o Órgão Ministerial e a Polícia Judiciária, está baseada, unicamente, no critério da fase evolutiva da persecução penal, de modo que o procedimento inquisitivo deve tramitar, exclusivamente, na seara da Central de Inquéritos, onde houver, até evoluir à classe de ação penal ou concluir-se pelo seu arquivamento.

A existência de indiciado preso ou solto não produz o deslocamento da competência da Central de Inquéritos para o juízo singular previamente sorteado ao deslinde da persecução penal, quando se verifica que o tema da prisão provisória constitui apenas um dos incidentes que devem ser dirimidos sob o signo da reserva de jurisdição, seja pelo juízo plantonista (auto de prisão em flagrante), seja pela ordinária provocação do juízo da Central de Inquéritos, à luz do que dispõe o art. 1º, §§1º e 2º do Provimento CGJ/AM nº 330/2018.

Noutro norte, cumpre destacar que é no âmbito da Central de Inquéritos que estão reunidos os representantes do Ministério Público, seus auxiliares, as Autoridades de Polícia Judiciária e o respectivo corpo de agentes, com o precípuo objetivo de conferir concretude ao escopo do Provimento CGJ/AM nº 330/2018, qual seja, permitir o irrestrito intercâmbio de competências, atribuições e atividades interinstitucionais que viabilize, sem qualquer atuação de agentes do Poder Judiciário – salvo para as medidas de reserva de jurisdição – a tramitação direta do inquérito policial entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária.

Esse regime de cooperação institucional não se desenvolve, da mesma forma, com igual eficiência e extensão, no âmbito do juízo criminal singular, em que a prática de atos de impulso processual deve ocorrer, necessariamente, através do ofício jurisdicional (despachos, decisões e sentenças) ou por meio de atos ordinatórios de secretaria (atuação de servidor ou auxiliar do Poder Judiciário), a exigir, portanto, a intervenção do Poder Judiciário, realidade que frustraria, invariavelmente, o escopo do Provimento CGJ/AM nº 330/2018.

Fixadas essas premissas, conclui-se o procedimento adotado no âmbito da Central de Inquéritos da Comarca de Tabatinga, para viabilizar a tramitação direta de procedimentos inquisitivos entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária, está em perfeita sintonia e conformidade com as disposições do Provimento CGJ/AM nº 330/2018, resguardando a devida simetria com a Resolução TJAM nº 06/2019, para todos os fins de direito.

Ante o exposto, respondida a Consulta em voga, **OPINO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, com ciência aos interessados.

Este é o parecer, que submeto à douta apreciação.

Manaus, 1º de julho de 2020.

**ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA JÚNIOR**  
 Juiz Corregedor Auxiliar

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS MARINHO BEZERRA JUNIOR, liberado nos autos em 01/07/2020 às 17:30. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0205674-23.2020.8.04.0022 e código 6BBB991.



**Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior**

**Procedimento n.º:** 0205674-23.2020.8.04.0022.

**Classe:** Pedido de Providências.

**Interessado(a)/Requerente:** Edson Rosas Neto e Bárbara Marinho Nogueira.

**DECISÃO**

Acolho o parecer às fls. 11/13, razão pela qual determino o cumprimento das recomendações nele contidas.

Ao Setor de expediente para providências.

Cumpra-se.

Manaus, 01 de julho de 2020.

**Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior**  
**Corregedor-Geral de Justiça**

**Processo n.º 0205674-23.2020.8.04.0022**

**1**

End. Av. Andre Araújo, s/n – Aleixo. CEP 69.000-000  
Fone/Fax : (92) 2129-6684

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JUNIOR, liberado nos autos em 01/07/2020 às 18:35.  
Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0205674-23.2020.8.04.0022 e código 6BBBB56.



PROVIMENTO Nº 294/2017 – CGJ/AM

Dispõe sobre a possibilidade de prática de ato ordinatório pelos servidores para suprir o “cumprase” nas cartas precatórias revestidas dos requisitos legais e destinadas a atos de citação e de intimação.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ARISTÓTELES DE LIMA THURY**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral de Justiça para baixar provimentos e instruções necessários ao bom funcionamento da Justiça, na esfera de sua atribuição, nos termos do art. 74, inciso XXIV, da Lei Complementar n.º 17/97 e art. 3º, XXIII da Resolução do Conselho da Magistratura nº 01/2014, de 14 de maio de 2014 (Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado - CGJ é Órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o território do Estado do Amazonas, nos termos do art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 17, de 23 de janeiro de 1997, que contém a organização e divisão judiciária deste Estado;

CONSIDERANDO o parecer dos juízes corregedores auxiliares e a deliberação da Corregedoria-Geral de Justiça:

**RESOLVE:**

Art. 1º. Recomendar aos juízes de direito e escrivães da Justiça de Primeira Instância do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que, salvo determinação expressa do juiz deprecado em sentido contrário, o cumprimento e a devolução de carta precatória revestida dos requisitos legais, destinada à citação (em processo de conhecimento ou de execução) ou à intimação, independam de despacho.

Parágrafo único. É necessária, porém, a prévia deliberação do juiz deprecado nos casos de arresto ou penhora, transferência de valores, prisão, soltura, alteração de guarda, liberação de bens, levantamento de constrição (penhora, arresto, caução, etc.), de leilão ou de praça, busca e apreensão e designação de audiência.

Art. 2º. O disposto neste provimento é complementar ao previsto no de nº 63/02-CGJ/AM, o qual estabelece outros atos que podem ser praticados pelos Diretores de Secretaria e Escrivães Cíveis e Criminais de Varas das Comarcas da Capital e do interior do Estado, ou servidores autorizados, independentemente de despacho judicial.

Art. 3º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 3 de fevereiro de 2017.

  
Desembargador **ARISTÓTELES DE LIMA THURY**  
Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas



### **PROVIMENTO Nº 330/2018 – CGJ/AM**

**DISPÕE** sobre a tramitação direta dos inquéritos policiais, no 1º grau de jurisdição, entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza a nítida separação entre as funções de acusar e julgar;

**CONSIDERANDO** ser o Ministério Público o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos do artigo 129, I da Constituição Federal, bem assim o destinatário final das investigações realizadas no âmbito do inquérito policial;

**CONSIDERANDO** os amplos poderes investigatórios e de requisição conferidos ao Ministério Público, conforme artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal e artigos 13, II, e 47 do Código de Processo Penal.

**CONSIDERANDO** ser o inquérito policial procedimento inquisitivo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a necessária preservação dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, a partir da execução de medida constritiva, de natureza acautelatória, condicionada à prévia análise e deferimento pelo Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a necessidade de imprimir maior eficiência a tramitação dos inquéritos policiais, visando garantir a duração razoável da persecução penal, objetivo que não exige a intervenção do Poder Judiciário, no que toca ao mero impulsionamento das investigações;

Av. André Araújo, s/nº - Aleixo - Edifício Arnaldo Peres  
Corregedoria-Geral da Justiça, 8º andar - CEP. 69060-000, Manaus/AM (092) 2129-6677  
E-mail: corregedoria@tjam.jus.br

Documento nº 0207196-56.2018.8.04.0022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site [www.tjam.jus.br](http://www.tjam.jus.br), informe o processo 0207196-56.2018.8.04.0022 e o código 49144F0.



**CONSIDERANDO** as decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça, nos Procedimentos de Controle Administrativo de n°s 599/2007 e 1814-23.2013.2.00.0000, que reputaram legais os termos do Provimento n° 119/2007, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná; e do Provimento n° 1/2013, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, que estabeleceram a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, salvo para o exame de medidas cautelares;

**CONSIDERANDO** que, embora a questão esteja judicializada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a partir do ingresso da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4305/DF, pela Associação Nacional de Delegados da Polícia Federal (ADPF), todos os atos normativos questionados tiveram sua eficácia preservada até o momento;

**CONSIDERANDO** a recomendação constante do item 15 do Relatório do Mutirão Carcerário do Conselho Nacional de Justiça, realizado no ano de 2013, concedendo o prazo de três meses para a regulamentação da tramitação direta dos inquéritos policiais neste Estado, como forma de agilizar a tramitação dos processos de natureza criminal.

**CONSIDERANDO**, finalmente, a disciplina do art. 74, XXIV da Lei Complementar n° 17, de 23 de janeiro de 1997,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Os autos de inquérito policial serão encaminhados ao Poder Judiciário, exclusivamente, em meio eletrônico, para registro, inserção no sistema processual informatizado e distribuição às varas com competência criminal.

§1º. A atuação do Poder Judiciário ocorrerá nas seguintes hipóteses:

a) comunicação de prisão em flagrante efetuada ou qualquer outra forma de constrangimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República;

Av. André Araújo, s/nº - Aleixo - Edifício Arnoldo Peres  
Corregedoria-Geral da Justiça, 8º andar - CEP. 69060-000, Manaus/AM (092) 2129-6677  
E-mail: corregedoria@tjam.jus.br

Documento nº 0207196-56.2018.8.04.0022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site [www.tjam.jus.br](http://www.tjam.jus.br), informe o processo 0207196-56.2018.8.04.0022 e o código 49144FO.



b) representação ou requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, para a decretação de prisões de natureza cautelar;

c) C)requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público de medidas constritivas ou de natureza acautelatória;

d) oferta de denúncia pelo Ministério Público ou apresentação de queixa crime pelo ofendido ou seu representante legal;

e) pedido de arquivamento deduzido pelo Ministério Público;

f) requerimento de extinção da punibilidade com fulcro em qualquer das hipóteses previstas no art. 107 do Código Penal ou na legislação penal extravagante;

g) outras situações abrangidas pela reserva de jurisdição.

§2º. Os atos preparatórios à instauração do inquérito policial e as medidas previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “e” e “g” deste artigo serão apreciadas e decididas pelo Juiz da Central de Inquéritos Policiais<sup>1</sup>, quando instalada, ou pelo Juiz Natural.

§3º. Excetuadas as hipóteses previstas no §2º deste artigo, após distribuídos, os autos de inquérito policial tramitarão diretamente entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária, sem intervenção do Poder Judiciário.

**Art. 2º.** Os autos de inquérito policial serão remetidos ao Ministério Público pelo distribuidor ou pela Secretaria das varas descentralizadas, a quem compete, além de adotar as rotinas de praxe, providenciar:

I – distribuição, por dependência, aos atos preparatórios e às medidas cautelares relacionadas a mesma investigação criminal;

II – certificação sobre os bens remetidos com o inquérito policial;

III – certificação de remessa, mediante indicação de data, nome e

<sup>1</sup> Art. 161-F, da Lei Complementar n. 17, de 23 de janeiro de 1997



matrícula funcional;

IV – movimentação no sistema informatizado, com alocação na fila “Ministério Público/Inquérito” ou equivalente<sup>2</sup>, programada com a automação de baixa do procedimento, salvo nas hipóteses do art. 1º, §2º deste Provimento, quando o inquérito policial deverá ser remetido ao Juízo prevento, para apensamento aos autos existentes sobre o mesmo fato criminoso, e ulterior remessa ao Ministério Público;

§1º. As medidas protetivas de urgência de que tratam os artigos 18 a 24 da Lei nº 11.340/06 não serão consideradas para o fim previsto no art. 2º, I deste Provimento.

§2º. Os bens apreendidos serão encaminhados ao depósito judicial, onde ficarão à disposição do Juízo competente, para todos os fins de direito.

§3º. Os autos físicos de inquérito policial, porventura existentes, serão encaminhados pelo Juízo ao arquivo deste Poder, na forma regulamentar, após a sua inserção no sistema informatizado de tramitação processual.

**Art. 3º.** O inquérito policial instaurado a pedido do ofendido ou de seu representante legal, para apuração de delitos sujeitos à ação penal privada, serão encaminhados ao Poder Judiciário, na forma e para os fins previstos no art. 2º, caput deste Provimento, após o que ficarão alocados na fila “Inquérito Policial/Ação Privada”<sup>3</sup>, no aguardo da iniciativa do interessado.

**Art. 4º.** Os autos de inquérito policial, que contenham requerimento de prorrogação de prazo para conclusão, serão remetidos ao Poder Judiciário quando:

I – acompanhados de pedido de providência que torne indispensável a intervenção do magistrado;

II – houver medida constritiva em curso;

<sup>2</sup> A Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação deste Poder deverá adotar as providências necessárias ao cumprimento das diretrizes deste Provimento, garantindo equivalência entre os sistemas SAJ-PG5 e PROJUDI

<sup>3</sup> Idem, nota 2



III – tratar-se de feito distribuído antes da vigência deste Provimento, sem deliberação anterior de tramitação direta ao Ministério Público.

§1º. Caso se trate de simples pedido de prorrogação de prazo para a conclusão do inquérito policial, a Secretaria do Juízo deverá promover a remessa dos autos ao Ministério Público, nos moldes do art. 1º, §3º deste Provimento, dispensada determinação judicial nesse sentido.

§2º. Verificada situação de recebimento equivocado de autos de inquérito policial, a Secretaria do Juízo providenciará a imediata remessa ao Ministério Público, nos termos do art. 1º, §3º deste Provimento.

**Art. 5º.** Devolvidos os autos de inquérito policial pelo Ministério Público, acompanhado de denúncia ou de promoção de arquivamento, caberá à Secretaria do Juízo competente, nos termos do art. 1º, §2º deste Provimento:

I – lançar a movimentação “retorno dos autos do Ministério Público/Inquérito”<sup>4</sup>, para reativar a tramitação do procedimento, com ulterior conclusão ao Juiz;

II – recebida a denúncia, realizar a evolução da classe processual, de “inquérito policial” para “ação penal”, com data equivalente ao do recebimento da peça acusatória, preservando a dependência em relação as medidas cautelares, ao inquérito policial e a outros incidentes relacionados a mesma investigação criminal;

III – acolhido o pedido de arquivamento, realizar a devida baixa eletrônica.

**Art. 6º.** Os inquéritos policiais distribuídos antes da entrada em vigor deste Provimento e que, na data de início de sua vigência, estiverem na Secretaria do Juízo, serão movimentados para a fila “Ministério Público/Inquérito”<sup>5</sup>, mediante certificação nos moldes do artigo 2º, III, e receberão baixa automática pelo sistema informatizado no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvada a disposição do

<sup>4</sup> Idem, nota 2

<sup>5</sup> Idem, nota 2



artigo 2º, IV desta norma, não devendo, assim, ser contabilizados para composição do acervo processual da serventia respectiva.

**Art. 7º.** Os juízos criminais poderão requisitar os autos do inquérito policial com tramitação direta, para a apreciação de pedidos incidentais e arguições de exceção, adoção de procedimentos cartorários, ou em vista de qualquer outra medida afeita à reserva de jurisdição, a critério da Autoridade Judicial competente, observando-se a disposição do art. 5º, I deste Provimento.

**Art. 8º.** Este Provimento entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 11 de setembro de 2018.

Desembargador **LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR**  
Corregedor-Geral de Justiça

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR. Para conferir o original, acesse o site [www.tjam.jus.br](http://www.tjam.jus.br), informe o processo 0207196-56.2018.8.04.0022 e o código 49144F0.*

Av. André Araújo, s/nº - Aleixo - Edifício Arnaldo Peres  
Corregedoria-Geral da Justiça, 8º andar - CEP. 69060-000, Manaus/AM (092) 2129-6677  
E-mail: [corregedoria@tjam.jus.br](mailto:corregedoria@tjam.jus.br)

**Documento nº 0207196-56.2018.8.04.0022**

Texto compilado a partir das alterações promovidas pelas Resoluções [nº 116/2010](#), [nº 180/2013](#), [nº 237/2016](#) e [nº 251/2018](#).

## **RESOLUÇÃO Nº 113, DE 20 DE ABRIL DE 2010**

Dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformizar procedimentos relativos à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, no âmbito dos Tribunais;

**CONSIDERANDO** que o CNJ integra o Sistema de Informações Penitenciárias - INFOPEN, do Ministério da Justiça, o que dispensa a manutenção de sistema próprio de controle da população carcerária;

**CONSIDERANDO** que compete ao juiz da execução penal emitir anualmente atestado de pena a cumprir, conforme o disposto no inciso X do artigo 66 da Lei nº 7.210/1984, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.713/2003;

**CONSIDERANDO** a necessidade de consolidar normas do CNJ em relação à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança;

**CONSIDERANDO** o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 103ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de abril de 2010, nos autos do ATO 0002698-57.2010.2.00.0000;

**CONSIDERANDO** o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 103ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de abril de 2010, nos autos do ATO 0002698-57.2010.2.00.0000;

**RESOLVE:**

## DA EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A sentença penal condenatória será executada nos termos da [Lei 7.210, de 11 de julho de 1984](#), da lei de organização judiciária local e da presente Resolução, devendo compor o processo de execução, além da guia, no que couber, as seguintes peças e informações:

I - qualificação completa do executado;

II - interrogatório do executado na polícia e em juízo;

III - cópias da denúncia;

IV - cópia da sentença, voto(s) e acórdão(s) e respectivos termos de publicação, inclusive contendo, se for o caso, a menção expressa ao deferimento de detração que importe determinação do regime de cumprimento de pena mais benéfico do que seria não fosse a detração, pelo próprio juízo do processo de conhecimento, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12; ([Redação dada pela Resolução nº 180, de 03.10.13](#))

V - informação sobre os endereços em que possa ser localizado, antecedentes criminais e grau de instrução;

VI - instrumentos de mandato, substabelecimentos, despachos de nomeação de defensores dativos ou de intimação da Defensoria Pública;

VII - certidões de trânsito em julgado da condenação para a acusação e para a defesa;

VIII - cópia do mandado de prisão temporária e/ou preventiva, com a respectiva certidão da data do cumprimento, bem como com a cópia de eventual alvará de soltura, também com a certidão da data do cumprimento da ordem de soltura, para cômputo da detração, caso, nesta última hipótese, esta já não tenha sido apreciada pelo juízo do processo de conhecimento para determinação do regime de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, § 2º, do

Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12; ([Redação dada pela Resolução nº 180, de 03.10.13](#))

IX - nome e endereço do curador, se houver;

X - informações acerca do estabelecimento prisional em que o condenado encontra-se recolhido e para o qual deve ser removido, na hipótese de deferimento de detração que importe determinação do regime de cumprimento de pena mais benéfico do que haveria não fosse a detração, pelo próprio juízo do processo de conhecimento, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12; ([Redação dada pela Resolução nº 180, de 03.10.2013](#))

XI - cópias da decisão de pronúncia e da certidão de preclusão em se tratando de condenação em crime doloso contra a vida;

XII - certidão carcerária;

XIII - cópias de outras peças do processo reputadas indispensáveis à adequada execução da pena.

Parágrafo único. A decisão do Tribunal que modificar o julgamento deverá ser comunicada imediatamente ao juízo da execução penal. ([Incluído pela Resolução nº 237, de 23.08.2016](#))

Art. 2º A guia de recolhimento para cumprimento da pena privativa de liberdade e a guia de internação para cumprimento de medida de segurança obedecerão aos modelos dos anexos e serão expedidas em duas vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa que custodia o executado e a outra ao juízo da execução penal competente.

§ 1º Estando preso o executado, a guia de recolhimento definitiva ou de internação será expedida ao juízo competente no prazo máximo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, ou do cumprimento do mandado de prisão ou de internação.

§ 3º Recebida a guia de recolhimento, que deverá conter, além do regime inicial fixado na sentença, informação sobre eventual detração modificativa do regime de cumprimento da pena, deferida pelo juízo do processo de conhecimento, nos limites do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12, o estabelecimento penal onde está preso o executado promoverá a sua imediata transferência à unidade penal adequada, salvo se por outro motivo ele estiver preso, assegurado o controle judicial posterior. (Alterado pela Resolução nº 180, de 3 de outubro de 2013 - disponibilizada no DJ-e nº 189/2013, em 04/10/2013, pág. 2-3)

§ 4º Expedida a guia de recolhimento definitiva, os autos da ação penal serão remetidos à distribuição para alteração da situação de parte para "arquivado" e baixa na autuação para posterior arquivamento.

Art. 3º O Juiz competente para a execução da pena ordenará a formação do Processo de Execução Penal (PEP), a partir das peças referidas no artigo 1º.

§ 1º Para cada réu condenado, formar-se-á um Processo de Execução Penal, individual e indivisível, reunindo todas as condenações que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução.

§ 2º Caso sobrevenha condenação após o cumprimento da pena e extinção do processo de execução anterior, será formado novo processo de execução penal.

§ 3º Sobrevindo nova condenação no curso da execução, após o registro da respectiva guia de recolhimento, o juiz determinará a soma ou unificação da pena ao restante da que está sendo cumprida e fixará o novo regime de cumprimento, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Art. 4º Os incidentes de execução de que trata a Lei de Execução Penal, o apenso do Roteiro de Pena, bem como os pedidos de progressão de regime, livramento condicional, remição e quaisquer outros iniciados de ofício, por intermédio de algum órgão da execução ou a requerimento da parte interessada poderão ser autuados separadamente e apensos aos autos do processo de execução. ([Redação dada pela Resolução nº 116, de 03.08.2010](#))

Parágrafo único. No caso de se optar pela tramitação em separado, o primeiro apenso constituirá o Roteiro de Penas, no qual devem ser elaborados e atualizados os cálculos de liquidação da pena, juntadas certidões de feitos em curso, folhas de antecedentes e outros documentos que permitam o direcionamento dos atos a serem praticados, tais como requisição de atestado de conduta carcerária, comunicação de fuga e recaptura. ([Redação dada pela Resolução nº 116, de 03.08.2010](#))

Art. 5º Autuada a guia de recolhimento no juízo de execução, imediatamente deverá ser providenciado o cálculo de liquidação de pena com informações quanto ao término e provável data de benefício, tais como progressão de regime e livramento condicional.

§ 1º Os cálculos serão homologados por decisão judicial, após manifestação da defesa e do Ministério Público.

§ 2º Homologado o cálculo de liquidação, a secretaria deverá providenciar o agendamento da data do término do cumprimento da pena e das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, bem como o encaminhamento de duas cópias do cálculo ou seu extrato ao diretor do estabelecimento prisional, a primeira para ser entregue ao executado, servindo como atestado de pena a cumprir e a segunda para ser arquivada no prontuário do executado.

Art. 6º Em cumprimento ao artigo 1º da Lei nº 7.210/84, o juízo da execução deverá, dentre as ações voltadas à integração social do condenado e do internado, e para que tenham acesso aos serviços sociais disponíveis, diligenciar para que sejam expedidos seus documentos pessoais, dentre os quais o CPF, que pode ser expedido de ofício, com base no artigo 11, V, da Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008.

Art. 7º Modificada a competência do juízo da execução, os autos serão remetidos ao juízo competente, excetuada a hipótese de agravo interposto e em processamento, caso em que a remessa dar-se-á após eventual juízo de retratação.

#### DA GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA

Art. 8º Tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis.

Art. 9º A guia de recolhimento provisória será expedida ao Juízo da Execução Penal após o recebimento do recurso, independentemente de quem o interpôs, acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no artigo 1º.

§ 1º A expedição da guia de recolhimento provisória será certificada nos autos do processo criminal.

§ 2º Estando o processo em grau de recurso, sem expedição da guia de recolhimento provisória, às Secretarias desses órgãos caberão expedi-la e remetê-la ao juízo competente.

Art. 10. Sobrevindo decisão absolutória, o respectivo órgão prolator comunicará imediatamente o fato ao juízo competente para a execução, para anotação do cancelamento da guia.

Art. 11. Sobrevindo condenação transitada em julgado, o juízo de conhecimento encaminhará as peças complementares, nos

termos do artigo 1º, ao juízo competente para a execução, que se incumbirá das providências cabíveis, também informando as alterações verificadas à autoridade administrativa.

#### DO ATESTADO DE PENA A CUMPRIR

Art. 12. A emissão de atestado de pena a cumprir e a respectiva entrega ao apenado, mediante recibo, deverão ocorrer:

I - no prazo de sessenta dias, a contar da data do início da execução da pena privativa de liberdade;

II - no prazo de sessenta dias, a contar da data do reinício do cumprimento da pena privativa de liberdade; e

III - para o apenado que já esteja cumprindo pena privativa de liberdade, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano.

Art. 13. Deverão constar do atestado anual de cumprimento de pena, dentre outras informações consideradas relevantes, as seguintes:

I - o montante da pena privativa de liberdade;

II - o regime prisional de cumprimento da pena;

III - a data do início do cumprimento da pena e a data, em tese, do término do cumprimento integral da pena; e

IV - a data a partir da qual o apenado, em tese, poderá postular a progressão do regime prisional e o livramento condicional.

#### DA EXECUÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA

Art. 14. A sentença penal absolutória que aplicar medida de segurança será executada nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, da [Lei nº 10216, de 06 de abril de 2001](#), da lei de organização judiciária local e da presente resolução, devendo compor o processo de execução, além da guia de internação ou de tratamento ambulatorial, as peças indicadas no artigo 1º dessa resolução, no que couber.

Art. 15. Transitada em julgado a sentença que aplicou medida de segurança, expedir-se-á guia de internação ou de tratamento ambulatorial em duas vias, remetendo-se uma delas à unidade hospitalar incumbida da execução e outra ao juízo da execução penal.

Art. 16. O juiz competente para a execução da medida de segurança ordenará a formação do processo de execução a partir das peças referidas no artigo 1º dessa resolução, no que couber.

Art. 17. O juiz competente para a execução da medida de segurança, sempre que possível buscará implementar políticas antimanicomiais, conforme sistemática da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. O juiz do processo de conhecimento expedirá ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio eleitoral do apenado para os fins do [artigo 15, inciso III, da Constituição Federal](#).

Art. 19. A extinção da punibilidade e o cumprimento da pena deverão ser registrados no rol de culpados e comunicados ao Tribunal Regional Eleitoral para as providências do artigo 15, III, da Constituição Federal. Após, os autos do Processo de Execução Penal serão arquivados, com baixa na distribuição e anotações quanto à situação da parte.

Art. 20. Todos os Juízos que receberem distribuição de comunicação de prisão em flagrante, de pedido de liberdade provisória, de inquérito com indiciado e de ação penal, depois de recebida a denúncia, deverão consultar o banco de dados de Processos de Execução Penal, e informar ao Juízo da Execução, quando constar Processo de Execução Penal (PEP) contra o preso, indiciado ou denunciado.

Art. 21. Os Juízos com processos em andamento que receberem a comunicação de novos antecedentes deverão comunicá-los imediatamente ao Juízo da Execução competente, para as providências cabíveis.

Art. 22. O Juízo que vier a exarar nova condenação contra o apenado, uma vez reconhecida a reincidência do réu, deverá comunicar esse fato ao Juízo da Condenação e da Execução para os fins dos arts. 95 e 117, inciso VI, do [Código Penal](#).

Art. 23. Aplica-se a presente resolução, no que couber, aos sistemas eletrônicos de execução penal.

Art. 24. Os Tribunais e os juízos deverão adaptar sua legislação e práticas aos termos da presente resolução no prazo de até 60 dias.

Art. 25. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Ficam revogadas a Resolução nº 19, de 29 de agosto de 2006, a Resolução nº 29, de 27 de Fevereiro de 2007, a Resolução nº 33, de 10 de abril de 2007, e a Resolução nº 57, de 24 de junho de 2008

Ministro **GILMAR MENDES**

**ANEXO DA RESOLUÇÃO N. 251, DE 4 DE SETEMBRO DE 2018**

**DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DO BNMP 2.0**

**(Incluído pela [Resolução nº 251, de 4 de setembro de 2018](#))**

**I – Cadastro da pessoa**, que conterà:

1. fotografias;
2. nome;
3. alcunha;
4. nome da mãe;
5. nome do pai;
6. data de nascimento;
7. sexo;
8. estado civil;
9. cor/raça;
10. escolaridade;
11. profissão;
12. nacionalidade;
13. naturalidade;
14. orientação sexual;
15. número de telefones;
16. endereço de correio eletrônico;
17. eventual presença de condição gravídica ou de lactação;
18. eventual condição de pessoa com necessidades especiais;
19. eventual condição de dependente químico;
20. endereço no qual pode ser encontrada;
21. documento de identificação; e
22. características físicas relevantes.

**II - Mandado de prisão**, que conterà:

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
2. o número único do mandado de prisão, gerado automaticamente pelo sistema;
3. o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n. 65/2008 do CNJ;
4. a data de expedição do mandado;
5. a data de validade do mandado;
6. a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o mandado;
7. a indicação da existência de sigilo ou restrição, nos termos desta Resolução;

8. a espécie da prisão decretada, que deve ser selecionada de acordo com o rol do sistema BNMP2:

- preventiva;
- preventiva decorrente de conversão de prisão em flagrante;
- preventiva decorrente de decisão condenatória;
- temporária;
- definitiva;
- para fins de deportação, extradição ou expulsão;
- para fins de recaptura, em caso de fuga;
- civil;
- conversão da temporária em preventiva;
- prisão aguardando pagamento de fiança.

1. a UF, município e estabelecimento da custódia e data da prisão, quando se tratar da espécie de prisão preventiva decorrente de conversão de prisão em flagrante ou da espécie prisão aguardando pagamento de fiança;
2. o prazo da prisão;
3. o local de ocorrência da infração;
4. a tipificação penal, com exceção da prisão civil;
5. a síntese da decisão;
6. o regime prisional aplicado, quando for o caso;
7. a pena imposta, quando for o caso;
8. o teor do documento;
9. as observações;
10. o nome e o cargo do servidor; e
11. o nome do magistrado expedidor.

### **III - Certidão de cumprimento do mandado de prisão ou de internação, que conterà:**

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
2. o número único da Certidão de Cumprimento, gerado automaticamente pelo sistema;
3. o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n. 65/2008 do CNJ;
4. a data da expedição do documento;
5. o número do mandado de prisão ou internação o qual se dá o cumprimento;
6. a denominação do órgão judiciário em que foi lavrada a certidão;
7. a data de cumprimento do mandado de prisão ou internação;
8. o responsável pela prisão ou internação da pessoa;
9. o local, UF e município em que a pessoa foi detida ou internada;
10. o teor do documento;
11. as observações;
12. o nome e o cargo do servidor.

### **IV – Contramandado de prisão ou internação, que conterà:**

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
2. o número único do Contramandado, gerado automaticamente pelo sistema;
3. o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n. 65/2008 do CNJ;
4. o mandado de prisão ou de internação alcançado pelo contramandado;
5. a data de expedição do documento;
6. a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o mandado;
7. o motivo da expedição do contramandado, que deve ser selecionado de acordo com o rol do sistema BNMP2:

- absolvição;
  - restabelecimento de direito de benefício em execução penal;
  - revogação de preventiva;
  - revogação de temporária;
  - extinção de punibilidade;
  - arquivamento de inquérito;
  - trancamento do inquérito/ação penal;
  - revogação decorrente de erro material;
  - liberdade provisória;
  - progressão para o regime aberto;
  - progressão para o regime semiaberto;
  - cumprimento de pena;
  - livramento condicional;
  - arquivamento de ação penal;
  - conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito;
  - revogação de deportação, extradição ou expulsão;
  - suspensão da prisão civil.
1. a indicação de eventuais medidas cautelares aplicadas;
  2. a indicação de eventual prisão domiciliar aplicada;
  3. síntese da decisão;
  4. as observações;
  5. o teor do documento;
  6. nome e o cargo do servidor;
  7. nome do magistrado expedidor.

**V – Alvará de soltura ou Ordem de liberação**, que conterà:

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
  2. o número único do Alvará, gerado automaticamente pelo sistema;
  3. o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n. 65/2008 do CNJ;
  4. a data de expedição do documento;
  5. a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o mandado;
  6. o motivo da expedição do alvará de soltura ou ordem de liberação, que deve ser selecionado de acordo com o rol do sistema BNMP2:
- revogação de preventiva;
  - liberdade provisória com medidas cautelares;
  - liberdade provisória;
  - progressão para o regime aberto;
  - progressão para o regime semiaberto;
  - relaxamento de prisão;
  - revogação de temporária;
  - revogação decorrente de erro material;
  - extinção de punibilidade;
  - cumprimento de pena;
  - arquivamento do inquérito;
  - absolvição;
  - trancamento de inquérito/ação penal;
  - livramento condicional;
  - arquivamento de ação penal;
  - outras medidas cautelares;
  - revogação de deportação, extradição ou expulsão;
  - revogação da prisão civil;
  - relaxamento de prisão de pessoa presa em lugar de outra.

1. a indicação de eventuais medidas cautelares aplicadas;
2. a indicação de eventual prisão domiciliar aplicada;
3. a data da prisão e o local, UF e município de custódia, quando se tratar de soltura concedida na análise da prisão em flagrante, de acordo com o art. 310, I e III do CPP;
4. a indicação do mandado de prisão alcançado pelo alvará ou pela ordem de liberação;
5. a síntese da decisão;
6. as observações;
7. o teor do documento;
8. o nome e o cargo do servidor; e
9. o nome do magistrado expedidor.

#### **VI - Mandado de internação, que conterà:**

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
2. o número único do Mandado de Internação, gerado automaticamente pelo sistema;
3. o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n. 65/2008 do CNJ;
4. a data de expedição do mandado;
5. a data de validade do mandado;
6. a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o mandado;
7. a indicação da existência de sigilo ou restrição, nos termos desta Resolução;
8. a espécie de internação decretada, que deve ser selecionada de acordo com o rol do sistema BNMP2:

- recaptura;
- internação provisória;
- internação decorrente de aplicação de medida de segurança;
- conversão de prisão em internação.

1. a tipificação penal;
2. o prazo da duração mínima da internação;
3. o local de ocorrência da infração, quando houver;
4. a síntese da decisão;
5. o teor do documento, de acordo com o modelo constante do sistema;
6. as observações;
7. o nome e o cargo do servidor; e
8. o nome do magistrado expedidor.

#### **VII – Ordem de desinternação, que conterà:**

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
2. o número único da Ordem de desinternação, gerado automaticamente pelo sistema;
3. o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n. 65/2008 do CNJ;
4. a data de expedição do documento;
5. a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;
6. o motivo da expedição da ordem de desinternação, que deve ser selecionado de acordo com o rol do sistema BNMP2:

- cessação da medida de segurança;
- arquivamento do inquérito;
- revogação de internação provisória;
- liberação condicional (tratamento ambulatorial);

- extinção da punibilidade;
  - trancamento do inquérito/ação penal.
1. a data da emissão do laudo médico;
  2. o número do CRM do médico que emitiu o laudo;
  3. a indicação do mandado de internação alcançado pela ordem de desinternação;
  4. a síntese da decisão, compreendida como resumo ou dispositivo da decisão que decretou a liberação do internado;
  5. as observações, para registro de informações resumidas e relevantes para o caso;
  6. o teor do documento, de acordo com o modelo constante do sistema;
  7. o nome e o cargo do servidor; e
  8. o nome do magistrado expedidor.

#### **VIII – Guia de recolhimento**, que conterà:

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
2. o número único da Guia de Recolhimento, gerado automaticamente pelo sistema;
3. o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n. 65/2008 do CNJ;
4. o tipo de guia, provisória ou definitiva;
5. a indicação do mandado de prisão ou de internação ou a guia de recolhimento provisória a que se refere o documento;
6. a data de expedição do documento;
7. a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;
8. o local, UF e município onde ocorreu a infração;
9. a tipificação penal;
10. as datas da infração, do recebimento da denúncia ou queixa, da publicação da pronúncia, da publicação da sentença, da publicação do acórdão, do trânsito em julgado para defesa e do trânsito em julgado para o Ministério Público;
11. a indicação do órgão do tribunal que julgou eventual recurso;
12. as datas de início e fim da suspensão pelo artigo 366 do CPP;
13. as datas de início e fim da suspensão pelo artigo 89 da Lei 9.099/1995;
14. os dados para detração penal e o total de dias detraídos;
15. as penas impostas sem considerar a detração e o total da pena em anos, meses e dias;
16. o tipo de reincidência, se houver;
17. os dados da pena de multa, se houver, e o total de dias-multa;
18. a indicação do regime prisional;
19. a indicação do local da custódia;
20. o nome do defensor;
21. a indicação de outros processos, se houver;
22. outras informações relevantes para o caso;
23. nome e o cargo do servidor; e
24. nome do magistrado expedidor.

#### **IX – Guia de internação**, que conterà:

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
2. o número único da Guia de Internação, gerado automaticamente pelo sistema;
3. o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n. 65/2008 do CNJ;
4. o tipo de guia, provisória ou definitiva;
5. a data de expedição do documento;
6. a indicação do mandado de prisão ou de internação ou a guia de recolhimento provisória a que se refere o documento;
7. a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;

8. o local, UF e município da custódia do internado;
9. a tipificação penal;
10. as datas da infração, do recebimento da denúncia ou queixa, da publicação da pronúncia, da publicação da sentença, da publicação do acórdão, do trânsito em julgado para defesa e do trânsito em julgado para o Ministério Público;
11. a indicação do órgão do tribunal que julgou eventual recurso;
12. as datas de início e fim da suspensão pelo artigo 366 do CPP;
13. as datas de início e fim da suspensão pelo artigo 89 da Lei 9.099/1995;
14. os dados para detração penal e o total de dias detraídos;
15. os dados da medida de segurança aplicada em anos, meses e dias;
16. o local de cumprimento;
17. as condições impostas;
18. o nome do curador;
19. a data de emissão do laudo médico;
20. o número do CRM do médico que emitiu o laudo
21. o nome do defensor
22. a indicação de outros processos;
23. as observações;
24. o nome e o cargo do servidor; e
25. o nome do magistrado expedidor.

**X – Guia de recolhimento (Acervo da execução),** que conterà:

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
2. o número único da Guia de recolhimento do acervo, gerado automaticamente pelo sistema;
3. o número do processo de execução, na forma da Resolução CNJ n. 65/2008;
4. a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;
5. a data de expedição do documento;
6. o histórico de condenações com os seguintes dados:
  - o tipo de guia, se provisória ou definitiva;
  - o número do processo e a vara de origem;
  - a pena imposta no processo incluindo o tipo de pena e o tempo em anos, meses e dias;
  - o cadastro da pena pecuniária incluindo os dias-multa e o valor do dia multa em SM;
  - o regime prisional aplicado;
  - a tipificação penal
1. os totais das penas impostas, da pena cumprida/detraída até a presente data e da pena a cumprir até a presente data em anos, meses e dias;
2. o regime prisional atual;
3. o local, UF e município do condenado;
4. outras informações relevantes para o caso;
5. o nome do defensor;
6. o nome e o cargo do servidor; e
7. o nome do magistrado expedidor.

**XI – Guia de internação (Acervo da execução),** que conterà:

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
2. o número único da Guia de internação, gerado automaticamente pelo sistema;
3. o número do processo de execução, na forma da Resolução CNJ n. 65/2008;
4. a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;
5. a data de expedição do documento;

6. o histórico de medidas de segurança com os seguintes dados:

- o tipo de guia, se provisória ou definitiva;
- o número do processo e a vara de origem;
- o prazo mínimo de internação em anos, meses e dias;
- o local de cumprimento;
- as condições impostas;
- o nome do curador;
- a data de emissão do laudo;
- o número do CRM do médico;
- a tipificação penal.

1. a localização/situação, UF e Município atual do internado;
2. a indicação de outros processos;
3. as observações;
4. o nome do defensor;
5. o nome e o cargo do servidor; e
6. o nome do magistrado expedidor.

## **XII – Certidão de alteração regime prisional**

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
2. o número único da Certidão, gerado automaticamente pelo sistema;
3. o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução CNJ n. 65/2008;
4. a data da expedição do documento;
5. a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;
6. o motivo da alteração do regime, que pode ser:
7. Progressão;
8. Regressão; e
9. Regressão cautelar.
10. o regime Prisional de origem;
11. o regime prisional de destino; e
12. o nome e o cargo do servidor.

## **XIII – Certidão de alteração de unidade prisional**

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
2. o número único da Certidão, gerado automaticamente pelo sistema;
3. o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução CNJ n. 65/2008;
4. a data da expedição do documento;
5. a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;
6. o motivo da alteração da unidade prisional, que pode ser:
  1. Ordem Judicial;
  2. Lotação da Unidade;
  3. Requisição para Audiência;
  4. Separação de facções;
  5. Tratamento de saúde;
  6. Mudança de Regime; e
  - 7.
7. o nome, UF, Município da unidade prisional de origem;
8. o nome, UF, Município da unidade prisional de destino; e
9. o nome e o cargo do servidor.

**XIV - Certidão de arquivamento de guia, que conterà:**

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
2. o número único da Certidão de arquivamento da guia, gerado automaticamente pelo sistema;
3. o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução CNJ n. 65/2008;
4. a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;
5. a data da expedição do documento;
6. a indicação da guia alcançada pela certidão;
7. a denominação do órgão judiciário em que foi lavrada a certidão;
8. o motivo do arquivamento, que deve ser selecionado de acordo com o rol do sistema BNMP2:

- extinção da punibilidade;
- absolvição; e
- cumprimento de pena.

1. o teor do documento;
2. as observações; e
3. o nome e o cargo do servidor.

**XV - Certidão de extinção de punibilidade por morte, que conterà:**

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
2. o número único da Certidão de extinção de punibilidade por morte, gerado automaticamente pelo sistema;
3. o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução CNJ n. 65/2008;
4. a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;
5. a data da expedição do documento;
6. a indicação das peças alcançadas pela certidão;
7. o local, UF e município da custódia do apenado;
8. o teor do documento, de acordo com o modelo constante do sistema;
9. as observações; e
10. o nome e o cargo do servidor.

Texto compilado a partir da redação dada pela Resolução nº [307/2019](#).

## RESOLUÇÃO Nº 251, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019

Institui e regulamenta o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0, para o registro de mandados de prisão e de outros documentos, nos termos do art. 289-A do CPP, acrescentado pela Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011, e dá outras providências.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011, determinou a criação de banco de dados para registro dos mandados de prisão pelo Conselho Nacional de Justiça, na qualidade de órgão estratégico e central do sistema judicial, regulamentá-lo e mantê-lo (art. 289-A, *caput* e § 6º, do Código de Processo Penal);

**CONSIDERANDO** a necessidade de se sistematizar, consolidar e integrar as informações sobre as pessoas presas no território nacional, a partir de cadastro individualizado e alimentado em tempo real, incluindo as pessoas privadas de liberdade;

**CONSIDERANDO** a determinação contida na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 641.320, que fixou prazo para o Conselho Nacional de Justiça implantar o “projeto de estruturação de cadastro nacional de presos, com etapas e prazos de implementação”;

**RESOLVE:**

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no Conselho Nacional de Justiça, o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0, para fins de registro dos mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias, e de outros documentos relevantes para a criação do Cadastro Nacional de Presos.

Art. 2º O Cadastro Nacional de Presos, estruturado com as das informações constantes do banco de dados do BNMP 2.0, tem por finalidades:

I – identificar, em tempo real e de forma individualizada, as pessoas privadas de liberdade, procuradas e foragidas, com a listagem nominal e identificação única, com atribuição de um número de Registro Judiciário Individual - RJI;

II – verificar se em diferentes comarcas, seções judiciárias ou unidades da Federação foram cumpridas ou pendem de cumprimento ordens de prisão e se há outros documentos cadastrados em relação à mesma pessoa;

III – identificar a natureza jurídica das prisões decretadas e em cumprimento, e o tipo penal atribuído na investigação, acusação ou condenação;

IV – possibilitar a produção de relatórios de gestão para os membros e servidores do Poder Judiciário;

V – permitir ao Poder Judiciário a produção de estatísticas sobre o cumprimento das ordens de prisão e da população prisional;

VI – permitir o cadastramento das vítimas e dos familiares para que estes sejam cientificados do cumprimento das ordens de prisão e de soltura da pessoa, na forma do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal;

VII – permitir a notificação por agente policial e penitenciário para que seja comunicado o cumprimento das ordens de prisão;

VIII – permitir o monitoramento dos prazos da prisão provisória, com o objetivo de prover à autoridade judicial competente de instrumentos de gestão de seu acervo de processos com réu preso;

IX – permitir a identificação das pessoas privadas de liberdade que devem ser recambiadas para outras unidades da Federação;

X – promover a interoperabilidade entre os dados do BNMP 2.0 com o Documento Nacional de Identidade (DNI).

Art. 3º O Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP.2.0 abrangerá todas as pessoas privadas de liberdade por ordem judicial proferida em procedimentos de natureza criminal e civil.

§ 1º Para os fins do sistema BNMP 2.0, considera-se pessoa privada de liberdade o preso e o internado provisório; o condenado que esteja cumprindo pena em regime fechado, semiaberto ou aberto, desde que haja recolhimento em unidade penal do sistema penitenciário e; o cumpridor de medida de segurança na modalidade internação.

§ 2º O Banco não alcança pessoas que estiverem no cumprimento de medida cautelar diversa da prisão; os condenados que, no cumprimento de pena, estiverem submetidos ao sistema de monitoramento eletrônico, sem recolhimento, ou prisão domiciliar e os adolescentes apreendidos em razão de ato infracional.

Art. 4º Toda pessoa privada de liberdade, procurada ou foragida em razão de decisão proferida em processo judicial que tramite em território nacional, deve ser cadastrada no sistema BNMP 2.0 e expedidos os respectivos documentos.

## DO CADASTRO DA PESSOA

Art. 5º Toda pessoa privada de liberdade, procurada ou foragida será cadastrada no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões e receberá um número de registro único, denominado Registro Judicial Individual (RJI), composto do ano, sete dígitos sequenciais, e 2 dígitos verificadores, no formato AANNNNNNN-DV.

Parágrafo único. O cadastro da pessoa no sistema deverá, obrigatoriamente, ser precedido de consulta, a fim de evitar eventual duplicidade.

Art. 6º São dados de qualificação da pessoa, objeto do cadastro, aqueles constantes do item I, do anexo I, da presente Resolução.

## DA EXPEDIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Art. 7º Deverão ser obrigatoriamente expedidos no BNMP 2.0, pelas autoridades judiciárias, os seguintes documentos:

- I – mandado de prisão;
- II – certidão de cumprimento de mandado de prisão;
- III – contramandado de prisão ou de internação;
- IV – alvará de soltura ou ordem de liberação;
- V – mandado de internação;
- VI – certidão de cumprimento de mandado de internação;
- VII – ordem de desinternação;
- VIII – guia de recolhimento provisória e definitiva;
- IX – guia de internação provisória e definitiva;
- X – guia de recolhimento (acervo da execução);
- XI – guia de internação (acervo da execução);
- XII – certidão de alteração de regime prisional;
- XIII – certidão de alteração de unidade prisional;
- XIV – certidão de arquivamento de guia; e

XV – certidão de extinção de punibilidade por morte.

§ 1º Os documentos referidos no *caput* deverão ser expedidos no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP 2.0 imediatamente após a correspondente decisão judicial, observados os campos previstos no anexo I constante da presente Resolução.

§ 2º O sistema gerará numeração única nacional para cada documento referido no *caput*, composto pela numeração única nacional do processo no qual foi determinada a expedição do documento, dois dígitos indicadores do tipo de documento, quatro dígitos sequencias e dois dígitos verificadores, no formato NNNNNNNN-NN.AAAA.N.NN.NNNN.NN.NNNN-DV.

§ 3º Cada documento registrado no BNMP 2.0 deverá referir-se a uma pessoa e conterá as informações constantes do anexo I da presente Resolução.

§ 4º O registro e a assinatura dos documentos referidos nos incisos II e VI, XII, XIII, XIV e XV (certidões) do art. 7º da presente Resolução serão efetuados por servidores do poder judiciário mediante autorização de acesso ao Banco.

Art. 8º Somente terão validade os documentos, elencados no art. 7º da presente Resolução, que contenham a Numeração Única Nacional.

Art. 9º No caso de indisponibilidade do sistema para a expedição dos documentos previstos no art. 7º da presente Resolução, a autoridade judicial poderá valer-se dos meios disponíveis para efetivação da ordem, observados os campos e diretrizes que compõem os documentos previstos no anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. Cessado o impedimento, deverá a autoridade judicial realizar, imediatamente, o registro no BNMP 2.0, com a data retroativa, incluindo justificativa, para atender o disposto no art. 8º da presente Resolução.

Art. 10. Cabe ao usuário do sistema prover a adequada classificação de cada documento registrado, resguardando as informações judiciais de caráter sigiloso ou sensíveis, sobretudo quando envolvam crianças e adolescentes, ou vítimas de crimes praticados contra a dignidade sexual, cuja identificação deve restringir-se à indicação das iniciais do nome e sobrenome nas eventuais transcrições das decisões judiciais proferidas.

Art. 11. O mandado de prisão ou de internação deverá ser expedido diretamente no BNMP 2.0, que poderá ter caráter aberto, restrito ou sigiloso.

Parágrafo único. A autoridade judicial poderá, excepcionalmente, determinar que o mandado de prisão seja expedido em caráter reservado, sem prévio registro no BNMP 2.0, hipótese na qual deverá efetuar a inclusão do mandado de prisão e da respectiva certidão de cumprimento, com a devida justificativa, imediatamente após a efetivação da prisão ou quando for afastado esse caráter por decisão judicial.

Art. 12. O agente público responsável pelo cumprimento da ordem de prisão ou de internação deve comunicar imediatamente o fato ao juízo do local de cumprimento do mandado, nos termos do art. 289-A, § 3º do Código de Processo Penal.

Art. 13. Recebida, por qualquer meio, a comunicação de prisão ou internação de pessoa procurada ou foragida, a Secretaria do órgão judiciário que tenha decretado a

prisão deve, após validada a informação, providenciar imediatamente a expedição da certidão de cumprimento de mandado de prisão ou de internação no BNMP 2.0.

§ 1º A certidão de cumprimento altera o mandado de prisão ou de internação e de todos os outros mandados existentes para o mesmo Registro Judicial Individual, de pendente de cumprimento, para cumprido, modificando o *status* da pessoa de procurada ou foragida para presa.

§ 2º Se a prisão ou a internação for efetivada em local distinto da comarca ou seção judiciária em que se situa o órgão que emitiu a ordem, o juízo que recebeu a comunicação da prisão ou da internação deverá noticiar o ato imediatamente ao juízo que o tenha decretado, sendo deste a obrigação pela expedição da competente certidão de cumprimento.

Art. 14. Em caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, do CPP (alterado pela Lei 12.403/2011), deverá ser expedido mandado de prisão ou de internação, que será registrado como autocumprido, dispensando a certidão de cumprimento.

Art. 15. O sistema disponibilizará funcionalidade de notificação, que poderá ser utilizada por usuários externos, integrantes da carreira policial ou penitenciária, para notificação eletrônica do cumprimento do mandado de prisão ou de internação, o que não dispensará a comunicação legalmente prevista no art. 289-A, § 3º do Código de Processo Penal.

Art. 16. Em caso de revogação do mandado de prisão ou internação, pendente de cumprimento, será obrigatória a expedição no sistema BNMP 2.0 do respectivo contramandado de prisão ou de internação, observados os requisitos previstos no anexo I da presente Resolução.

Art. 17. Se for revogada ou revista a ordem de prisão ou de internação, após seu cumprimento, será obrigatória a expedição do alvará de soltura, ordem de liberação ou ordem de desinternação, ainda que decretada medida cautelar diversa da prisão de monitoramento eletrônico ou prisão domiciliar, observadas as regras previstas no anexo I presente Resolução.

§ 1º Aplica-se a regra do *caput* quando se tratar de processo de execução no qual haja progressão para o regime semiaberto ou aberto, com a liberação do apenado para cumprimento de monitoramento eletrônico ou de prisão domiciliar.

§ 2º Para os fins do sistema BNMP 2.0, o alvará de soltura e a ordem de liberação terão o efeito de não contabilizar a pessoa como privada de liberdade.

Art. 18. Para a expedição do contramandado, alvará de soltura, ordem de liberação, ou ordem de desinternação será obrigatória a identificação da numeração correspondente ao mandado de prisão ou de internação que será alcançado pela contraordem.

Art. 19. As guias de recolhimento e a de internação, provisórias ou definitivas, dispostas nos incisos VIII e IX do art. 7º da presente Resolução e previstas na Resolução CNJ n. 113/2010, serão expedidas no BNMP 2.0, pelo juízo do conhecimento ou pelo Tribunal, observados os requisitos dispostos no anexo I da presente Resolução, sendo

obrigatória a identificação da numeração correspondente ao mandado de prisão ou de internação.

Art. 20. A guia de recolhimento e a de internação do acervo da execução, previstas nos incisos X e XI, do art. 7º da presente Resolução, objetivam cadastrar a pessoa privada de liberdade, cujo processo esteja em fase de execução penal ou de medida de segurança, ao tempo da implantação do sistema.

Art. 21. A certidão de alteração de regime prisional e a de unidade prisional têm por objetivo manter atualizado o regime prisional e o local de custódia da pessoa privada de liberdade.

Art. 22. Extinta a punibilidade do agente, pelo cumprimento da pena ou pelas causas elencadas no art. 107, incisos I a IX, do Código Penal, ou quando houver absolvição, deverá ser expedida, no sistema BNMP 2.0, a certidão de arquivamento da guia de recolhimento ou de internação, seja provisória, definitiva ou de acervo.

Art. 23. Recebida a comunicação de óbito da pessoa privada de liberdade, a autoridade judiciária que tenha decretado a prisão ou a internação, deverá, após validada a informação por decisão judicial, expedir a certidão de extinção de punibilidade por morte, disposta no inciso XV do art. 7º da presente Resolução.

§ 1º Para efeito do BNMP 2.0, se a pessoa falecida tiver contra si uma ordem de prisão ou de internação, expedidas por diferentes órgãos judiciários, a alteração do *status* para morto somente ocorrerá após todas as unidades judiciárias extraírem as respectivas certidões de extinção de punibilidade por morte.

§ 2º Se o óbito ocorrer na fase de execução penal, a expedição da certidão de extinção de punibilidade por morte deverá ser seguida da certidão de arquivamento de guia de recolhimento ou internação.

Art. 24. A responsabilidade pelo cadastro de pessoa, expedição de documentos, classificação, atualização e exclusão de dados no sistema, é exclusiva dos tribunais e das autoridades judiciárias responsáveis pelo cadastro da pessoa e pela expedição de documentos.

Art. 25. Cabe à autoridade responsável pelo cumprimento de mandado de prisão ou de internação, alvará de soltura, ordem de liberação e ordem de desinternação, constantes do BNMP 2.0, averiguar a autenticidade do documento e assegurar a identidade da pessoa.

Art. 26. As autoridades judiciais devem se certificar de que toda pessoa recolhida a estabelecimento penal tenha uma ordem de prisão regularmente expedida e vigente no sistema BNMP 2.0.

## DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DO SISTEMA

Art. 27. O Banco Nacional de Monitoramento de Prisões poderá ser acessado pelos órgãos do Poder Judiciário via *web*, pelo do Sistema de Controle de Acesso do CNJ (SCA), ou via *webservice*.

§ 1º A liberação de acesso ao BNMP 2.0 será realizada pelo administrador regional de cada Tribunal, devidamente identificado.

§ 2º Os tribunais, no prazo de 6 (seis) meses, deverão integrar os seus sistemas de processo eletrônico ou de acompanhamento processual eletrônico, para permitir a expedição de documentos no BNMP 2.0, via *webservice*.

Art. 28. As informações não sigilosas ou restritas, constantes do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0, serão disponibilizadas na rede mundial de computadores a toda pessoa, independente de prévio cadastramento ou demonstração de interesse, por meio do Portal de Consulta Pública, sendo de responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça a sua manutenção e disponibilidade.

§ 1º O Portal de Consulta Pública disponibilizará informações estatísticas e agregadas, resguardando os dados pessoais, restritos ou sigilosos. ([Alterado pela Resolução nº 307, de 17.12.2019](#))

§ 2º O Portal de Consulta Pública deverá permitir, também, o cadastramento da vítima, sujeito à validação do órgão judicial, permitindo que receba informações relativas à prisão e soltura do agressor.

§ 3º Quaisquer esclarecimentos sobre as informações constantes do BNMP 2.0 deverão ser solicitados, exclusiva e diretamente, ao órgão judiciário responsável pela expedição e registro da ordem de prisão ou de internação.

Art. 29. O acesso à base de dados do BNMP 2.0 por entidades públicas deverá ser objeto de termo de cooperação técnica, sendo de responsabilidade destas o cadastro de identificação de seus usuários e a proteção das informações recebidas de natureza sigilosa, reservada ou pessoal.

Art. 30. É vedada a comercialização, total ou parcial, dos dados do BNMP 2.0 e a possibilidade de envios de informações não constantes do Portal de Consulta Pública de acesso para bancos de dados geridos por entidades privadas.

## DO COMITÊ GESTOR

Art. 31. A administração do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0 caberá ao Comitê Gestor.

Art. 32. Fica instituído o Comitê Gestor do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0, composto pelo Conselheiro Supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas

Socioeducativas e mais 5 (cinco) membros dos Tribunais Estaduais e Federais, vinculados à área criminal e de execução penal, cujas nomeação e atribuições serão definidas por ato da Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 33. O Comitê Gestor supervisionará o gerenciamento, a especificação, o desenvolvimento, a implantação, o suporte e a manutenção corretiva e evolutiva do BNMP 2.0 e desempenhará as seguintes atribuições:

I – definir requisitos funcionais e não funcionais do sistema, conciliando as necessidades dos diversos segmentos do Poder Judiciário e dos usuários externos, com o auxílio dos grupos de requisitos, de mudanças e de gestão geral do projeto;

II – propor normas regulamentadoras do sistema à Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do Conselho Nacional de Justiça;

III – elaborar, aprovar e alterar o plano de projeto;

IV – autorizar a implementação de mudanças, inclusive de cronograma;

V – aprovar o plano de gerência de configuração e o cronograma de liberação de versões;

VI – designar e coordenar reuniões, além de formar grupo de trabalho;

VII – manifestar-se sobre a celebração de quaisquer acordos ou termos de cooperação;

VIII – deliberar sobre a criação, modificação ou exclusão de documento e regras do sistema;

IX – deliberar sobre questões não definidas no plano de projeto e realizar outras ações para o cumprimento do seu objetivo.

Art. 34. As deliberações do Comitê Gestor serão comunicadas à Presidência do Conselho Nacional de Justiça e à Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do CNJ.

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 35. Os tribunais que ainda não expediram, no BNMP 2.0, as ordens de prisão ou de internação, cumpridas ou não cumpridas, vigentes, incluídas as decorrentes de execução penal, deverão fazê-lo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente Resolução.

§ 1º Na hipótese do *caput*, a data de expedição a ser cadastrada deverá ser a do documento originário.

§ 2º Para o cadastro dos documentos referidos no *caput*, estando o processo em fase de execução, o registro deverá ser efetuado pelo juízo da execução.

§ 3º Findo o prazo disposto no *caput*, perderão eficácia todos os documentos que não tenham a numeração única nacional, nos termos do art. 8º desta Resolução.

Art. 36. Os tribunais, com o auxílio dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, conforme art. 6º, inciso I, da Resolução CNJ n. 214/2015, e das Corregedorias Gerais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, criar grupo de trabalho para:

I – coordenar e fiscalizar o cumprimento da presente Resolução, oferecendo apoio técnico operacional aos magistrados e servidores responsáveis pelo cadastramento das pessoas e documento;

II – analisar e conferir a consistência das informações registradas no BNMP 2.0;

III – oferecer treinamento, suporte e atendimento aos usuários.

Art. 37. No prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Resolução, o Conselho Nacional de Justiça deverá promover a integração do Sistema de Audiência de Custódia, instituído no artigo 7º da Resolução n. 213, de 1º de dezembro de 2013; do Sistema Eletrônico de Execução Penal Unificado – SEEU, instituído pela Resolução n. 223 de 07 de maio de 2016, e; do Processo Judicial Eletrônico – PJE, instituído pela Resolução n. 185/2013, com o BNMP 2.0.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. O modelo de guia de recolhimento a que se refere o art. 2º da Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, fica alterado conforme os requisitos estabelecidos no anexo I da presente Resolução.

Art. 39. Fica revogada a [Resolução n. 137, de 13 de julho de 2011](#).

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

## ANEXO DA RESOLUÇÃO N. 251, DE 4 DE SETEMBRO DE 2018

### DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DO BNMP 2.0

#### I – Cadastro da pessoa, que conterà:

1. fotografias;
2. nome;
3. alcunha;
4. nome da mãe;
5. nome do pai;
6. data de nascimento;
7. sexo;
8. estado civil;
9. cor/raça;
10. escolaridade;
11. profissão;
12. nacionalidade;
13. naturalidade;
14. orientação sexual;
15. número de telefones;
16. endereço de correio eletrônico;
17. eventual presença de condição gravídica ou de lactação;
18. eventual condição de pessoa com necessidades especiais;
19. eventual condição de dependente químico;
20. endereço no qual pode ser encontrada;
21. documento de identificação; e
22. características físicas relevantes.

## **II - Mandado de prisão**, que conterà:

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
2. o número único do mandado de prisão, gerado automaticamente pelo sistema;
3. o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n. 65/2008 do CNJ;
4. a data de expedição do mandado;
5. a data de validade do mandado;
6. a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o mandado;
7. a indicação da existência de sigilo ou restrição, nos termos desta Resolução;
8. a espécie da prisão decretada, que deve ser selecionada de acordo com o rol do sistema BNMP2:

- preventiva;
- preventiva decorrente de conversão de prisão em flagrante;
- preventiva decorrente de decisão condenatória;
- temporária;
- definitiva;
- para fins de deportação, extradição ou expulsão;
- para fins de recaptura, em caso de fuga;
- civil;
- conversão da temporária em preventiva;
- prisão aguardando pagamento de fiança.

1. a UF, município e estabelecimento da custódia e data da prisão, quando se tratar da espécie de prisão preventiva decorrente de conversão de prisão em flagrante ou da espécie prisão aguardando pagamento de fiança;

2. o prazo da prisão;
3. o local de ocorrência da infração;
4. a tipificação penal, com exceção da prisão civil;
5. a síntese da decisão;
6. o regime prisional aplicado, quando for o caso;
7. a pena imposta, quando for o caso;
8. o teor do documento;
9. as observações;
10. o nome e o cargo do servidor; e
11. o nome do magistrado expedidor.

**III - Certidão de cumprimento do mandado de prisão ou de internação, que conterà:**

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
2. o número único da Certidão de Cumprimento, gerado automaticamente pelo sistema;
3. o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n. 65/2008 do CNJ;
4. a data da expedição do documento;
5. o número do mandado de prisão ou internação o qual se dá o cumprimento;
6. a denominação do órgão judiciário em que foi lavrada a certidão;
7. a data de cumprimento do mandado de prisão ou internação;
8. o responsável pela prisão ou internação da pessoa;
9. o local, UF e município em que a pessoa foi detida ou internada;
10. o teor do documento;
11. as observações;
12. o nome e o cargo do servidor.

**IV – Contramandado de prisão ou internação, que conterà:**

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
2. o número único do Contramandado, gerado automaticamente pelo sistema;
3. o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n. 65/2008 do CNJ;
4. o mandado de prisão ou de internação alcançado pelo contramandado;
5. a data de expedição do documento;
6. a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o mandado;
7. o motivo da expedição do contramandado, que deve ser selecionado de acordo com o rol do sistema BNMP2:

- absolvição;
- restabelecimento de direito de benefício em execução penal;
- revogação de preventiva;
- revogação de temporária;
- extinção de punibilidade;
- arquivamento de inquérito;
- trancamento do inquérito/ação penal;
- revogação decorrente de erro material;
- liberdade provisória;

- progressão para o regimento aberto;
  - progressão para o regime semiaberto;
  - cumprimento de pena;
  - livramento condicional;
  - arquivamento de ação penal;
  - conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito;
  - revogação de deportação, extradição ou expulsão;
  - suspensão da prisão civil.
1. a indicação de eventuais medidas cautelares aplicadas;
  2. a indicação de eventual prisão domiciliar aplicada;
  3. síntese da decisão;
  4. as observações;
  5. o teor do documento;
  6. nome e o cargo do servidor;
  7. nome do magistrado expedidor.

**V – Alvará de soltura ou Ordem de liberação**, que conterà:

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
  2. o número único do Alvará, gerado automaticamente pelo sistema;
  3. o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n. 65/2008 do CNJ;
  4. a data de expedição do documento;
  5. a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o mandado;
  6. o motivo da expedição do alvará de soltura ou ordem de liberação, que deve ser selecionado de acordo com o rol do sistema BNMP2:
- revogação de preventiva;
  - liberdade provisória com medidas cautelares;
  - liberdade provisória;
  - progressão para o regime aberto;
  - progressão para o regime semiaberto;
  - relaxamento de prisão;
  - revogação de temporária;
  - revogação decorrente de erro material;
  - extinção de punibilidade;
  - cumprimento de pena;
  - arquivamento do inquérito;
  - absolvição;
  - trancamento de inquérito/ação penal;
  - livramento condicional;
  - arquivamento de ação penal;
  - outras medidas cautelares;
  - revogação de deportação, extradição ou expulsão;
  - revogação da prisão civil;
  - relaxamento de prisão de pessoa presa em lugar de outra.
1. a indicação de eventuais medidas cautelares aplicadas;
  2. a indicação de eventual prisão domiciliar aplicada;

3. a data da prisão e o local, UF e município de custódia, quando se tratar de soltura concedida na análise da prisão em flagrante, de acordo com o art. 310, I e III do CPP;
4. a indicação do mandado de prisão alcançado pelo alvará ou pela ordem de liberação;
5. a síntese da decisão;
6. as observações;
7. o teor do documento;
8. o nome e o cargo do servidor; e
9. o nome do magistrado expedidor.

#### **VI - Mandado de internação**, que conterà:

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
2. o número único do Mandado de Internação, gerado automaticamente pelo sistema;
3. o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n. 65/2008 do CNJ;
4. a data de expedição do mandado;
5. a data de validade do mandado;
6. a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o mandado;
7. a indicação da existência de sigilo ou restrição, nos termos desta Resolução;
8. a espécie de internação decretada, que deve ser selecionada de acordo com o rol do sistema BNMP2:

- recaptura;
- internação provisória;
- internação decorrente de aplicação de medida de segurança;
- conversão de prisão em internação.

1. a tipificação penal;
2. o prazo da duração mínima da internação;
3. o local de ocorrência da infração, quando houver;
4. a síntese da decisão;
5. o teor do documento, de acordo com o modelo constante do sistema;
6. as observações;
7. o nome e o cargo do servidor; e
8. o nome do magistrado expedidor.

#### **VII – Ordem de desinternação**, que conterà:

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
2. o número único da Ordem de desinternação, gerado automaticamente pelo sistema;
3. o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n. 65/2008 do CNJ;
4. a data de expedição do documento;
5. a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;
6. o motivo da expedição da ordem de desinternação, que deve ser selecionado de acordo com o rol do sistema BNMP2:

- cessação da medida de segurança;
- arquivamento do inquérito;
- revogação de internação provisória;
- liberação condicional (tratamento ambulatorial);
- extinção da punibilidade;
- trancamento do inquérito/ação penal.

1. a data da emissão do laudo médico;
2. o número do CRM do médico que emitiu o laudo;
3. a indicação do mandado de internação alcançado pela ordem de desinternação;
4. a síntese da decisão, compreendida como resumo ou dispositivo da decisão que decretou a liberação do internado;
5. as observações, para registro de informações resumidas e relevantes para o caso;
6. o teor do documento, de acordo com o modelo constante do sistema;
7. o nome e o cargo do servidor; e
8. o nome do magistrado expedidor.

#### **VIII – Guia de recolhimento, que conterà:**

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
2. o número único da Guia de Recolhimento, gerado automaticamente pelo sistema;
3. o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n. 65/2008 do CNJ;
4. o tipo de guia, provisória ou definitiva;
5. a indicação do mandado de prisão ou de internação ou a guia de recolhimento provisória a que se refere o documento;
6. a data de expedição do documento;
7. a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;
8. o local, UF e município onde ocorreu a infração;
9. a tipificação penal;
10. as datas da infração, do recebimento da denúncia ou queixa, da publicação da pronúncia, da publicação da sentença, da publicação do acórdão, do trânsito em julgado para defesa e do trânsito em julgado para o Ministério Público;
11. a indicação do órgão do tribunal que julgou eventual recurso;
12. as datas de início e fim da suspensão pelo artigo 366 do CPP;
13. as datas de início e fim da suspensão pelo artigo 89 da Lei 9.099/1995;
14. os dados para detração penal e o total de dias detraídos;
15. as penas impostas sem considerar a detração e o total da pena em anos, meses e dias;
16. o tipo de reincidência, se houver;
17. os dados da pena de multa, se houver, e o total de dias-multa;
18. a indicação do regime prisional;
19. a indicação do local da custódia;
20. o nome do defensor;
21. a indicação de outros processos, se houver;
22. outras informações relevantes para o caso;
23. nome e o cargo do servidor; e

24. nome do magistrado expedidor.

**IX – Guia de internação**, que conterà:

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
2. o número único da Guia de Internação, gerado automaticamente pelo sistema;
3. o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n. 65/2008 do CNJ;
4. o tipo de guia, provisória ou definitiva;
5. a data de expedição do documento;
6. a indicação do mandado de prisão ou de internação ou a guia de recolhimento provisória a que se refere o documento;
7. a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;
8. o local, UF e município da custódia do internado;
9. a tipificação penal;
10. as datas da infração, do recebimento da denúncia ou queixa, da publicação da pronúncia, da publicação da sentença, da publicação do acórdão, do trânsito em julgado para defesa e do trânsito em julgado para o Ministério Público;
11. a indicação do órgão do tribunal que julgou eventual recurso;
12. as datas de início e fim da suspensão pelo artigo 366 do CPP;
13. as datas de início e fim da suspensão pelo artigo 89 da Lei 9.099/1995;
14. os dados para detração penal e o total de dias detraídos;
15. os dados da medida de segurança aplicada em anos, meses e dias;
16. o local de cumprimento;
17. as condições impostas;
18. o nome do curador;
19. a data de emissão do laudo médico;
20. o número do CRM do médico que emitiu o laudo
21. o nome do defensor
22. a indicação de outros processos;
23. as observações;
24. o nome e o cargo do servidor; e
25. o nome do magistrado expedidor.

**X – Guia de recolhimento (Acervo da execução)**, que conterà:

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
2. o número único da Guia de recolhimento do acervo, gerado automaticamente pelo sistema;
3. o número do processo de execução, na forma da Resolução CNJ n. 65/2008;
4. a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;
5. a data de expedição do documento;
6. o histórico de condenações com os seguintes dados:
  - o tipo de guia, se provisória ou definitiva;
  - o número do processo e a vara de origem;
  - a pena imposta no processo incluindo o tipo de pena e o tempo em anos, meses e dias;
  - o cadastro da pena pecuniária incluindo os dias-multa e o valor do dia multa em SM;

- o regime prisional aplicado;
  - a tipificação penal
1. os totais das penas impostas, da pena cumprida/detraída até a presente data e da pena a cumprir até a presente data em anos, meses e dias;
  2. o regime prisional atual;
  3. o local, UF e município do condenado;
  4. outras informações relevantes para o caso;
  5. o nome do defensor;
  6. o nome e o cargo do servidor; e
  7. o nome do magistrado expedidor.

#### **XI – Guia de internação (Acervo da execução), que conterà:**

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
2. o número único da Guia de internação, gerado automaticamente pelo sistema;
3. o número do processo de execução, na forma da Resolução CNJ n. 65/2008;
4. a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;
5. a data de expedição do documento;
6. o histórico de medidas de segurança com os seguintes dados:
  - o tipo de guia, se provisória ou definitiva;
  - o número do processo e a vara de origem;
  - o prazo mínimo de internação em anos, meses e dias;
  - o local de cumprimento;
  - as condições impostas;
  - o nome do curador;
  - a data de emissão do laudo;
  - o número do CRM do médico;
  - a tipificação penal.
1. a localização/situação, UF e Município atual do internado;
2. a indicação de outros processos;
3. as observações;
4. o nome do defensor;
5. o nome e o cargo do servidor; e
6. o nome do magistrado expedidor.

#### **XII – Certidão de alteração regime prisional**

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
2. o número único da Certidão, gerado automaticamente pelo sistema;
3. o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução CNJ n. 65/2008;
4. a data da expedição do documento;
5. a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;
6. o motivo da alteração do regime, que pode ser:
  7. Progressão;
  8. Regressão; e
  9. Regressão cautelar.

10. o regime Prisional de origem;
11. o regime prisional de destino; e
12. o nome e o cargo do servidor.

### **XIII – Certidão de alteração de unidade prisional**

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
2. o número único da Certidão, gerado automaticamente pelo sistema;
3. o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução CNJ n. 65/2008;
4. a data da expedição do documento;
5. a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;
6. o motivo da alteração da unidade prisional, que pode ser:
7. Ordem Judicial;
8. Lotação da Unidade;
9. Requisição para Audiência;
10. Separação de facções;
11. Tratamento de saúde;
12. Mudança de Regime; e
13. o nome, UF, Município da unidade prisional de origem;
14. o nome, UF, Município da unidade prisional de destino; e
15. o nome e o cargo do servidor.

### **XIV - Certidão de arquivamento de guia, que conterà:**

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
  2. o número único da Certidão de arquivamento da guia, gerado automaticamente pelo sistema;
  3. o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução CNJ n. 65/2008;
  4. a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;
  5. a data da expedição do documento;
  6. a indicação da guia alcançada pela certidão;
  7. a denominação do órgão judiciário em que foi lavrada a certidão;
  8. o motivo do arquivamento, que deve ser selecionado de acordo com o rol do sistema BNMP2:
    - extinção da punibilidade;
    - absolvição; e
    - cumprimento de pena.
1. o teor do documento;
  2. as observações; e
  3. o nome e o cargo do servidor.

### **XV - Certidão de extinção de punibilidade por morte, que conterà:**

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
2. o número único da Certidão de extinção de punibilidade por morte, gerado automaticamente pelo sistema;
3. o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução CNJ n. 65/2008;

4. a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;
5. a data da expedição do documento;
6. a indicação das peças alcançadas pela certidão;
7. o local, UF e município da custódia do apenado;
8. o teor do documento, de acordo com o modelo constante do sistema;
9. as observações; e
10. o nome e o cargo do servidor.

**MATERIAL ELABORADO POR:**





PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Todos os direitos reservados  
TJAM 2021